

REVISTA



FESP

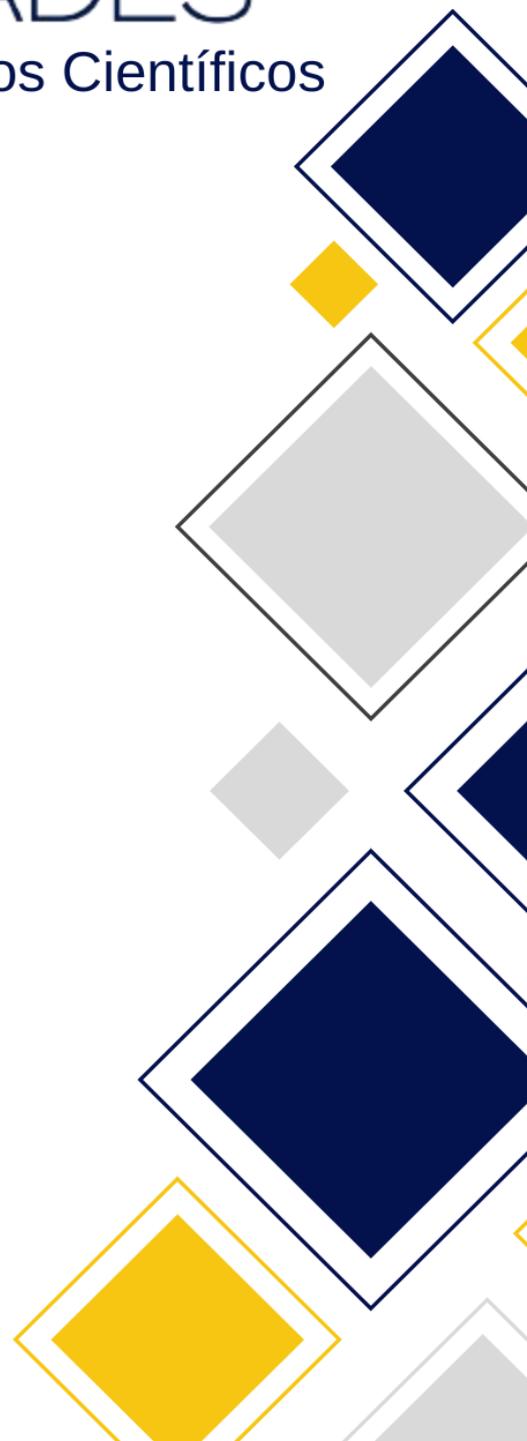
FACULDADES

Periódico de Diálogos Científicos

ISSN Online:1982-0895

Ano: XVIII Número: 33

JAN/JUN



FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA
Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos

EXPEDIENTE

Diretor Presidente: Luiz Henrique dos Santos Barbosa

COORDENADORIAS

Coordenação do Curso de Direito: Gabriella Henriques da Nóbrega

Coordenação do CEJUSC I e II: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Monitoria e Estágio: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Pesquisa e Extensão: Maria do Socorro da Silva Menezes

Coordenação de TCC: Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREÇÃO EDITORIAL

Maria do Socorro da Silva Menezes

COMITÊ EDITORIAL FESP

Maria do Socorro da Silva Menezes

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Luciana Vilar de Assis

Naíma Gomes Vilôr Gorgonho

REVISÃO

Maria do Socorro da Silva Menezes

ILUSTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Naima Gomes Vilôr Gorgonho

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos /
Faculdade de Ensino

Superior da Paraíba. Graduação em Direito. – ano. XVIII, n.
33, Jan/Jul – João Pessoa - PB, 2023.

Semestral

Resumo em: Português e Inglês

ISSN Online: 1982-0895

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos Científicos. 3.
Universitários. I. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

Como citar algum artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. Título do artigo. In: **Revista da FESP: periódico de diálogos científicos**. [online]. 2023, ano. XVIII, n. 33, p. 01-203. ISSN Online: 1982-0895. Disponível em: <http://www.revistadaFESP.com.br>. Último acesso: (preencha aqui com a data de último).

SUMÁRIO

EDITORIAL..... 05

O ESTATUTO DO IDOSO E SEU DESCUMPRIMENTO PELOS ENTES FAMILIARES: EFEITOS CIVIS

THE STATUTE OF THE ELDERLY AND THEIR DISCOVERY BY THE FAMILY LIVES: CIVIL EFFECTS

LUCIANO DAVID BARBOZA

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA 08

REGISTRO TARDIO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022

LATE REGISTRATION IN THE CIVIL REGISTRY OF INDIVIDUALS IN THE LIGHT OF LAW Nº 14.382/2022

FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI

MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE 27

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO FERRAMENTA NO ESCLARECIMENTO DE CRIMES

THE IMPORTANCE OF THE POLICE INQUIRY AS A TOOL IN CLARIFYING CRIMINES

ANDERSON LAURENTINO DA SILVA

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA 47

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO SURGIMENTO E CRESCIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

THE INFLUENCE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM ON THE EMERGENCE AND GROWTH OF CRIMINAL FACTIONS

THAMILES STEFANI SOARES DE FIGUEIREDO

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA 66

DESAFIOS PARA A INTERAÇÃO DIGITAL: A ERA DA DÚVIDA E OS EFEITOS NEGATIVOS DAS FAKE NEWS

CHALLENGES FOR DIGITAL INTERACTION: THE ERA OF DOUBT AND THE NEGATIVE EFFECTS OF FAKE NEWS

LUIULA KENIA GOMES MARTINS

ARNALDO SOBRINHO MORAIS NETO 86

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR

LEGAL ANALYSIS ON CONSUMER DATA TRANSPARENCY AND PROTECTION

ARTHUR PATRICIO TORRES

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA 106

A REFORMA TRABALHISTA: A JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA E O DIREITO DE DESCONEXÃO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

LABOR REFORM: THE EXHAUSTIVE WORKDAY AND THE RIGHT TO DISCONNECT AS A GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY*

ROSANGELA MARIA FIRMINO DE VASCONCELOS

NATHAN BEZERRA WANDERLEY 130

DESAFIOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PESSOAS COM DOENÇAS PREENSISTENTES

CHALLENGES OF GRANTING SOCIAL SECURITY BENEFITS FOR PEOPLE WITH PRE-EXISTING DISEASES

JONAS MORAES DA SILVA FILHO

RAQUEL MARIA AZEVEDO PEREIRA FARIAS..... 149

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E O DIREITO ADMINISTRATIVO: OS EFEITOS DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS PARA O SERVIDOR/GESTOR PÚBLICO NO BRASIL

BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION AND ADMINISTRATIVE LAW: THE EFFECTS OF COMPETENCE-BASED MANAGEMENT FOR THE PUBLIC SERVANT/MANAGER IN BRAZIL

MARTA VIRGÍNIA DE MENDONÇA GOMES

LUCIANA VILAR DE ASSIS..... 168

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA NOVA VISÃO SOBRE A FUNÇÃO POLICIAL NO BRASIL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

ORGANIZATIONAL STRUCTURE OF THE PUBLIC ADMINISTRATION: A NEW VISION ON THE POLICE FUNCTION IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY

JOSÉ FRANSUAR BEZERRA MONTEIRO

LUCIANA VILAR DE ASSIS..... 187

EDITORIAL

É com grande satisfação que apresentamos a 33ª edição da Revista da Fesp Diálogos de Periódicos Científicos. Essa edição reforça o nosso compromisso contínuo em oferecer conteúdo atuais e de alta relevância para a comunidade jurídica, o que pode ser corroborado em cada artigo selecionado através das abordagens propostas nas áreas do direito civil, processo e direito penal, direito digital, direito do consumidor, direito do trabalho, direito previdenciário e direito administrativo, assuntos tratados não apenas no aspecto teórico, mas trazendo o reforço de constatações empíricas, tornando a pesquisa, a análise e apresentação dos resultados ainda mais enriquecedora.

Abrindo essa edição, destacamos a pesquisa sob a ótica do direito civil, dos autores Luciano David Barboza e Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa, abordando a temática Estatuto do idoso e seu descumprimento pelos entes familiares, tendo como foco os efeitos civis dessa relação. Eles evidenciam a importância do papel da família no dever de ajudar e amparar em conflito com a problemática da negligência e abandono ao idoso.

Em seguida e, ainda sob o prisma do direito civil, Fábio Bezerra Cavalcanti e Márcio Accioly de Andrade, tratam da questão do Registro tardio no registro civil de pessoas naturais à luz da lei nº 14.382/2022, assunto que diz respeito à invisibilidade de muitos brasileiros trazendo a proposta de contribuição para nortear uma nova ótica para a fixação de direitos, na medida em que contempla o avanço tecnológico, inerente ao serviço dos registros públicos.

Anderson Laurentino da Silva e Kerolinne Barboza da Silva colocam em discussão a importância do inquérito policial como ferramenta no esclarecimento de crimes, assunto abordado dentro do contexto do processo penal, objetivando a apuração e o relato sobre indícios de autoria e materialidade para fornecer subsídios e elementos necessários ao Ministério Público, que permitam a propositura de ação penal.

A Influência do sistema carcerário brasileiro no surgimento e crescimento das facções criminosas é abordado pelas autoras Thamiles Stefani Soares de Figueiredo e Kerolinne Barboza da Silva, visando a elucidação da seguinte questão tratada como problema de investigação: como e por que tantos brasileiros aprisionados, em detrimento da própria ressocialização, se associam a facções criminosas, no interior

de instituições prisionais do Brasil e qual a influência da omissão estatal nesse fenômeno?

Desafios para a interação digital, tomando como parâmetro de análise a era da dúvida e os efeitos negativos das *fake news* é temática explorada por Luiula Kenia Gomes Martins e Arnaldo Sobrinho Morais Neto, mostrando que essa problemática incide diretamente sobre o direito do cidadão à informação, contemplada, também, nos dispositivos normativos brasileiros.

Estudo trazendo Uma análise jurídica sobre a transparência e proteção de dados do consumidor é a contribuição trazida por Arthur Patricio Torres e Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa, abordagem que apresenta um arcabouço teórico sólido e atualizado sobre a proteção de dados do consumidor no contexto jurídico, mostrando que um consumidor mais informado e consciente sobre seus direitos enquanto consumidor poderá cobrar de forma mais efetiva os órgãos fiscalizadores e das empresas envolvidas o cumprimento de tais direitos.

A contribuição dos pesquisadores Rosangela Maria Firmino de Vasconcelos e Nathan Bezerra Wanderley versa sobre a Reforma trabalhista, tendo como eixo de abordagem a jornada de trabalho exaustiva e o direito de desconexão como garantia da dignidade humana, no qual deixam claro que o tema em pauta têm disposições nacionais (pela Constituição Federal de 1988) e internacionais (pela Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Assunto complexo é tratado pelos autores Jonas Moraes da Silva Filho e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias, envolvendo uma questão atual que diz respeito aos Desafios da concessão de benefícios previdenciários para pessoas com doenças preexistentes, no sentido de demonstrar quais são as opções possíveis para que esse percentual da população possa descobrir e assim fazer jus a um benefício previdenciário temporário ou permanente.

Relevante é também o estudo relacionando a Administração pública brasileira e o direito administrativo, apontando os efeitos da gestão por competências para o servidor/gestor público no Brasil, da lavra das autoras Marta Virgínia de Mendonça Gomes e Luciana Vilar de Assis, no qual deixam claro que, nesse novo paradigma a gestão é baseada em procedimentos transparentes, éticos, permeados pelos valores de justiça e pela Lei, e o exercício profissional, bem como que a ascensão do servidor deve ocorrer pelo mérito, priorizando o desenvolvimento das potencialidades de cada

profissional e da função pública em prol de um Estado mais eficiente, eficaz e efetivo de suas obrigações.

Por fim, apresentamos a pesquisa dos autores José Fransuar Bezerra Monteiro e Luciana Vilar de Assis sobre a Estrutura organizacional da administração pública, apontando uma nova visão sobre a função policial no Brasil, analisado sob a ótica do princípio da eficiência, destacando que existem desafios significativos a serem superados para que o serviço de segurança policial seja eficiente e de alta qualidade. Isso inclui a necessidade de investimentos em infraestrutura e equipamentos, bem como em treinamento e capacitação de pessoal.

Aos autores e pesquisadores, agradecemos a valorosa contribuição trazida por cada um. Aos leitores, desejamos uma excelente leitura, repleta de reflexões e aprendizados e, que essa publicação possa servir como fonte de consulta para os interessados nas temáticas aqui divulgadas.

Prof^a M.e. Maria do Socorro da Silva Menezes

O ESTATUTO DO IDOSO E SEU DESCUMPRIMENTO PELOS ENTES FAMILIARES: EFEITOS CIVIS*

THE STATUTE OF THE ELDERLY AND THEIR DISCOVERY BY THE FAMILY LIVES: CIVIL EFFECTS

LUCIANO DAVID BARBOZA**

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA***

RESUMO

O presente estudo tem como foco de análise os efeitos civis em torno do descumprimento dos regramentos contidos no Estatuto do Idoso por parte dos entes familiares, sendo esse o seu objetivo geral. Sua abordagem metodológica seguiu critérios e procedimentos aplicados a pesquisa bibliográfica e documental, baseadas na construção jurisprudencial e normativa à luz do direito civil, possuindo ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise. O problema que originou essa abordagem visa trazer esclarecimentos sobre: quais os efeitos civis a que estão sujeitos os entes familiares, diante do descumprimento do que estabelece o Estatuto do Idoso, notadamente no aspecto concernente a negligência e ao abandono? Os parâmetros jurídicos aplicados ao objeto de estudo têm como base os regramentos contidos na Constituição Federal de 1988, na lei nº 10.741/2003e na lei nº 8.842/94. Dentro dessa temática foram contempladas concepções acerca do envelhecimento populacional e da necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento desse grupo populacional. Foi abordado ainda, o idoso perante a legislação brasileira a partir de seus instrumentos jurídicos Política Nacional do Idoso, e Estatuto do Idoso, ambos considerados como relevante marco para regularizar os direitos e cuidados para com a população idosa. Evidencia-se ainda a importância do papel da família no dever de ajudar e amparar em conflito com a problemática da negligência e abandono ao idoso.

PALAVRAS-CHAVE: Descumprimento do Estatuto do Idoso. Efeitos Civis. Entes Familiares. Negligência. Abandono.

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA - Universidad del Museu Social Argentino, com título revalidado pela Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro, Mestre em Direito e Sustentabilidade pelo UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Especialista em Direito Processual Civil pela UNP - Universidade Potiguar - Natal. Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba - FESP. Advogado. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico jurídico. Atuou como orientador dessa pesquisa

ABSTRACT

The present study focuses on analyzing the civil effects surrounding the non-compliance with the rules contained in the Statute of the Elderly by family members, which is its general objective. Its methodological approach followed criteria and procedures applied to bibliographical and documentary research, based on jurisprudential and normative construction in the light of civil law, still having a qualitative nature and use of the deductive method of analysis. The problem that originated this approach aims to bring clarification on: what are the civil effects to which family members are subject, in the face of non-compliance with the Statute of the Elderly, notably in terms of negligence and abandonment? The legal parameters applied to the object of study are based on the regulations contained in the Federal Constitution of 1988, in Law nº. 10,741/2003 and in Law nº. 8,842/94. Within this theme, conceptions about population aging and the need to create public policies aimed at welcoming this population group were contemplated. The elderly were also addressed under Brazilian legislation based on its legal instruments, the National Elderly Policy, and the Statute of the Elderly, both considered as a relevant framework for regularizing the rights and care for the elderly population. It is also evident the importance of the role of the family in the duty to help and support in conflict with the problem of neglect and abandonment of the elderly.

KEYWORDS: Failure to Comply With the Elderly Statute. Civil Effects. Family Entities. Negligence. Abandonment.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma realidade complexa que suscita inúmeros questionamentos que merecem ser melhor compreendidas e estudadas, trazendo algumas reflexões acerca do Estatuto do Idoso e seu descumprimento, envolvendo a responsabilidade civil dos entes familiares, bem como a problemática da negligência e abandono daquela parcela da população.

Para tratar do problema envolvendo a essa realidade complexa envolvendo a população idosa, levantou-se a seguinte pergunta: em que consiste os aspectos relacionados ao descumprimento do Estatuto do Idoso pelos entes familiares, no que diz respeito aos efeitos civis? Na busca de esclarecer esse questionamento, os parâmetros aplicados tiveram como base os regramentos contidos na Constituição Federal de 1988, na lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso - PNI) e no Código Civil de 2002.

Como objetivo geral, esse estudo realiza uma análise dos efeitos civis em torno do descumprimento dos regramentos contidos no Estatuto do Idoso por parte

dos entes familiares, sendo esse o centro das preocupações trazidas à lume na abordagem da segunda seção desse artigo científico.

Sua abordagem metodológica e, portanto, a construção de sua base científica seguiu critérios e procedimentos aplicados a pesquisa bibliográfica e documental, baseadas na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa à luz do direito civil, possuindo ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise, tendo o cuidado de primar pela trazer à lume uma leitura crítica do contexto em que se insere o objeto de estudo.

Assim, este estudo contempla na primeira seção as concepções acerca do envelhecimento populacional e da necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento dessas pessoas que precisam de cuidados especiais. Sendo destacado ainda, os números atuais da população idosa brasileira, bem como a importância da atenção do Estado em relação a esse grupo populacional, na garantia das condições de vida com dignidade. A mesma seção aborda a questão do idoso na sociedade e a necessidade da intervenção do Estado como primeiro passo para a implantação da política de previdência social e futuramente a política de seguridade social.

Em seguida, a segunda seção versa o idoso perante a legislação brasileira, destacando o texto Constitucional de 1988, que pela primeira vez identifica o idoso como cidadão e posteriormente, com a promulgação da Política Nacional do Idoso (PNI) marco jurídico para todos aqueles que trabalham com idosos. Outrossim, constituiu trazer a proteção constitucional ao idoso, a esfera das políticas públicas, e o objeto principal do presente estudo, o Estatuto do Idoso como relevante marco para regularizar os direitos e cuidados a população idosa, suas finalidades e garantias, a função do Estado nessas garantias e a questão entre o direito e a efetivação. A importância do papel da família no dever de ajudar, amparar, em conflito com a problemática da negligência e abandono, bem como a responsabilidade civil dos filhos ou responsável (curador) na assistência moral, material, psicológica e social.

Nas considerações finais ficou evidenciado que, a proteção conferida ao idoso não pode retirar a sua autonomia e liberdade, uma vez que a idade avançada não é causa de incapacidade para o exercício de direitos. Assim sendo, é necessário encontrar um equilíbrio entre proteção jurídica e tutela da autonomia daquele que apesar de vulnerável em determinados aspectos não é incapaz, e sim, merecedor de respeito, carinho e atenção pelos tanto pelos familiares quanto pela sociedade.

2 CONCEPÇÕES ACERCA DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

Nos estudos acadêmicos sobre o envelhecimento, não é incomum que as características evolutivas desse ciclo vital sejam apresentadas como um processo uniforme que, em tese, explicaria o fenômeno para toda e qualquer população, sem se considerar as condições objetivas e subjetivas de existência, afirma Escorsim (2022, p. 430), no seu debate sobre o envelhecimento, destacando que o processo de envelhecimento “extrapola a condição de mero ciclo biológico condicionado no tempo para ser entendido como fenômeno humano e social, multifacetado por expressões sociais e múltiplas significações culturais construídas na sociedade”.

Segundo Haddad (1993, apud ESCORSIM, 2022), há uma ideologia do envelhecimento para a qual é atribuído o sentido de “ciclo natural da vida”, porém, descolado do contexto político, social e econômico vigente, como se as classes sociais e suas relações antagônicas não interferissem diretamente no processo de viver e envelhecer. Esse sentido atribuído ao envelhecimento mostra que esse não é um processo homogêneo, ou seja, que existem várias maneiras de viver, de envelhecer e também de morrer:

[...] dependendo das condições econômico-sociais, pode haver uma intensificação do processo de penúria das condições objetivas e subjetivas de vida ou interrupção prematura da existência devido às iniquidades sociais, tais como a miséria, a pobreza, a fome, as doenças, a negligência familiar e o abandono social.

Em consonância com esse entendimento supramencionado, Fergutz (2014, p.21) aduz:

[...] o envelhecimento não é um processo homogêneo e linear para os todos os sujeitos, mas é perpassado de fatores que o determinam e contém questões subjetivas que se referem a história de vida deste sujeito como valores, princípios, simbolismos atribuídos à velhice. [...] o envelhecimento é realidade mundial, e o desafio de envelhecer na conformação da sociedade capitalista que reproduz uma lógica excludente e descartável que se dissemina nas relações sociais. Assim, reitera-se a necessidade de políticas sociais públicas para assegurar condições dignas na velhice e para romper com a discriminação contra esta população.

Internacionalmente, o debate sobre o envelhecimento ganhou destaque na I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento organizada pela Organização das Nações Unidas em 1982. Na II Assembleia ocorrida em Madrid em 2002 sobre essa

temática, definiu-se que a velhice teria como marco 65 anos nos países desenvolvidos e 60 nos países em desenvolvimento. A expectativa de vida passou a ser considerada um dos indicadores que demonstram índices de desigualdade entre países, tendo sido constatado um acelerado crescimento no número de idosos no mundo, em particular nos países em desenvolvimento (ESCORSIM, 2022).

Diante dessa realidade, observa-se que o fenômeno do envelhecimento populacional não ocorreu da mesma maneira no mundo, aspecto corroborado por Santos e Silva (2013, p. 360) com a seguinte argumentação:

[...] enquanto nos Países desenvolvidos o envelhecimento populacional ocorreu associado às melhorias da qualidade de vida, nos Países em desenvolvimento, esse crescimento ocorreu de forma rápida, carente de uma organização social e de saúde adequadas, suficientes para atender às novas demandas emergentes.

Vale salientar que a temática do envelhecimento e da longevidade humana existia desde a mais remota história, tendo seu enfoque na busca da eterna juventude. E nas últimas décadas, teve maior destaque devido ao aumento do número de idosos em todo mundo, e por se tornarem objeto de estudo na comunidade acadêmica. Rezende (2008, apud DARDENDO; MAFRA, 2018, p. 8) coloca como marco de referência das transformações no modo de conceber a velhice, a década de 1930, quando afirma:

[...] nos idos de 1930, a velhice adquire um maior significado, sendo vista sob a ótica social, demandante de assistência e atendimento das necessidades essenciais. Porém, a partir dos anos 1960, percebeu-se uma mudança na forma de se ver a velhice, em virtude das aposentadorias e pensões, através da adoção de uma nova política social.

Outro marco cronológico importante é dado por Groisman (1999) e Debert (1999), ambos citados por Dardendo e Mafra (2018), destacando as décadas de 1960 e 1970 como um dos períodos mais marcantes para a construção do significado social da velhice, quando ela adquire uma visibilidade social. Na atualidade, a forma discriminatória de entender o envelhecer acontece devido à falta de informação sobre como este ocorre, sobretudo em decorrência da necessidade de se conhecer a legislação que garante proteção a esse grupo populacional, aspecto esse que coloca em realce a importância dessa pesquisa sobre o tema em tela.

Diante desse cenário, é importante destacar as projeções sobre o crescimento demográfico da população idosa no mundo e também no Brasil para que se tenha

melhor compreensão do fenômeno tomado como objeto de estudo, pois de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), é importante que o mundo esteja preparado para as mudanças devido ao número de idosos que cresce a cada ano.

2.1 O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO MUNDIAL COMO FENÔMENO UNIVERSAL

O envelhecimento populacional é hoje um fenômeno universal, característico tanto dos países desenvolvidos como, de modo crescente, do Terceiro Mundo e, por isso se constitui em um desafio a ser tratado pelos Governos, pela ONU e também pela sociedade. Mostrando preocupação com o enfrentamento desse desafio, a Assembleia Geral da ONU realizada em Genebra em 14 de dezembro de 2020, aprovou Resolução declarando o período de 2021-2030 como a década do envelhecimento saudável, expressando:

[...] a preocupação de que, apesar da previsibilidade do envelhecimento da população e do seu ritmo acelerado, o mundo não está suficientemente preparado para responder aos direitos e necessidades das pessoas idosas. Reconhece que o envelhecimento da população afeta os sistemas de saúde, mas também muitos outros aspectos da sociedade, incluindo os mercados de trabalho e financeiros e a demanda por bens e serviços, como educação, habitação, cuidados de longa duração, proteção social e informação. Portanto, requer uma abordagem de toda a sociedade (OPAS, 2020, *on-line*).

É fato que o envelhecimento da população mundial apresenta dados que carecem de estudo sobre as suas consequências, pois, “de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050; isso representará um quinto da população mundial”. E, segundo dados do Ministério da Saúde, “o Brasil, em 2016, tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos” (EM 2030..., *on-line*).

Com base na atual conjuntura populacional, é fundamental a atenção do Estado, na garantia das condições de vida através de políticas de atenção aos idosos, uma vez que muitos vivem em situação de extrema pobreza, sem acesso aos direitos sociais, pois como visto, a população idosa vem crescendo em grande escala. Atualmente, o envelhecimento da população tem sido um reflexo da realidade social.

A expectativa de vida, atualmente, está situada acima dos 80 anos em 33 países; há apenas 5 anos, somente 19 deles haviam alcançado esse patamar.

Apenas o Japão, conta com uma população de mais de 30% de idosos; por volta de 2050, estima-se que 64 países se juntarão a ele, com uma população idosa de mais de 30% do total, dados estes que revelam uma conquista e também um desafio importante (UNFBA, 2012).

Se, por um lado, as oportunidades que essa evolução demográfica apresenta são infindáveis quanto às contribuições que uma população em envelhecimento, social e economicamente ativa, segura e saudável, pode trazer à sociedade. Por outro lado, os dados que apontam para os desafios trazidos por esta realidade, revelam a necessidade que as políticas públicas e sociais devam ser executadas de forma eficaz e abranja esta parcela da população que, de alguma forma, contribuiu ao longo de sua vida para a construção da sociedade.

É necessário implementar pisos de proteção social visando assegurar a renda e o acesso a serviços essenciais de atendimento à saúde e sociais para todas as pessoas idosas, e prover uma rede de segurança que contribua para o retardamento da incapacitação e para a prevenção do empobrecimento na velhice (UNFBA, 2012). Melhor dizendo, a repercussão que estas mudanças demográficas implicam nas diversas políticas públicas, pleiteando investimentos na promoção da autonomia para constituição de vida saudável deste grupo social e a resolução de suas necessidades.

2.2 PRISMA JURÍDICO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS IDOSOS NA SOCIEDADE

Um dos grandes desafios enfrentados pelos idosos na sociedade decorre do abandono e negligência familiar, o que conhecemos sob a denominação jurídica de abandono afetivo ao inverso. Trata-se de uma situação gravosa e desafiadora porque o abandono da pessoa idosa pelos seus familiares, em especial os de primeiro grau, denominado abandono afetivo inverso, tem se apresentado como um problema social cada vez mais crescente na sociedade brasileira.

As consequências antes do abandono afetivo inverso no cenário atual, vêm solapada pelo desamparo econômico, estrutural e o mais intrigante para as pessoas idosas, o desamparo afetivo, cuja engrenagem do ciclo da vida proporciona. A lei suprema do Brasil, Constituição Federal de 1988, impõe em seus artigos, pelos direitos e princípios fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à igualdade, princípio da afetividade e princípio da dignidade da pessoa humana, estes que devem

estar garantidos em todas as fases da vida do indivíduo, sobretudo na velhice, mas isso muitas vezes não ocorre na prática.

O conceito de abandono afetivo inverso diante do entendimento de Dias (2022) se baseia no inadimplemento dos deveres de afeto e de cuidado dos seus descendentes perante seus ascendentes, assim impõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 229. Porém, o dever de cuidar do filho diante de pais idosos, por mais que esteja regulamentado na lei nº 10.741/03, há um compromisso maior que não está ligado a jurisdição, e sim o dever moral e afetivo, o qual não deveria haver necessidade de estar amparado em normas jurídicas (DIAS, 2022).

Oportuno enfatizar, com base no aporte teórico trazido por Dias (2022), que o abandono afetivo inverso, propicia a criminalidade entre filhos para com os pais, o que pode gerar indenização por danos morais, mesmo não existindo legalização inerente mediante o tema, visto que há apenas premissas que aludem que o abandono afetivo inverso será ajustado, mediante modificações na apreciação da sociedade.

Trata-se de observação importante, ante a consideração de que que no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) não consta nenhum prenúncio legal quanto à indenização por danos morais em caso de abandono afetivo inverso, mesmo em se tratando de um ato ilícito, visto que esse ato é merecedor de compensação quanto ao reparo e amenização pelo sofrimento e humilhação sofrida pelo abandonado.

A Constituição Federal de 1988 defende a instituição familiar como a base da sociedade e possui proteção especial do Estado, e por meio dessa intitulação, os casos de abandono afetivo inverso é um descumprimento legal, sendo imprescindível que recaia sobre os transgressores a responsabilização civil.

Outro desafio importante, em observância a condição do idoso ,diz respeito à violação de direitos humanos, aspecto corroborado por dados oficiais publicados em 2022 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que apresentamos:

Segundo as informações, de janeiro a 2 de junho de 2022, já foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações ocorrem na casa onde o idoso reside [...]. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil) (BRASIL, 2022, *on-line*).

Os filhos, que deveriam atentar para o princípio constitucional que lhes atribui o dever legal de cuidar dos pais idosos, aparecem como principais violadores dos direitos humanos dos idosos, lembrando que o abandono, a negligência são os casos que apresentam maior incidência. Cumpre ainda assinalar que esse envolvimento afetivo entre o agressor e a vítima é um fator que leva a casos de violência passarem despercebidos pela vítima que, por conta do laço, não reconhece a agressão ou passa por um processo de internalização da agressão por não querer gerar implicações negativas contra o agressor.

Muitas vezes, quando o idoso faz a denúncia, depois ele imediatamente quer retirar essa denúncia, porque gostaria apenas que o filho ou a filha levasse um susto, mas não gostaria que realmente houvesse uma consequência mais séria, o que pode ser apontado como explicação sobre o fato de que a faixa etária mais elevada de idosos é a que sofre mais violência, conforme indicam os seguintes dados:

Vítimas com faixa etária entre 70 e 74 anos aparecem em 5,9 mil registros. Em seguida, estão os idosos entre 60 e 64 anos (5,8 mil); os idosos entre 65 e 69 anos (5,4 mil); os idosos entre 80 e 84 anos (5,2 mil); os idosos entre 75 e 79 anos (4,7 mil); os idosos entre 85 e 89 anos (3,5 mil); e idosos com mais de 90 anos (2,5 mil) (BRASIL, 2022, *on-line*).

Ou seja, talvez por medo de retaliações do próprio agressor, muitas vezes, filhos ou outros parentes, esses dados são sempre progressivos. Por fim, coloca-se as políticas públicas de enfrentamento à violência e de atenção à saúde como desafio importante para o idoso. Sendo assim, os órgãos do sistema de saúde como as Unidades Básicas de Saúde e os hospitais, e órgãos de assistência social devem estar capacitados para identificar sinais de violência e informar as autoridades (GRAEFF, 2021).

Do ponto de vista comunitário, destaca-se a importância da manutenção e da ampliação dos equipamentos sociais da rede de proteção formal e informal ao idoso citando, como exemplo, as delegacias do idosos. Vale salientar que o Estatuto do Idoso, promulgado pela lei nº 10.741/2003, descreve a violência contra o idoso como qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, aspectos que devem ser considerados em estudos sobre o descumprimento desse diploma legal pelos entes federados no que diz respeito aos seus efeitos civis.

3 O IDOSO PERANTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A cidadania possibilita o reconhecimento da dimensão social, sendo um espaço que se situa entre o econômico e o político, onde as políticas públicas chegam como estratégia de ação avaliada e planejada, orientada por um pensamento coletivo, onde tanto o Estado como a sociedade exercem papéis ativos, tendo como principal função, a materialização de direitos de cidadania conquistados pela sociedade e protegidos por lei., é com esse olhar que fundamentamos o argumento dessa seção.

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez identifica o idoso como cidadão e posteriormente, com a promulgação da lei nº 8.842/94, ou seja, a Política Nacional do Idoso (PNI) que foi um marco para todos aqueles que trabalham com idosos, ao ampliar a concepção de velhice e do processo de envelhecimento. E em 2003, com a lei nº 10.741, o Estatuto do Idoso, reforça o dever do Estado de regular os direitos destinados às pessoas idosas com idade igual ou acima de sessenta anos, fortalecendo os preceitos constitucionais da dignidade humana (BRASIL, 1994; 2003).

3.1 SOBRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A nossa Carta Magna prevê em seu art. 1º, incisos II e III, os direitos fundamentais, tendo como embasamento a cidadania e a dignidade humana. Assim como o art. 3º que dispõe acerca da proibição de quaisquer tipos de preconceito, e com relação a população idosa, aduz que a idade não deve ser fator restritivo ao princípio do Estado de Direito (BRASIL, 1988).

O art. 5º, refere-se aos direitos e garantias fundamentais, garante a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assim como a não violação dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. O direito à integridade física em razão da idade está previsto no inciso XLVIII, no tocante ao cumprimento de pena, que deverá ser feito em estabelecimento distinto (BRASIL, 1988).

Os direitos dos idosos também estão legitimados no art. 14, §1º, inciso II, alínea “b”, onde seus direitos políticos são assegurados em igualdade de condições, sendo o voto facultativo aos maiores de 70 anos. Ainda prevê em seu art. 229 que a família é a célula da sociedade, trazendo em seu bojo, o princípio da solidariedade nas relações familiares (BRASIL, 1988).

Desse modo, é papel dos pais o dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos maiores são incumbidos de prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade. Assim ainda complementa o referido dever:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Conforme destaca Escorsim (2021), em razão das vulnerabilidades inerentes ao idoso, esta parcela da população merece proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a nossa Carta Magna tutelou seus direitos, assegurando-lhe a dignidade da pessoa humana e o respeito à igualdade material, na busca pelo respeito, não permitindo o tratamento desigual que muitas vezes lhe é conferido pelo Estado, pela sociedade e familiares.

3.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

Na esfera das políticas públicas, existem duas perspectivas que devem estar presentes na implantação da Política Nacional do Idoso. A primeira é a formulação de políticas públicas constituída de benefícios, serviços, programas e projetos que visam a melhoria das condições de vida e de cidadania da pessoa idosa; a segunda é a participação e da inclusão do idoso no processo de formulação, realização e efetivação dessas políticas

A política nacional do idoso foi instituída pela Lei nº 8.842/94 regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96, que, ainda deu origem ao Conselho Nacional do Idoso. A finalidade dessa política, foi a de garantir os direitos sociais da população idosa, promovendo sua integração, autonomia e participação ativa na sociedade (BRASIL, 1994).

Conforme o art. 3º, inciso I do referido diploma há uma cobrança sobre o compromisso da família e Estado na efetivação dos direitos dos idosos: “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (BRASIL, 1994).

Santos e Silva (2013, p. 365) complementam o destaque a essa responsabilidade afirmando que:

[...] a família vem sendo colocada como um importante agente privado de proteção social, [...] há tempos os governos brasileiros vêm se beneficiando da participação e voluntariedade da família na prestação dos cuidados aos seus membros.

Deve também ser observado que, o art. 10 do diploma legal em comento, tem como ênfase a garantia dos direitos dos idosos na sua totalidade, através de ações governamentais que abrangem a área da assistência social, saúde, educação, trabalho, previdência social, habitação, urbanismo, justiça, cultura, entre outras (BRASIL, 1994).

Assim sendo, deve ser dito que apesar de a Política Nacional do Idoso ter como fundamento primordial a efetivação dos direitos dos idosos, na busca pela sociedade mais igualitária, é sabido que o abandono, negligência, violência, preconceito dentre outras formas de agressão sofrida pela pessoa idosa ainda se faz presente em diversas classes sociais, uma vez que no cotidiano, a população idosa ainda não tem muitos seus direitos garantidos na sua íntegra.

3.3 SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO

Criado com base na Lei nº 10.741/03, o Estatuto do Idoso, representou um relevante marco para regularizar os direitos e cuidados a população idosa no Brasil, onde em seu art. 1º corresponde a população com idade igual ou superior a 60 anos de idade. Dentre os direitos fundamentais trazidos pela lei em tela, estão a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outrossim, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em dar sua plena efetividade, conforme o art. 3º do referido diploma legal. A proteção legal do art. 4º, veio ao combate a todo e qualquer tipo de violência, negligência, discriminação, crueldade ou opressão, assim como todo atentado aos direitos do idoso, ensejando a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem essas regras protetivas contidas no art. 5º da lei retromencionada (BRASIL, 2003).

O princípio da proteção integral previstos dos arts. 15 a 19 do citado diploma

legal, tutelam o dever de atenção integral à saúde do idoso, dando a família, a legitimidade para representar e defender a efetivação dos direitos do idoso. Assim como, a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria legitimado no art. 38, gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos constante no art. 39, a garantia de benefícios de natureza econômica, assim como descontos em atividades culturais e de lazer trazidos pelo art. 23 (BRASIL, 2003).

O Estatuto ainda elenca as situações em que o idoso poderia estar em risco, tais como:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003).

No que tange ao acesso à justiça, o art. 80 veio a garantir ao idoso o foro privilegiado, concedendo o direito à prioridade na tramitação dos processos em que o idoso for parte. Também houve a previsão de criação de varas especializadas e exclusivas ao idoso previstas no art. 70. Por sua vez, no art. 74, inciso III, foi dada incumbência ao Ministério Público de atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, segundo o disposto no art. 43 da referida lei (BRASIL, 2003).

Vale salientar que, as disposições sobre o acesso à justiça, assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais de qualquer instância em que figure um idoso como parte ou interveniente. Cruz e Hatem (2021) mostram que a maioria das disposições do Estatuto do Idoso necessita de ações, sejam do Estado, da sociedade ou da família, para sua efetivação e, em muitos casos, se não houver fiscalização, sabe-se que não se verá na prática muitos dos preceitos que garantirão mais dignidade aos idosos.

Os crimes contra os idosos, previstos nos artigos 93 ao 108, são todos de ação penal pública incondicionada, sendo previstos, por exemplo, crimes de discriminação, de abandono e de exposição a perigo, apropriação ou desvio de bem ou qualquer rendimento do idoso, a indução de pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente, entre outros (CRUZ; HATEM, 2021).

Como se pode observar, que o Estatuto do Idoso é a reafirmação dos ditames da Constituição Federal de 1988, legitimado pela Lei nº 10.741/03, que estabelece inúmeros direitos e prerrogativas a população idosa, instituindo um verdadeiro microsistema, estabelecendo normas que dependem de uma lei que a regulamente, quando na verdade deveria ser de eficácia plena, integral, ou seja, sua aplicabilidade deve ser imediata, independente de legislação infraconstitucional.

3.4 FUNÇÃO DO ESTADO E O PAPEL DA FAMÍLIA

O Estado e a família não podem ser indiferentes e devem promover os devidos cuidados para com os idosos. Tanto é assim que o Estatuto do Idoso se preocupou ao descrever como crime a conduta da família que abriga o idoso e não visita e nem aparece para prestar-lhe assistência, conforme previsto em seu artigo 98 (BRASIL, 2003).

Adentrando nessa questão, Cruz e Hatem (2021, p. 6) com propriedade asseguram o seguinte:

Quanto ao dever do Estado de proteção aos idosos, esse deve assegurar-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar, direito à vida e a um envelhecimento saudável. Além disso, a Administração Pública deve possibilitar o amparo da parcela de tal público que não tem condições de permanecer em sua família, não a possui, ou não tem condições de se manter.

Cabe ressaltar, que o Estatuto do Idoso não enfatiza apenas a proteção ao idoso, como também exige da família e da sociedade, a responsabilização pela concretização das garantias previstas no art. 230 que dispõe: “[...] A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2003).

Tal consideração permite que seja válido reforçar as colocações feitas por Santos e Silva (2013), bem como por Cruz e Hatem (2021) dando conta de que o Estatuto do Idoso está intimamente relacionado ao princípio da dignidade humana, justamente por assegurar em seus capítulos de I a X do título II direitos fundamentais aos idosos e que tanto o Estado quanto a família devem atentar para esse aspecto.

Muito embora da família possuir papel fundamental na vida do idoso como visto na subseção anterior, a negligência e abandono se fazem presentes muitos

lares. De modo que, da mesma forma que a parcela idosa da população brasileira cresce, junto com ela crescem as maldades sofridas.

A violência contra o idoso é também um preocupante problema de saúde pública no Brasil, onde após a consciência que a violência familiar é um problema social, houve a constatação que durante os últimos anos, o índice de violência contra idosos vem aumentando consideravelmente, hoje sendo tratada como uma questão complexa e universal (CASTRO; RISARDO; CARREIRA, 2018).

De acordo com pesquisa realizada por Castro, Risardo e Carreira (2018), através do número de internações na rede pública de saúde de indivíduos com 60 anos ou mais no período de 2008 a 2013, dentre estas, 930.805 (6,3%) ocorreram por causas externas, das quais 16.814 (1,8%) disseram respeito às agressões. Em se tratando de negligência e abandono, estas foram representadas, respectivamente, por 1.787 (10,6%) e 477 (2,8%) internações de indivíduos idosos.

Não apenas a violência física deixa marcas, mas o abandono, negligência, humilhação, desrespeito, ameaça, rejeição dentre outros tipos de violência causam cicatrizes emocionais que permanecem por toda a vida. De modo a combater a violência ora sofrida por muitos idosos, o Estado tem o dever de assegurar os seus direitos básicos, através do desenvolvimento de programas ou órgãos públicos que primem o atendimento desta demanda específica, assegurando o conhecimento adequado do perfil da população idosa, garantindo direitos basilares como saúde, transporte e lazer.

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS OU RESPONSÁVEL (CURADOR)

O poder familiar está relacionado a esfera cível, onde dever de cuidado atribuído aos pais e a sua extinção, que se dá através da perda ou da destituição, bem como a sua suspensão, constituem sanção aplicada aos responsáveis por infração a esse dever de cuidado. No que tange extinção do poder familiar, previstos no art. 1.638 do Código Civil, será verificado quando o descumprimento do dever de cuidado quando ocorrer comportamentos graves, tais como: castigo, abandono do filho, prática de atos contrários a moral e ao bom costume e incidir em faltas (GONÇALVES, 2023).

Na concepção doutrinária de Masson (2022, p. 189), o terceiro capítulo do Código Penal aponta os crimes contra a assistência familiar, trazendo as condutas atentatórias à organização familiar, assim como a proteção do estado de filiação,

regendo a manutenção e permanência da família, punindo as ações que podem vir a causar a dissolução da entidade familiar. Dentre esses crimes estão o abandono material, intelectual e afetivo, previstos nos arts. 244, 246 e 247 do mesmo diploma legal.

Os arts. 97 caracteriza crime aquele que, não presta a devida assistência ao idoso em situação de iminente perigo; art. 98 o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades ou a não prover as necessidades básicas, quando obrigado por lei, bem como a sanção trazida pelo Estatuto do Idoso prevista no art. 99, que tipifica a conduta de exposição à perigo a integridade a saúde física ou psíquica do idoso, podendo ser caracterizado como um crime de periclitación da vida e da saúde da pessoa idosa (MASSON, 2022).

A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto do Idoso garantem aos idosos múltiplos direitos, podendo ser citado, como exemplo, o direito à convivência familiar, bem como o dever da família em ampará-los no que for imprescindível para sua subsistência. Extrai-se do ordenamento jurídico que é obrigação do Estado, da sociedade e principalmente da família garantir os direitos concernentes ao idoso.

Com base no exposto, pode-se observar que a família é um bem jurídico tutelado pelo ordenamento brasileiro em todas as suas esferas, onde o cuidado manifesta-se através de atitudes de assistência recíproca entre os componentes de uma família, onde a assistência moral, material, psicológica e social que os filhos ou responsáveis devem prestar, e esses, devem prestar aos seus genitores, na idade avançada, acarretando um envelhecimento saudável, a fim de que a função social de realização pessoal de seus membros seja possível, atingindo a tão buscada felicidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou através de uma breve síntese, os direitos assegurados no Estatuto do Idoso e a problemática do seu descumprimento por parte do Estado e dos entes familiares por meio da negligência e abandono. Foram contempladas as concepções acerca do envelhecimento populacional e da necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento dessas pessoas que precisam de cuidados especiais, destacando o que prescreve o ordenamento jurídico pátrio sobre essa matéria.

Na abordagem ora concluída, foram destacados os números da população idosa brasileira, assim como a importância da atenção do Estado em relação a esse grupo populacional, na garantia das condições de vida com dignidade. Foi contemplada a questão do idoso na sociedade e a necessidade da intervenção do Estado como primeiro passo para a implantação da política de atendimento a esse grupo populacional

Foi destacado ainda, a situação do idoso perante a legislação brasileira, onde com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a identificar o idoso como cidadão e posteriormente, a promulgação da Política Nacional do Idoso. Foi versada ainda, a proteção constitucional ao idoso, a esfera das políticas públicas e o Estatuto do Idoso, foco principal do presente estudo, como marco na regularização dos direitos e cuidados aos idosos, suas finalidades e garantias, assim como a função do Estado e família na sua correta efetivação.

Com base no exposto pode-se concluir que, a família tem papel fundamental no dever de ajudar, amparar o idoso, apesar da problemática da negligência e abandono presente desde tempos remotos. Não menos importante o papel do Estado em relação a esse grupo populacional, na garantia das condições de vida através de políticas de atenção, uma vez que muitos idosos vivem sem acesso aos direitos sociais

Em suma, pelo fato de sua vulnerabilidade, os idosos carecem de atenção da família, do poder público e da sociedade em geral. Entretanto, é notória a precária situação do serviço público no Brasil, do qual aqueles menos favorecidos dependem para ter acesso aos seus direitos que em muitos casos é negligenciado, contrariando nossa Carta Magna vigente, assim como o Estatuto estudado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar., 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022.** Brasília, DF. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 15 jun., 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em: 5 abr., 2023.

CASTRO, Vivian Carla de; RISARDO, Leydiane Karina; CARREIRA, Lígia. Violência contra os idosos brasileiros: uma análise das internações hospitalares. **Revista Brasileira de Enfermagem**, nº 71, (Supl 2), 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/reben/v71s2/pt_0034-7167-reben-71-s2-0777.pdf. Acesso em: 20 jun., 2018.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. Direitos do idoso: um estudo sobre a legislação brasileira e sua eficácia no que tange ao combate à violência contra o idoso no país. **Revista de Direito Privado**, vol.110/2021, Out-Dez/2021, p.203-220; Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOSO.pdf. Acesso em: 12 abr., 2023.

DARDENDO, Cássia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? Universidade Federal de Viçosa. **Revista de Ciências Humanas**, vol. 18, n. 2, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br>. Acesso em: 3 abr., 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, 7 jun., 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 4 mar., 2023.

ESCORSIM, Silvana Maria. O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 142, set./dez. 2021, p. 427-446. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/KwjLV5fqvw6tWsfWVvczcMn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 abr., 2023.

FERGUTZ, L.S. **Trilhando os caminhos do envelhecimento: o trabalho do assistente social com a população idosa**. 74 fls, 2014. Monografia (Bacharelado em

Serviço Social). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

Disponível em:

[/https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101426/000930785.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101426/000930785.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 mar., 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, vol. VI, 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GRAEFF, Bibiana. **Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas**. *Jornal da USP*, 6 ago., 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 5 abr., 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 15. ed. São Paulo: Método, 2022.

OPAS. Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como Década do

Envelhecimento Saudável. **Portal OPAS**, 14 dez., 2020. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/14-12-2020-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento>. Acesso em: 4 abr., 2023.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista do Centro Universitário Santo Agostinho - FSA**, Teresina, v. 10, n. 2, abr./jun., 2013. Disponível em:

<http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/130/0>. Acesso em: 15 mar., 2023.

UNFPA. **Envelhecimento no século XXI: celebração e desafio**. New York: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e HelpAge International, 2012.

Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf. Acesso em: 15 mar., 2023.

REGISTRO TARDIO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS À LUZ DA LEI Nº 14.382/2022*

LATE REGISTRATION IN THE CIVIL REGISTRY OF INDIVIDUALS IN THE LIGHT OF LAW Nº 14.382/2022

FÁBIO BEZERRA CAVALCANTI
MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE

RESUMO

O Registro Civil de Pessoas Naturais é um serviço imprescindível para a introdução de cidadãos na sociedade brasileira. Através do registro civil, o indivíduo adquire a documentação que configura a sua cidadania e permite o acesso a outros direitos, como os eleitorais e de acesso à justiça e ao trabalho formal. Entretanto, há um problema inerente ao registro civil no Brasil: o registro tardio e a consequente invisibilidade de muitos brasileiros. Para confrontar essa situação, o presente artigo utiliza de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa das informações, verificando, em ótica dual, a situação dos brasileiros que não se registraram ainda no registro civil de pessoas naturais, bem como as razões que resultam nessa situação, a exemplo do isolamento geográfico e a falta de informações e, também, as inovações normativas que fornecem a possibilidade de facilitação ao acesso do registro civil, como o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, viabilizado pela lei nº 14.382/2022.

PALAVRAS-CHAVE: Registro Civil de Pessoas Naturais. Registro Tardio. Isolamento Geográfico. Exercício da Cidadania. Direito Civil.

ABSTRACT

The Civil Registry of Natural Persons is an essential service for introducing citizens into Brazilian society. Through the civil registry, the individual acquires the documentation that configures his citizenship and allows access to other rights, such as electoral rights and access to justice and formal work. However, there is an inherent problem with civil registration in Brazil: late registration and the consequent invisibility of many Brazilians. To confront this situation, this article uses bibliographical and documentary research, with a qualitative approach to the information, verifying, in a dual perspective, the situation of Brazilians who have not yet been registered in the civil registry of natural persons, as well as the reasons that result in this situation. situation, such as the geographic isolation and lack of information, and also the normative innovations that provide the possibility of facilitating access to the civil registry, such as the Electronic System of Public Records, made possible by Law nº 14.382/2022.

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Especialista em Direito Processual Civil. Advogado. Atualmente é professor da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientador desse trabalho de pesquisa.

KEYWORDS: Civil Registry of Natural Persons. Late Registration. Geographic Isolation. Citizenship Exercise. Civil Right.

1 INTRODUÇÃO

A nação brasileira está em constante evolução. O que pode ser observado ao longo das décadas é que, atualmente, o Brasil demonstra a maior população registrada na história, com estimativa de ultrapassar a marca de 215 milhões de habitantes. Essa conjuntura estabelece a necessidade de ações afirmativas por parte do poder público, desde a eficiência dos serviços cartoriais, para o devido registro do assento do cidadão, até a promoção de avanços nos serviços básicos a serem destinados à população.

Entretanto, em detrimento de uma evolução natural que a sociedade brasileira contempla atualmente, principalmente ao considerar os avanços tecnológicos, a diminuição no tempo gasto para procedimentos burocráticos e a consequente facilitação dos atos civis pelos cidadãos, a realidade brasileira ainda sofre com um fenômeno social preocupante e, na realidade, com origens antigas: a busca tardia pelo registro do cidadão nos cartórios de pessoas naturais.

Logo, o estudo deve formular a resposta adequada ao seguinte questionamento-problema: como diminuir os efeitos do registro tardio e ampliar a busca pelo registro do nascimento no tempo previsto em lei, tanto pela modernização dos procedimentos cartorários, quanto pela conscientização da população, a partir de um movimento educacional que eleve o debate sobre o registro tardio?

É em relação a isso que o presente estudo objetiva considerar: na primeira seção, identificar como esse fenômeno se concretiza no Brasil, observando, inclusive, as condições para a demora pela busca do registro de crianças, com a consideração dos motivos para tal realidade. Na segunda seção, compreender como se dá o registro civil de pessoas naturais no Brasil, bem como as formas para tornar mais célere este procedimento, em especial, ao considerar a evolução tecnológica que, seguramente, representa um divisor de águas na realização dos atos civis.

Na terceira e última seção, o presente estudo aponta para a importância de conscientizar a sociedade para a compreensão de que o processo de registro é rápido e não tem custos, o que enseja o dever do registro civil no tempo adequado, visto que, na contemporaneidade, apesar de ainda haver desigualdades sociais que prejudicam o pleno acesso aos serviços públicos, a celeridade das informações permite que os procedimentos sejam mais fáceis.

Nesse quadro, é fundamental buscar formas que viabilizem a modificação dos sistemas de registro civil, tendo em vista os benefícios do registro feito no tempo adequado e, por analogia, os prejuízos que o atraso no registro de pessoas naturais pode gerar, como a demora no acesso de determinados direitos, bem como efeitos negativos para o cumprimento de deveres.

Para ampliar ainda mais o contexto do tema trabalhado, o presente estudo necessita observar as determinações da lei, consultando importantes mecanismos legislativos, como o Código Civil de 2002, o provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça e a lei nº 14.382/2022, que versa sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP).

Ou seja, reunindo informações suficientes sobre a capacidade do registro civil de pessoas naturais para promover a documentação de um novo cidadão brasileiro, em tempo hábil, para coibir a origem de prejuízos, como retardamento escolar e cadastro tardio em serviços indispensáveis, como o direito de votar e o alistamento militar obrigatório, o presente estudo pode nortear uma nova ótica para a fixação de direitos, na medida em que contempla o avanço tecnológico, inerente ao serviço dos registros públicos.

Em relação à tecnologia, especialmente, o presente artigo científico delineará como a nova lei dos cartórios, presente na lei nº 14.382/2022 pode favorecer a celeridade dos registros, uma vez que vincula à atividade cartorária uma realidade tecnológica até então desconhecida, mas que já se torna possível em razão da própria evolução social que, cada vez mais, necessita de medidas dessa natureza, em benefício da segurança jurídica e da garantia do exercício dos direitos individuais, conforme preceitua a Constituição da República de 1988.

A metodologia utilizada para a realização do presente estudo visualiza o comportamento social como um fator determinante para o registro – em tempo hábil ou tardio – bem como identifica como o procedimento pode ser facilitado, frente às novas ferramentas disponibilizadas aos cartórios, derivadas do avanço tecnológico. Para tanto, a pesquisa realizada é bibliográfica e documental e os dados coletados foram submetidos ao método qualitativo de abordagem.

2 O FENÔMENO DO REGISTRO TARDIO NO BRASIL

O registro tardio de brasileiros ocorre quando uma pessoa não é registrada no momento do nascimento ou nos primeiros dias de vida, como a lei determina ser necessário. Isso pode acontecer por diversos motivos, como falta de informação sobre a importância do registro, dificuldades burocráticas ou, até mesmo, falta de documentação.

Todavia, o direito ao nome é uma obviedade, previsto pelo artigo 16 do Código Civil de 2002, posto que os direitos aplicáveis aos cidadãos decorrem, primeiro, da sua condição de cidadão, consolidada, sobretudo, pela fixação do registro civil, como primeiro e fundamental instrumento de reconhecimento público a existência de alguém (BRASIL, 2002).

Em que pese o Brasil ser, atualmente, um país extremamente esclarecido e, principalmente, ativo em relação às novas tecnologias, é indispensável considerar um fenômeno social que ainda preocupa bastante o direcionamento jurídico: o tardio registro civil de pessoas naturais, motivado por inúmeros fatores, desde dificuldade de acesso de populações isoladas até a ausência de informação sobre a necessidade legal desse ato civil (FISCH, 2019).

Nesse bojo, compreender que este fenômeno prejudica o exercício dos direitos individuais é indispensável, para que o estudo se motive a esclarecer as formas de mitigação do referido fenômeno. Em relação a isso, sabe-se que o registro de um cidadão, no cartório de pessoas naturais, no tempo adequado é um ato insubstituível, pois modifica, pelo decorrer da vida, o tempo ideal para a realização de determinados deveres e direitos (RODRIGUES, 2022).

O voto, por exemplo, possibilitado aos 16 anos, no Brasil, pode demorar para ser atribuído a um cidadão que foi registrado muito posterior ao seu nascimento, o que restringe deste o exercício constitucional ao sufrágio (BRASIL, 1988). No campo dos deveres, o serviço militar obrigatório, inerente aos cidadãos homens que contem 18 anos de idade, pode ser atribuído posteriormente a essa faixa etária, modificando os planos do cidadão, entre muitas outras hipóteses de prejuízo que o registro tardio pode provocar em detrimento do indivíduo.

É fundamental salientar que, diferentemente de determinados serviços de natureza pública e cartorária, onde custas e emolumentos inibem a busca pela sua concretização, o registro de pessoas naturais, em relação à certidão de nascimento é

gratuita, sem nenhum grau de onerosidade em desfavor dos genitores ou demais interessados, na leitura do artigo 45, § 1º da Lei nº 8.935/1994, que assim dispõe:

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo (BRASIL, 1994).

Portanto, o critério da onerosidade não pode servir de argumento para o registro tardio, tendo em vista que, no âmbito dos cartórios, os genitores não são obrigados ao pagamento de taxas de nenhuma espécie, quando o procedimento é o de registrar a prole. Nessa tela, perseguir a problemática em busca da sua melhor explicação indica o caminho ideal para que ela seja esclarecida e, com base nisso, devidamente solucionada.

Se o critério financeiro não interfere negativamente para a busca do registro no tempo hábil, outros fatores são responsáveis pelo número de pessoas que são registradas de forma tardia no Brasil. A partir disso, é possível atribuir a elementos como a insuficiência de informações ou precariedade na documentação dos genitores, bem como o isolamento geográfico de certas regiões brasileiras, bem como a dificuldade de acesso rápido ao RCPN.

A despeito de possíveis refutações, o isolamento geográfico, sobretudo o que predomina a região Norte do Brasil, influencia muito negativamente na busca pelo registro civil no tempo adequado, posto que, no contexto das informações referentes ao número de brasileiros sem registro, a região em comento é a que mais apresenta deficiência.

De acordo com Longuinho (2021, *on-line*):

Segundo o IBGE, cerca de 3 milhões de brasileiros não possuem registro civil de nascimento. Desde 2015, o instituto acompanha a estimativa de crianças que não receberam certidão de nascimento no primeiro ano de vida. As diferenças regionais são evidentes: no Sul, 0,28% da população não tem registro civil; no Sudeste, 1,1%; Centro-Oeste, 1,23%; Nordeste, 2,5% e no Norte, 7,5%.

Assim sendo, esses dados devem ser considerados para que, no contexto da explicação da problemática, se possa atribuir os principais desafios para a erradicação do registro tardio, posto que este é prejudicial ao exercício dos direitos da cidadania

no tempo adequado, bem como a indicação dos caminhos relevantes para que a ação governamental possa aplicar políticas públicas com esta finalidade.

2.1 FATORES QUE CONTRIBUEM COM O REGISTRO TARDIO

O registro tardio, apesar de ser um fenômeno prejudicial que afeta muitos brasileiros, não é o único exemplo de resultado negativo fruto de condições que limitam e restringem direitos no país. O acesso à justiça, às oportunidades laborais, à emissão dos documentos pessoais e à regularização de bens, bem como a insuficiência de informações sobre os deveres sociais, como o alistamento militar obrigatório e a emissão do título de eleitor são situações que podem sofrer afetação direta.

Esses exemplos de prejuízos afetam muitos brasileiros, em específico, àqueles que residem em regiões longínquas da oferta do registro civil ou cartórios de notas, bem como os demais serviços públicos que garantem o acesso e exercício dos direitos inerentes ao cidadão. A situação de isolamento e falta de acesso se agrava, sobretudo quando o cidadão está inserido em um contexto de isolamento, quer seja geográfico, quer seja social.

A exclusão social e geográfica de cidadãos é um dos grandes desafios que resultam na invisibilidade da cidadania, pautada no distanciamento entre o indivíduo e o serviço público, reflexos diretos da falta de condições para acessar os serviços, bem como insuficiência de informações sobre a importância do registro civil no tempo adequado (CANELLAS *et al.*, 2022).

Em situações que envolvem grupos indígenas, quilombolas e populações ribeirinhas, essa realidade é ainda mais agravada, em razão do isolamento geográfico e, também, pela discriminação de tratamento que, muitas vezes, é observada em desfavor desses grupos, inibindo-os à busca de documentações e, com isso, contribuindo de forma negativa no exercício dos direitos deles.

Acerca dos quilombolas, por exemplo, Feitosa, Castilho e Lacerda (2021, *online*) mostram o seguinte:

O imaginário social associa a questão quilombola à vida em isolamento, mas, o que os quilombolas reivindicam é o direito à autodeterminação para definir suas possibilidades de existência num mundo globalizado a partir de suas especificidades culturais, costumes e valores. Como cidadãos, lutam para que o Estado satisfaça as necessidades básicas, não lhes furtando o direito

a uma vida digna. A despeito de direitos inerentes à condição de cidadãos brasileiros, o gozo desses direitos por parte das populações afrodescendentes só se deu mediante mobilização e enfrentamento às estruturas e instituições, que se ergueram influenciadas pela lógica racista, e dificultaram o processo de reparação ao histórico de exploração e exclusão.

A realidade dos quilombolas, de acordo com os autores supramencionados, não se restringe a esse grupo. Na realidade, muitos outros grupos, que habitam o Brasil contemporâneo, são prejudicados pelo isolamento, tanto geográfico, quanto social. No tocante ao isolamento social, é cabível mencionar que o Estado também deve agir em favor da aproximação dos serviços que oferece às populações mais afastadas, posto que é seu dever a garantia dos direitos inerentes aos cidadãos (BRASIL, 1988).

A questão das populações ribeirinhas também é preocupante. Por lógica, essas populações ocupam as margens de rios e de alagadiços, mangues e demais fontes de água que, além de prover seu sustento, contribuem com a agricultura familiar, para a subsistência dos grupos familiares. Em consequência, é comum que populações ribeirinhas residam distantes dos centros urbanos e, com isso, não tenham o pleno acesso aos serviços públicos, como o registro civil de pessoas naturais. Para Silva (2020, *on-line*):

Pouco se efetiva a representatividade da população nos espaços de tomada de decisão ou mesmo na efetivação das políticas públicas e ações que representam a realidade dos ribeirinhos. Percebe-se que não há interesse e tão pouco estratégias de participação popular. A ausência de um CRAS – volante é um exemplo disso. O município conta com apenas um CRAS, a maioria da população encontra-se na parte rural e muitas delas em áreas de difícil acesso.

A situação narrada ocorre em Anajás, no Pará, onde, de acordo com a autora em comento, a maioria da população reside na zona rural, com difícil acesso à zona urbana do município. Essa realidade se replica por todo o território nacional e influencia, diretamente, na condição do registro tardio das pessoas naturais, fenômeno derivado da complexidade do território e da população brasileira, associada com a omissão estatal em promover o acesso a tais direitos com mais facilidade.

Ademais, tendo em vista que há um número considerável de brasileiros ainda pendente de registro civil, é necessário que o governo brasileiro institua formas de processamento, cruzamento e interligação de dados, no sentido de facilitar o acesso

dos brasileiros ao registro civil e, com isso, assegurar o exercício pleno dos direitos conferidos aos cidadãos.

A tecnologia, nesse ambiente, torna-se fundamental para solucionar uma problemática que se adere tão profundamente no âmago do exercício de direitos. Afinal, qual seria a melhor resolução para um problema que envolve isolamento geográfico e falta de informações, senão a tecnologia telemática que anula distâncias e integra dados? Nesse sentido, de acordo com Bombo (2022, *on-line*):

A tecnologia pode ser um caminho para integrar à sociedade os 3 milhões de brasileiros, que, sem registro civil, não têm acesso a direitos básicos. A condição, foco deste 16 de setembro, Dia Internacional da Identidade, vai além de questões psicológicas e emocionais. Significa não poder ter um trabalho formal e enfrentar dificuldades para atendimento em um posto de saúde, por exemplo. Iniciativas como o Governo Eletrônico, implementado desde os anos 2000, visam facilitar o acesso a serviços públicos com o auxílio da tecnologia. A nova carteira de identidade digital, que começou a valer em julho de 2022, é outro passo nesse sentido, já que considera o CPF como registro único, acessível por meio de um QR Code.

A tecnologia, inclusive, já tem se aderido à prática dos cartórios brasileiros. A figura dos cartórios, geralmente atrelada à compilação de processos físicos, ainda em papel, em grandes e obsoletos arquivos, está, cada vez mais, próximo da sua extinção. Isto porque, se a prática cartorária aponta que o procedimento registral pode ser informatizado, com a reunião de arquivos digitais em acervos informáticos, a lei brasileira concorda, instrumentaliza e incentiva que isso seja costumeiro.

Tanto o é que, em 2022, uma importante inovação legal surgiu para facilitar a dinâmica cartorária e, também, favorecer o acesso mais célere de brasileiros aos serviços registrais. A lei nº 14.382/2022 dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), representado pela atuação direta dos cartórios e do poder público em relação aos dados coletados.

Com base nisso, a lei fundamenta as operacionalidades do referido sistema, ao instrumentalizar da seguinte maneira:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

- I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II - a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;
- IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes (BRASIL, 2022).

Ao viabilizar o registro público eletrônico e permitir o acesso das informações e o atendimento remoto aos usuários, a lei nº 14.382/2022 inaugurou uma nova ótica da atuação registral, posto que, caso se popularize, a adoção de ferramentas de acesso remoto minimizará os efeitos negativos do isolamento social, ao passo em que as informações poderão ser repassadas com mais foco, sobretudo para populações longínquas.

Para compreender como pode ocorrer o registro civil virtual, bem como identificar os benefícios que ele representa para a ruptura do registro tardio, as seguintes seções indicarão o procedimento registral a partir da lei alhures mencionada e, também, os impactos positivos da ação no cerne da realidade de isolamento registral.

3 O PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO

Primeiramente, é fundamental, para a melhor apreciação do registro tardio e da evolução dos procedimentos no Brasil, compreender como a evolução da sociedade e da tecnologia tem sido aliada à modernização dos procedimentos. Verdadeiramente, a existência de novas práticas, em relação ao registro tardio de nascimento, provém de uma observação evolucionária, aplicável a todas as searas do conhecimento jurídico.

O Brasil, embora ainda possua inúmeros atos de burocracia que engessam o funcionalismo e prejudicam a celeridade nos procedimentos técnicos e práticos, tem evoluído, sobretudo em relação à normatização dos atos públicos. Quanto ao registro tardio, novas normas têm sido implementadas ao longo do tempo, justamente para permitir que haja maior celeridade no processamento dos atos relacionados ao registro civil de pessoas naturais.

Ao mesmo tempo, o direito ao nome e à identidade em sociedade é uma condição inata a todos os cidadãos, o que demanda, do poder público, a implementação de práticas modernas, capazes de assegurar tal direito no ambiente dos tempos da rapidez de informações, como hodiernamente se vislumbra.

Nesse contexto, o registro tardio das pessoas naturais findou por ser um fenômeno bastante tratado na legislação. Originalmente, previsto na lei nº 6.015/1973, que institui regramentos aos registros públicos, o registro tardio era uma possibilidade que demandava, diretamente, de autorização judiciária. Isto é, aos cartórios, só era possível proceder com o registro civil de nascimento, depois do prazo legal, caso houvesse expressa autorização do poder judiciário (BRASIL, 1973).

Contudo, as modificações começaram a aparecer no decorrer dos anos. Em 2008, entrou em vigor a lei nº 11.790, que buscava facilitar o registro tardio e romper com a burocracia do procedimento. Nesse contexto, a nova lei, capaz de alterar a lei nº 6.015/1973, previa a possibilidade do registro tardio pelo Oficial de Registro, mediante a comprovação do nascimento e com as provas fundamentadas, quais fossem a presença de testemunhas e, também, no local de residência do interessado.

Inclusive, essa necessidade do despacho da autoridade judiciária para o registro tardio era uma obrigação concedida por outra lei, anterior à lei nº 11.790/2008. A lei em comento trata-se da lei nº 10.215/2001, cuja função era, sobretudo, alterar o artigo 46 da lei nº 6.015/1973 e apresentar que as declarações do registro tardio somente seriam registradas "mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado" (BRASIL, 2001).

Assumpção (2018, *on-line*) explica como a lei nº 11.790/2008 transformou a lógica do registro tardio, posto que desobrigava a prévia autorização do poder judiciário:

Conforme a Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, para que seja realizado o registro tardio de nascimento não é necessária a autorização do Juiz competente para Registros Públicos, cabendo ao Oficial do Registro analisar o pedido do declarante de que seja feito o registro, sendo o requerimento de registro assinado pelo declarante e também por duas testemunhas. O Oficial de Registro Civil deve exigir prova suficiente caso suspeite da falsidade da declaração. Apresentadas as provas, o próprio Oficial as examinará e, considerando verdadeira a declaração, fará o registro. Somente nos casos em que o Oficial continuar suspeitando da falsidade da declaração, mesmo após apresentação de provas, deverá encaminhar os autos ao juízo competente, que é o Juiz da Vara de Registros Públicos, nas Comarcas onde houver, ou o Juiz de Direito, nas demais Comarcas, para que ele decida se o registro deverá ser feito ou não.

Portanto, em que pese haver tanta atualização normativa, ao longo dos anos, para que o procedimento de registro tardio fosse considerado, a verdade é que, de fato, a burocracia do procedimento só pôde ser rompida materialmente a partir da lei

nº 11.790/2008, que começou a definir critérios diferentes, desobrigando a prévia autorização judicial e permitindo o poder de registro ao Oficial, caso houvessem as provas necessárias.

Evidentemente, a lei de 2008 não afastou totalmente a figura do poder judiciário. Na verdade, caso remanescessem dúvidas e/ou suspeitas quanto à fidedignidade das declarações, o Oficial deveria encaminhar o caso ao poder Judiciário que, diante do caso concreto, iria decidir se o registro tardio poderia, ou não, ser efetivamente consolidado (BRASIL, 2008).

Dessa forma, o procedimento de registro tardio, hodiernamente, é realizado pelo próprio Oficial do Registro Civil que, diante do caso concreto, pode verificar a possibilidade do registro e, havendo suspeitas, deve encaminhar ao poder judiciário para apreciação. Entretanto, a evolução normativa não se restringiu à mudança da competência para o registro.

A lei nº 14.382/2022 é conhecida por ter trazido inúmeras inovações à atividade cartorária dos registros públicos. Em diversos dispositivos, a lei em comento inovou, transformando as práticas da lei nº 6.015/1973 e de todas as demais leis decorrentes. Em relação ao registro tardio, por sua vez, a inovação ocorreu em relação à cessão de bancos de informações biométricas aos Cartórios, sob poder do Executivo e/ou Judiciário, que são fundamentais para eventuais registros de nascimento após o prazo legal.

É a leitura feita do artigo 46, § 6º da Lei de Registros Públicos, instituído pela lei nº 14.382/2022, que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado.

[...]

§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento (BRASIL, 2022).

A disposição existente no artigo 46 da lei nº 6.015/1973 que sofreu inúmeras alterações ao longo das últimas décadas não é suficiente para a explicação do procedimento, sendo, apenas, responsável por traçar linhas gerais sobre a participação do Oficial do Registro no poder de registro tardio e, quando muito, a fixação da participação do poder judiciário, mediante justo motivo para suspeita das informações apresentadas pelo interessado.

Para satisfazer essa lacuna instrumental, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 28/2013, que define regramentos específicos sobre a atuação dos cartórios frente aos requerimentos de registro tardio. Acerca do registro mediante o domicílio do interessado, o artigo 2º do provimento em baila explica o seguinte:

Art. 2º. O requerimento de registro será direcionado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar de residência do interessado e será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Não tendo o interessado moradia ou residência fixa, será considerado competente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar (BRASIL, 2013).

Nesse contexto, é válido ressaltar que o Provimento nº 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça tem inúmeras funcionalidades, posto que é responsável pela instrumentalização do procedimento de registro tardio. A evolução normativa, também contemplada pela lei nº 14.382/2022 alcançou o registro tardio e, nessa lógica, o Provimento em tela tem fundamental importância.

O artigo 3º do Provimento nº 28/2013 estabelece os dados que devem estar presentes no requerimento do registro tardio, para apreciação do Oficial do Registro:

Art. 3º. Do requerimento constará:

- a) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) os prenomes e os sobrenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os art. 8º e seguintes deste Provimento;
- f) indicação dos prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;
- g) a atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;
- h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando (BRASIL, 2013).

Portanto, é inquestionável que o direito brasileiro tem se aperfeiçoado, tanto para romper com a burocracia do processo de registro tardio, quanto para organizar, à luz da tecnologia, os sistemas cartorários, no sentido de aprimorar o trabalho dos Registros Cíveis e, também, facilitar o acesso da população aos serviços ofertados nos cartórios brasileiros.

Porém, o fenômeno de registro tardio, para que não continue a ser uma realidade prejudicial ao exercício dos direitos da cidadania, no Brasil, deve ser erradicado mediante ações emergenciais, como a conscientização geral do povo brasileiro acerca da importância do registro civil no tempo adequado e, também, com a aproximação dos cartórios à sociedade.

4 A RELEVÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A NECESSIDADE DE REGISTRAR NO TEMPO ADEQUADO

O exercício dos direitos, embora não seja limitado no tempo, tem relação íntima com o respeito aos prazos legais. Dessa maneira, quando um cidadão não observa o prazo legal instituído para alguma ação, sobretudo as de natureza registral, o direito resultante da ação não realizada pode ser limitado, posto que a realidade concreta é de ilegitimidade.

Para tanto, o ordenamento jurídico pátrio tem o condão de atrelar prazos a todos os direitos e deveres sociais. O registro civil de pessoas naturais, nessa tela, é uma condição natural ao indivíduo nascido com vida, posto que o registro de nascimento é uma documentação insubstituível para o ingresso do indivíduo no panorama da cidadania.

A existência do prazo legal instituído pela lei nº 6.015/1973 para o registro de nascimento não é uma mera disposição normativa. Em verdade, a obrigatoriedade de observar o prazo é uma condição inafastável, tendo em vista que a certidão pública de nascimento atesta, para todos os fins, que um novo cidadão nasceu e que, nessa condição, tem direitos e deveres perante o corpo social.

Todavia, o registro tardio continua sendo uma chaga social inquestionável, posto que, mesmo em tempos de atualização tecnológica e interação social instantânea, o fenômeno do registro tardio continua limitando o exercício de direitos e, por consequência, colocando muitos cidadãos à sombra da invisibilidade

documental. O registro tardio, na leitura de Machado e Bitti (2022, *on-line*), ocorre da seguinte forma:

Trata-se, no entanto, daquilo que a doutrina e jurisprudência denominam de prazo impróprio, uma vez que a perda do prazo constante do referido artigo 50, da Lei 6.015/1973, não impede o posterior registro do nascimento. A consequência da perda do prazo é a cessação da competência do Oficial de Registro da Circunscrição do lugar do parto⁴, devendo o registro de nascimento, além de ser processado no lugar da residência dos pais (em sendo o registrado menor), o do próprio interessado (em sendo maior), observar as regras do registro tardio, disciplinadas por meio do artigo 46, da Lei 6.015/1973, bem como pelo Provimento 28/20136, do Conselho Nacional de Justiça.

Logo, uma vez que a matéria encontra respaldo na prática observável do país, e que o fenômeno ainda é uma problemática que mantém na invisibilidade tantos brasileiros, é fundamental que haja uma transformação no debate da invisibilidade social, a partir da busca pelo registro civil dos brasileiros sem registro, permitindo que estes possam, de fato, acessar as oportunidades a que fazem jus.

É interessante fazer mencionar uma característica concreta do registro tardio, exposta por pesquisa realizada na cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, e instrumentalizada por Dourado (2019, *on-line*) que expõe o seguinte:

A regularização do registro de nascimento de crianças, diretamente nos Cartórios Extrajudiciais de Corumbá (MS) e Ladário (MS), é uma demonstração clara das facilidades advindas com a desjudicialização dos pedidos da espécie, após a edição da Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008 e do aperfeiçoamento dos procedimentos carreados pelo Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ressalte-se, ainda, outra característica constatada na pesquisa: 85% (oitenta e cinco por cento) dos requerentes ou de seus representantes não souberam justificar a não realização de registro de nascimento no prazo legal, situação capaz de gerar novo estudo para se analisar mais profundamente a questão da ocorrência de pedidos extemporâneos de registros de nascimento nesta região fronteiriça.

Primeiramente, a pesquisa aponta para a busca pela regularização do registro civil de crianças, ainda que de forma tardia, o que revela o interesse dos pais em tornar a prole apta ao acesso das oportunidades e ao exercício dos direitos atinentes ao cidadão. Outrossim, revela que a busca pelo registro ocorreu com mais afinco após a desjudicialização do procedimento, quando a busca pelo poder judiciário não era mais uma obrigatoriedade para o registro civil.

Essas constatações permitem concluir que, na prática, é interesse dos pais o registro dos filhos e, mesmo quando o registro não ocorre em tempo adequado, a razão para essa realidade é a falta de conhecimento sobre os prazos ou, até mesmo, a dificuldade de acesso dos pais aos cartórios de registro civil de pessoas naturais, o que aponta para a necessidade real de ampliação do acesso e do aprofundamento do conhecimento para demonstrar a importância inafastável do registro civil no tempo legal.

Vale salientar que, conforme a pesquisa do autor supracitado, não havia uma razão concreta pela falta do registro civil dos filhos anteriormente, o que indica que a não realização do registro não foi motivada por má fé dos pais, tampouco por condições alheias à vontade deles, e sim, pelo desleixo com o registro civil no tempo certo, o que aponta para a falta de conhecimentos e a necessidade de conscientização da população, no sentido de afirmar o registro civil no prazo adequado como, não só, um direito, mas, principalmente, um dever de quem detém o poder familiar.

Em razão disso, o debate educacional acerca do registro civil e o elemento temporal como característica para o exercício dos direitos tem sido ampliado nos últimos anos. Um dos mais célebres exemplos dessa ampliação do debate é a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que, em 2021, elevou o debate ao definir uma temática para discussão dos candidatos em todo o país: “invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil” (AZEVEDO; MIRANDA, 2021).

Dias (2021, *on-line*) expõe a temática do ENEM 2021 e relaciona com o registro tardio, apontando como a intervenção da temática ocorreu:

O primeiro dia do ENEM 2021 aconteceu neste último domingo (21) e contou com a prova de redação que seguiu a tradição do exame e trouxe um tema relevante para a justiça social: ‘Invisibilidade e Registro Civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil’. Assim como todo ano, as/os participantes tiveram que desenvolver um texto dissertativo-argumentativo sobre o tema proposto. Segundo as coordenadoras pedagógicas do Redação Online, Misraely Wolfart e Juliane Motta, em um primeiro momento a frase temática preocupou por se tratar de um tema distante do esperado e pouco conhecido pelos/as participantes. Por outro lado, elas acreditam que os textos motivadores foram bem esclarecedores e cumpriram com o seu papel de apoio.

Assim, é incontestável que a inclusão da temática no debate educacional brasileiro, levada ao conhecimento de milhões de estudantes, permite que o registro tardio – e a conseqüente discussão da invisibilidade – sejam conhecidos, apontando, também, para a importância do registro civil no tempo adequado e os reflexos da inviabilidade na vida do brasileiro não registrado.

A partir de intervenções dessa natureza, de fato, a conscientização da população será efetivada, de maneira a fomentar o registro civil no tempo previsto em lei, afastando, cada vez mais, o panorama do registro tardio e da invisibilidade social da realidade brasileira, em favor do exercício dos direitos inerentes a todos os cidadãos e ao desenvolvimento de uma sociedade mais justa e consciente dos seus direitos e deveres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentou o fenômeno do registro tardio, como uma condição que, na contemporaneidade, ainda tem a capacidade de limitar o exercício dos direitos inerentes a todos os cidadãos, posto que o reconhecimento público da condição de cidadão não foi perfeitamente consolidado, o que se materializa a partir da emissão da certidão de nascimento.

Para tanto, apresentou inúmeras circunstâncias que permitem a continuidade do fenômeno do registro tardio, como as características financeiras, habitacionais, culturais e educacionais de uma parcela da população brasileira que, ainda, se mantém à margem da evolução social e tecnológica que, inquestionavelmente, ocorre no Brasil e modifica as relações sociais.

A partir da apresentação das circunstâncias, o estudo se dedicou à comprovação de que a lei brasileira tem evoluído, caminhando no sentido de permitir a desburocratização do processo de registro, ainda que tardio. Para tanto, comprovou a existência dessa possibilidade, desde a origem da lei dos registros públicos, instrumentalizada pela lei nº 6.015/1973, que sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo.

Algumas transformações dessa lei, sobretudo em relação ao registro tardio, foram expostas no presente estudo, como a lei nº 10.215/2001, que firma o reconhecimento atrelado ao local da residência do interessado, a lei nº 11.790/2008, que desobriga a prévia autorização judicial para o procedimento do registro tardio,

permitindo que o Oficial do Registro realize esse procedimento, caso as informações no requerimento de registro sejam fidedignas e, principalmente, a lei nº 14.382/2022, responsável pela transformação tecnológica dos cartórios no Brasil.

Com essa vinculação das normas, o estudo apresentou alguns dos requisitos instrumentais para o registro tardio, previstos pelo Provimento nº 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça e apontou como o fenômeno pode ser limitado, justamente para permitir que o registro civil de nascimento seja realizado no tempo previsto pela lei cogente, qual seja a lei dos registros públicos, de 1973.

Ainda, o estudo apontou o papel da educação no processo de conscientização da população em relação ao processo de registro, ainda que tardio. Exemplificou essa influência ao constatar a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2021, cujo tema de redação versava sobre a invisibilidade social e a relação com o registro tardio, motivando o debate sobre a temática entre milhões de estudantes em todo o país.

Portanto, depreende-se que o registro tardio ainda é uma realidade no Brasil e que, para a sua erradicação, o caminho a ser trilhado pelo Estado brasileiro é, sobretudo, o fortalecimento dos sistemas cartorários, fundamentando-se na evolução tecnológica e jurídica do Brasil, bem como a conscientização da população, por meio da expansão do debate em meio às bases educacionais e à sociedade brasileira, para que o fenômeno seja, cada vez menos, observável e os reflexos negativos que ele representa sejam erradicados da vida de milhões de brasileiros.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. O registro tardio no Registro Civil das Pessoas Naturais: o provimento nº 28/CNJ e novas considerações. **Colégio Notarial do Brasil**, 2018. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/noticias/o-registro-tardio-no-registro-civil-das-pessoas-naturais-o-provimento-no-28cnj-e-novas-consideracoes>. Acesso em: 01 maio 2023.

AZEVEDO, Margarida; MIRANDA, Ana Maria. Tema da redação do Enem 2021 é "Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil". **Jornal do Comércio**, 10 nov., 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/enem-e-educacao/2021/11/13629421-tema-da-redacao-do-enem-2021-e-invisibilidade-e-registro-civil-garantia-de-acesso-a-cidadania-no-brasil.html>. Acesso em: 12 maio 2023.

BOMBO, Letícia. Tecnologia pode ajudar 3 milhões de brasileiros sem registro civil. **Folha de São Paulo**, 9 set., 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/09/tecnologia-pode-ajudar-3-milhoes-de-brasileiros-sem-registro-civil.shtml>. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.215, de 06 de abril de 2001**. Dá nova redação ao art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10215.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008**. Altera o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1730>. Acesso em: 15 maio 2023.

CANELLAS, Amanda et al. Falta de documentação tem relação com falta de acesso a cartórios e a informação, diz advogada. **Agência de Notícias CEUB**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cidadania-e-diversidade/falta-de-documentacao-tem-relacao-com-falta-de-acesso-a-cartorios/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

DIAS, Marina. **ENEM 2021**: análise do tema de redação. 2021. Redação Online. Disponível em: <https://redacaonline.com.br/blog/analise-tema-enem-2021/>. Acesso em: 12 maio 2023.

DOURADO, Adauto Ajala. **Registros tardios de nascimento na comarca de Corumbá/MS**: uma análise sob a ótica dos direitos humanos. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Estudos Fronteiriços, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá, 2019. Disponível em: <https://ppgefcpn.ufms.br/files/2019/11/DISSERTA%C3%87%C3%83O-ADAUTO-AJALA-DOURADO.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

FEITOSA, Flavia Regina Sobral; CASTILHO, Cláudio Jorge Moura de; LACERDA, Roberto dos Santos. Comunidades quilombolas e políticas públicas: invisibilidade ou inclusão? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Piauí**, v. 10, n. 3, 2021, p. 45-60. Disponível em: <https://comunicata.ufpi.br/index.php/equador/article/view/12633/8087>. Acesso em: 05 mar. 2023.

FISCH, Claudia Renata Rohde. **A importância do registro civil de nascimento para o exercício de direitos econômicos e sociais**. 2019. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/8A51FA398E90B50CD524F6326DB96922.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

LONGUINHO, Daniella. 3 milhões de brasileiros não têm registro civil de nascimento. **Agência Brasil**, 3 nov., 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-11/3-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-registro-civil-de-nascimento>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MACHADO, Bruno Mangini de Paula; BITTI, Lohanna Coser. O sub-registro de nascimento no Brasil: crise de cidadania e direitos. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 01-12, 6 dez. 2022. Centro Universitário de Valença. DOI: <http://dx.doi.org/10.24859/rid.2022v20n2.1386>. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1386>. Acesso em: 13 maio 2023.

RODRIGUES, Maria Candida. **O direito ao nome e ao registro de nascimento, ainda que tardios**. 2022. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25542>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SILVA, Maria Elisane de Souza. Invisibilidade da população ribeirinha ao acesso e efetivação das políticas públicas: as experiências no território em disputa de Anajás-PA. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da Unifap**, Macapá, v. 13, n. 2, p. 189-209, 2020. ISSN 1984-4352.

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL COMO FERRAMENTA NO ESCLARECIMENTO DE CRIMES^{1*}

THE IMPORTANCE OF THE POLICE INQUIRY AS A TOOL IN CLARIFYING CRIMINES

ANDERSON LAURENTINO DA SILVA**

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA***

RESUMO

O presente artigo visa fomentar um estudo no ramo do direito processual penal, buscando aprofundar o estudo do inquérito policial, como sendo um procedimento prévio de suma importância, utilizado pelo Estado para elucidar crimes, com o objetivo de apurar e relatar indícios de autoria e materialidade para fornecer subsídios e elementos necessários ao Ministério Público, que permitam a propositura de ação penal. Utilizou-se o método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, com pesquisa em renomadas doutrinas, na Constituição Federal de 1988, bem como em artigos científicos e doutrina. A polícia judiciária investiga crimes e tem como órgão fiscalizador o Ministério Público, as investigações policiais têm funções instrumentais e de proteção, ou seja, serve para suprimir, estabelecer crimes infundados, impedir que inocentes sejam condenados, evitando que as evidências desapareçam com o tempo. Portanto, buscou-se analisar todas essas situações que envolvem inquéritos policiais e todas suas propriedades, bem como sua importância para desvendar a matéria, respeitando os direitos e garantias do investigado, fazendo com que o verdadeiro culpado seja indiciado ou se inocente, seja liberto, pois uma nação que sabe que a justiça no país funciona sabe que pode confiar no Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal. Inquérito Policial. Esclarecimento de Crimes. Procedimento Investigatório.

ABSTRACT

This article aims to promote a study in the field of criminal procedural law, seeking to deepen the study of the police investigation, as a prior procedure of utmost importance, used by the State to elucidate crimes, with the aim of investigating and reporting evidence of authorship and materiality. to provide subsidies and necessary elements to the Public Prosecutor's Office, which allow the filing of criminal proceedings. The

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestre em Ciências Jurídicas, com área de concentração em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses pelo Centro Universitário de João Pessoa. Professora de Graduação, Pós Graduação e cursos preparatórios. Assessora Jurídica da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

deductive method of analysis and qualitative approach were used, with research into renowned doctrines, the 1988 Federal Constitution, as well as scientific articles and doctrine. The judicial police investigate crimes and have the Public Prosecutor's Office as a supervisory body. Police investigations have instrumental and protective functions, that is, they serve to suppress, establish unfounded crimes, prevent innocent people from being convicted, preventing evidence from disappearing over time. Therefore, we sought to analyze all these situations involving police investigations and all their properties, as well as their importance in unraveling the matter, respecting the rights and guarantees of the person being investigated, causing the true culprit to be indicted or, if innocent, to be released, because a nation that knows that justice in the country works knows that it can trust the State.

KEYWORDS: Criminal Procedural Law. Police Inquiry. Clarification of Crimes. Investigative Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta discorre sobre o inquérito policial e sua finalidade como objeto de investigação precedente do Estado. O direito processual penal é a área do direito público, aplicado jurisdicionalmente através da lei sistematizada e seus respectivos órgãos auxiliares. O direito processual visa fazer a matéria passar da subjetividade à realidade, trazendo ferramentas fundamentais para poder ser aplicada.

A finalidade do direito processual penal tem como objetivo definir a relação jurídica oriunda do ilícito penal, assim que ele ocorre, cabe ao Estado o poder e dever de revogar direitos do indivíduo autor do ilícito penal, com o ilícito penal aparece o vínculo processual penal, composta pelo autor do processo que é o Ministério Público, réu e juiz, o promotor representa a sociedade considerada como vítima, com exceção da ação penal privada que é proposta pelo querelante.

A doutrina majoritária atribui pouco valor probatório ao inquérito policial, isso quer dizer que as provas ali contidas são dispensáveis perante os tribunais, apesar de o inquérito policial ser um procedimento direcionado a apurar delitos relatados no crime, fornecendo assim os principais requisitos para dar prosseguimento a abertura ou arquivamento da ação penal. Diante do exposto, esse estudo será dirigido a partir do subsequente problema de pesquisa: qual a importância do procedimento administrativo de investigação policial antes do processo?

Assim, a presente pesquisa abordará a hipótese de que o objetivo do inquérito policial, não é a de produzir a acusação de determinado indivíduo, ele visa buscar

provas e fatos concretos na apuração e esclarecimento de crimes, bem como a problemática de que existe discordância de doutrinas sobre o valor probatório do inquérito policial, cuja pertinência é de interesse de todos, ainda que a doutrina mencione que é subjetivamente dispensável, mas se torna importante e extremamente fundamental na elucidação de crimes.

Para a realização deste presente trabalho foram realizadas pesquisas através do método de compilação bibliográfica, utilizou-se o método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, com pesquisa em renomadas doutrinas, na Constituição Federal, bem como artigos científicos e bibliografias com o suporte de doutrinadores renomados, normas e códigos do sistema jurídico brasileiro.

Desta forma esta pesquisa será dividida por seções, na primeira seção será analisada a origem do inquérito policial, seu conceito e sua natureza jurídica, a segunda seção trata das características do inquérito policial, suas formas de instauração e conclusão do inquérito policial, por fim na última seção aborda sobre as formas de arquivamento do inquérito policial, onde será explicado por quem é feito e suas formas, e ainda, sobre a finalidade do inquérito policial para elucidação de crimes.

2 ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL

Em 1832 o Código de Processo Penal fazia referência ao chefe de polícia, em seu artigo 6º estipulava que haveria um juiz de direito em cada distrito, no entanto, em cidades mais populosas poderia haver três juízes com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe de polícia. Posteriormente o Código de Processo Criminal passou por mudanças e reformas importantes, como o advento da lei nº. 261/1841.

Em cada localidade dos tribunais ficou decidido que deveria ter um chefe e subchefe nomeados pelo imperador, assim todas as autoridades ficariam subordinadas ao chefe de polícia, esses que foram escolhidos dentre os juízes e desembargadores, magistrados, delegados e subdelegados, pois eram todos sujeitos a mudanças e o cargo era obrigatório.

O art. 4º dava aos chefes de polícia os mais diversos poderes, a base do inquérito policial encontrava-se no parágrafo 9º do artigo 4º da lei nº 261/1841 competia aos chefes de polícia da província e dos tribunais e seus delegados dos respectivos distritos, enviar quando apropriado todas as provas e dados e resoluções

que tiverem obtidos sobre uma infração com apresentação do caso e toda conjuntura aos juízes hábeis a fim de formarem a autoria. (MEDEIROS, 2019 *on-line*).

Assim, o inquérito policial foi criado pelo decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, regulamentando a lei nº 2033/1871, normatizando o inquérito policial, que passou a ser denominado e definido como todas as diligências necessárias para apurar os fatos criminosos, suas circunstâncias e os envolvidos, devendo ser documentado por escrito. Essa lei trouxe importantes regulamentações para o inquérito policial no Brasil, estabelecendo procedimentos a serem seguidos pelas autoridades policiais na investigação criminal (NUCCI, 2022, *on-line*).

Procedimento este que, investiga determinado crime e antecede a ação sendo geralmente considerada pré-processual, apesar de sua atuação junto ao Processo Penal ser um procedimento escrito presidido pelo delegado, que é o chefe de polícia, é composto por provas de autoria e materialidade do crime que são geralmente produzidas pela polícia e agentes da lei, neste momento o inquérito é regulamentado pelo Código de Processo Penal vigente.

2.1 CONCEITO

Inquérito policial consiste em um conjunto de medidas cuja principal finalidade é subsidiar um parecer para o membro do Ministério Público, para que possa tomar medidas legais, além disso, irá compor elementos que serão úteis para fundamentação da ação penal. Constituído como procedimento administrativo, visa um ato preparatório da ação penal, procedimento este presidido pela polícia judiciária pretendendo coletar provas preliminares e fazer um levantamento de informações para assim apurar o possível autor da infração penal.

O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito, essa documentação escrita do inquérito policial é importante para garantir a transparência e a preservação das informações durante o processo investigativo. (CASTELLO, 2019, *on-line*).

O inquérito policial é celebrado como um método de retirar possíveis dúvidas e corrigir todo o rumo da investigação, evitando assim possíveis erros jurídicos. No inquérito policial não há condenação, pois não existe autor e réu, e não sendo permitido o contraditório e ampla defesa por função de sua natureza totalmente

inquisitória, e pelo fato de não ser uma função jurisdicional e sim administrativa, como diz o Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871 (BRASIL, 1871).

2.2 NATUREZA JURÍDICA E VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial tem natureza jurídica de procedimento administrativo, que tem por finalidade apurar a existência de um crime, fornecendo elementos para o titular da ação penal pública que é o Ministério Público, que tem o dever de ingressar com peça acusatória. Portanto o inquérito policial é um procedimento e não um processo, pois no inquérito ao final da investigação não existe nenhum tipo de sanção, é o que diz Lima (2017, p. 105):

[...] procedimento de natureza administrativa. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes stricto sensu, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

O inquérito policial tem a função de garantir a efetividade da justiça criminal, possibilitando a coleta de elementos de prova e informações que subsidiaram a decisão do Ministério Público sobre o oferecimento ou não da denúncia, ele visa garantir a efetividade da justiça criminal ao reunir evidências e investigar os fatos criminosos de forma imparcial e objetiva.

Os elementos de informação e provas colhidas na fase do inquérito policial está fixado no princípio do livre convencimento do juiz nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, que faz ressalva as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis: Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas colhidas na investigação, ressalvados às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

As provas cautelares são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto no andamento do processo, estas se justificam pela necessidade de urgência para que os elementos não venham a se esvair, os instrumentos usados nas provas cautelares, são úteis para esclarecer os fatos e para colher elementos e descobrir a verdade (TÁVORA, 2018).

Durante o processo, cabe ao juiz avaliar a força probatória das evidências apresentadas, levando em consideração a sua legalidade, confiabilidade e consistência. Os elementos de informação colhidos no inquérito que podem ser utilizados como prova, no caso excetuado pelo art. 155, do Código de Processo Penal quando serão posteriormente submetidos ao contraditório diferido.

3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, onde possui suas próprias características que formalizam sua regulamentação, não podendo ser confundido com processo, a seguir serão apresentadas as principais características do inquérito policial (LIMA, 2017).

3.1 ESCRITO

O inquérito policial deve ser escrito, conforme menciona Lima (2017, p.112).

De acordo com o art. 9º do CPP, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Diante do teor desse dispositivo, discute-se na doutrina, acerca da possibilidade de se utilizar de recursos de gravação audiovisual no curso das investigações.

Conforme as tecnologias atuais o parágrafo 1º do artigo 405, do Código de Processo Penal fala da possibilidade de utilização de gravações audiovisuais do indiciado investigado, ofendido e testemunhas nas diligências no curso do inquérito policial com o propósito de obter maior fidelidade das informações como mostra o referido artigo:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (BRASIL, 1941).

Esses registros são realizados pela autoridade policial responsável pela condução do inquérito, em regra é o delegado quem reside o inquérito, mas em caso de crime militar temos a autoridade militar como presidente do inquérito penal militar, procedimento que deve seguir os padrões estabelecidos pela lei, em suma, a característica escrita do inquérito policial é fundamental para a organização, documentação e transparência do processo investigativo, assegurando a preservação dos direitos e garantias dos investigados.

3.2 INQUISITÓRIO

Caracterizado como inquisitivo este procedimento concentrasse nas mãos de uma única autoridade onde poderá agir de ofício operando com discricionariedade executando todas as atividades necessárias para elucidação do crime e sua autoria, que por se tratar de procedimento investigatório não há o que se falar em contraditório e ampla defesa (CAPEZ, 2018).

O inquérito policial é procedimento inquisitivo, assim não é aplicado o contraditório e a ampla defesa, essa característica é aceitável na fase persecutória, pois não existe réu e sim o investigado, dessa forma a investigação terá maior eficácia nas diligências, importante frisar que ainda existe uma corrente minoritária no sentido do contraditório e a ampla defesa.

3.3 DISPENSÁVEL

O inquérito policial não é parte obrigatória para ajuizar uma ação criminal, existem outras maneiras não sendo necessário o início de uma investigação, existem as chamadas investigações não policiais que podem fundamentar a denúncia ou queixa sem necessidade da investigação da polícia judiciária, mas se o inquérito policial for servir como base para iniciar a ação este deverá acompanhar a acusação inicial (TÁVORA, 2018).

A dispensabilidade no inquérito policial refere-se à possibilidade de dispensar a realização dessa etapa do processo penal em determinadas situações, uma das hipóteses de dispensa do inquérito policial é quando o Ministério Público dispõe de elementos de prova suficientes para oferecer diretamente a denúncia ou ajuizar a ação penal.

3.4 OFICIAL

O inquérito policial é procedimento oficial, pois é presidido por delegado de polícia, pode ser civil ou federal, essa exigência contribui para a legitimidade e a confiabilidade do processo investigativo. O artigo 144, § 4º da constituição de 1988, desta forma a regra da oficialidade precisa ser válida, ou seja, o inquérito policial deve ser procedido por delegado de polícia investido no cargo através de concurso público (DEZEM, 2018).

A oficialidade do inquérito policial é um princípio que estabelece que a iniciativa da investigação criminal cabe, em regra, às autoridades policiais, esta característica do inquérito policial garante que o Estado exerça o monopólio da investigação criminal, proporcionando que sejam reunidos os elementos de prova necessários para o esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos infratores.

3.5 OFICIOSO

No inquérito policial o delegado de polícia atua de ofício nos casos de ação penal pública incondicionada sem necessidade de provocação por parte da vítima ou de terceiros, já nos casos de ação penal pública condicionada ou privada cujos crimes a vítima pede a punição do ofensor a instauração do inquérito dependera da autorização do ofendido, nesse caso o delegado fica impedido a agir de ofício. (TÁVORA, 2018).

Nos crimes de ação penal pública incondicionada o delegado de polícia poderá iniciar as investigações de ofício, ou seja, nos casos em que a lei determina que a persecução penal deva ser iniciada independentemente de qualquer manifestação da vítima ou de terceiros, nesses casos, o delegado tem o dever de iniciar as investigações assim que tomar conhecimento da ocorrência do crime, essa investigação é fundamental para esclarecer todos os fatos para possível oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

3.6 SIGILOS

A autoridade policial deverá garantir o sigilo em todos os atos do procedimento para o esclarecimento do fato, o sigilo nas diligências se faz necessário para a comprovação de materialidade e autoria do crime, ao contrário sendo público

atrapalharia todo o procedimento no curso das investigações. Portanto o sigilo nas investigações é de extrema importância (RANGEL, 2018).

Há divergências sobre o sigilo do inquérito policial, pois este procedimento confronta diretamente o princípio dos atos do processo conforme o art. 5º inciso XXIII da Constituição Federal, de forma que o princípio da publicidade garante acesso aos atos já praticados no curso do processo. Assim sendo forma de garantir transparência do procedimento, assim retirando qualquer suspeita da população quanto à justiça (LIMA, 2017).

Conforme o Código de Processo Penal, o inquérito policial deve ser sigiloso para que se tenha eficácia no andamento da investigação e na elucidação do crime, este sigilo é presidido pelo delegado de polícia, durante o procedimento investigatório esse sigilo não se estenderá ao membro do Ministério Público nem a autoridade judiciária, nem ao defensor, que só tem garantia legal de acesso a todos os elementos, já documentados.

3.7 INDISPONIBILIDADE

O inquérito policial é indisponível, ou seja, o delegado de polícia não poderá mandar arquivar o inquérito policial ainda que o mesmo entenda que o fato seja atípico ele não poderá dispor do inquérito policial, para o arquivamento do inquérito o delegado fará um relatório para o titular da ação penal qual seja o Ministério Público que poderá requerer o arquivamento perante a autoridade judiciária (TÁVORA, 2018).

Assim, a indisponibilidade no inquérito deixa claro que a partir do momento em que o Inquérito Policial for instaurado ele não pode mais ser arquivado pelo delegado, mesmo se o delegado constatar que o ato não se configura crime o que poderá ser pela autoridade policial é fazer um relatório minucioso e encaminhar os autos para o poder judiciário.

3.8 DISCRICIONARIEDADE

A discricionariedade atribuída ao delegado de polícia no procedimento de investigação designa a ele liberdade de como atuar em face de investigação respeitando os limites da lei, essa discricionariedade não é absoluta, existem medidas

que na fase da investigação que para ser executadas exige autorização da autoridade judiciária (LIMA, 2018).

O inquérito é discricionário, assim sendo o delegado de polícia pode conduzir o rumo das investigações da forma que achar melhor, o código de processo penal enumera como devem ser realizadas as diligências ao tomar conhecimento de um crime, porém o delegado pode seguir ou não, visto que poderá atuar da forma que compreender mais adequada, contudo, sem esquecer a lei.

4 FORMAS DE INSTAURAÇÃO

O inquérito policial pode ser instaurado, de ofício, sem que tenha havido qualquer pedido, por requisição do juiz ou do Ministério Público, por requerimento do ofendido, pela representação do ofendido e pelo auto de prisão em flagrante que atualmente é a forma mais comum para instauração do inquérito policial, pois se houve a prisão existem elementos do crime para serem apurados.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nos crimes de ação penal (BRASIL, 1941).

A instauração de inquérito por iniciativa própria, também conhecida como inquérito de ofício, é uma prática comum em sistemas jurídicos para investigar fatos relevantes que possam configurar ilícitos penais, essa medida tem como objetivo permitir que autoridades competentes, como o Ministério Público ou a polícia, possam investigar situações suspeitas por conta própria, buscando coletar evidências e informações para verificar se há indícios suficientes de um crime.

4.1 INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR OFÍCIO

O delegado de polícia ao tomar conhecimento de um crime de ação penal pública deverá instaurar inquérito policial sem depender de provocação, a informação do crime poderá ser por escrito ou até mesmo de forma verbal ou por denúncias anônimas e, neste caso, se faz sendo necessárias averiguações preliminares para que possa ser instaurado (CAPEZ, 2018).

O delegado tem a responsabilidade de realizar essas averiguações preliminares sendo de extrema importância para verificar a veracidade dos fatos e, caso sejam encontrados indícios suficientes de autoria e materialidade, proceder à instauração do inquérito policial, essas averiguações preliminares têm como objetivo colher informações, reunir elementos probatórios e avaliar a necessidade para instaurar o inquérito policial.

4.2 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POR REQUISIÇÃO DO JUIZ OU MINISTÉRIO PÚBLICO

A autoridade judiciária e o promotor de justiça poderá pedir a instauração de inquérito policial para apurar a prática de determinado crime, a autoridade policial estará legalmente obrigada a iniciar as investigações quando se tratar de crimes de ação penal pública onde a persecução penal deverá ser promovida sem depender de vontade das partes (TÁVORA, 2018).

Isso significa dizer que não existe hierarquia entre as autoridades envolvidas, sendo que no procedimento de investigação por requisição destes membros o delegado de polícia será obrigado por lei a dar início a instauração do inquérito policial respeitando o princípio da obrigatoriedade previsto no art. 5º inciso II, do Código de Processo Penal.

4.3 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR REQUERIMENTO OU REPRESENTAÇÃO PELO OFENDIDO

O procedimento de investigação poderá ser iniciado por requerimento do ofendido, nesse requerimento deverá constar a narração dos fatos e todas as circunstâncias, bem como, a indicação de testemunhas, a identificação do suspeito ou de suas características, motivo para a suspeição do fato criminoso sendo reconhecidos outros meios de provas (CAPEZ, 2018).

A autoridade policial precisará verificar as informações trazidas pelo ofendido, estando convencido que as informações possuem elementos verdadeiros, o delegado de polícia prosseguirá na abertura do inquérito policial, se a autoridade policial entender pelo indeferimento de abertura do procedimento, caberá recurso para autoridade superior (LIMA, 2018).

Se o crime for de ação pública condicionada a representação, somente com a representação do ofendido dará início a peça informativa, pois trata-se de ação penal privada que de acordo com o art. 5º, do Código de Processo Penal a autoridade estará impedida de instaurar o inquérito policial sem a representação do ofendido tratando-se de qualidade para intentá-la (CAPEZ, 2018).

As formas de instauração do inquérito policial permitem flexibilidade e adequação às diferentes circunstâncias que envolvem a ocorrência de um crime. Essas diferentes formas visam garantir a efetividade do procedimento investigatório, o respeito aos direitos das partes envolvidas e a buscando sempre pela veracidade dos fatos.

4.4 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante poderá ser feita pela autoridade policial ou por qualquer pessoa, existindo alguns requisitos para que ocorra a prisão, o agente precisa estar praticando um crime, quando acaba de cometê-lo quando é perseguido após o crime e quando é encontrado com objetos, documentos ou outro elemento que possa confirmar sua participação no crime, assim dando início a instauração do inquérito policial (TÁVORA, 2018).

Após a realização da prisão em flagrante, desta maneira o próprio auto de prisão em flagrante é que instaura o procedimento, sendo importante destacar que a prisão em flagrante precisa respeitar os direitos e garantias do investigado, como o direito de ser informado sobre sua prisão e de assistência a um advogado, não sendo respeitado esses direitos a prisão poderá ser relaxada considerando prisão ilegal.

5 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial tem o prazo de 10 dias para sua conclusão se o indiciado estiver preso em flagrante ou em prisão preventiva, contando do dia da ordem de prisão, se o indiciado estiver solto terá o prazo de 30 dias, mas se o delegado nesse período não conseguir solucionar o caso poderá pedir o juiz à prorrogação desse mesmo prazo para tentar resolver o caso, esse prazo pode variar de acordo com as legislações que o rege.

Conforme Bonfim (2018, p.126) entende-se que “há divergência doutrinária em relação à data de início da contagem desses prazos”. Há quem considere esses prazos como materiais hipóteses em que se inclui o dia de começo, mesmo não sendo dia útil, não se sujeitando, este tipo de contagem, a interrupções ou suspensão.

No caso da lei 11.343/06 lei de drogas prevê que o inquérito será concluído no prazo de 30 dias se preso e de 90 dias se solto podendo ser prorrogado pela autoridade judiciária. No que se refere ao inquérito policial militar esse prazo é menor sendo de 20 dias se preso e 40 dias se solto podendo ser prorrogado pela autoridade superior militar já que é justiça militar. Por fim são de 10 dias o prazo para os crimes contra economia popular, diferente dos demais esse tem prazo único o indiciado estando preso ou solto (BRASIL, 2006).

Existe um grande debate em torno da contagem do prazo no caso de um indiciado preso é uma questão jurídica complexa e sujeita a diferentes interpretações. Alguns argumentam que o prazo de dez dias deve começar a ser contado a partir do dia da prisão, outros defendem que deve ser contado a partir do dia seguinte, sobre o término do prazo, alguns defende que ele se encerra no décimo dia, e outros que se estende até o décimo primeiro dia (MEDEIROS, 2019).

Alguns sustentam que o prazo é de direito penal, argumentando que o artigo 10 do Código Penal deve ser aplicado. Por outro lado, há quem defenda que o prazo é de direito processual, e, portanto, o artigo 798 do Código de Processo Penal e seus parágrafos devem ser considerados. Esses dispositivos estabelecem que os prazos sejam contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, mas que o prazo que terminar em domingo ou dia feriado será prorrogado até o dia útil imediato.

No entanto, mesmo que um inquérito seja concluído, isso não significa necessariamente o fim definitivo da investigação. Se surgirem novos elementos de prova relevantes em relação à autoria ou a ocorrência do crime, o procedimento de investigação poderá ser retomado pelo juiz responsável pela conclusão. Isso permite que a investigação seja retomada e continue em busca da verdade dos fatos (COSTA, 2018).

A conclusão de um inquérito policial é um momento chave no processo de investigação criminal. É nessa fase que todas as provas, depoimentos e diligências são juntados e analisados para apontar se há elementos suficientes para fundamentar uma denúncia ou oferecer um arquivamento, tendo em vista que uma conclusão bem

fundamentada e transparente é primordial para garantir a justiça e a imparcialidade no nosso ordenamento jurídico.

6 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal, se órgão do Ministério Público pedir o arquivamento do inquérito, e se o juiz no caso considerar improcedentes a justificativa enviará a peça ao procurador-geral, e este poderá arquivar ou oferecer denúncia com outro membro do Ministério Público assim estando obrigados a atenderem a solicitação.

O arquivamento do inquérito policial é um ato administrativo complexo que depende de sucessivas manifestações de vontade do membro do Ministério Público e depois do juiz, pois existindo discordância com relação ao pedido de arquivamento, o juiz deve encaminhar os autos ao Procurador Geral, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal (COELHO, 2018, *on-line*).

Com a entrada da nova lei de nº 13.964/2019, lei que integra o pacote anticrime, modificando todo o trâmite do arquivamento do inquérito policial, fazendo alterações buscando quaisquer resquícios do sistema inquisitório pelo acusatório, foram revistos os papéis do Ministério Público e do judiciário conseqüentemente todo procedimento de investigação com vista de propor denúncia, de não processar e de arquivamento (ARENHART, 2021, *on-line*).

Assim, conforme a mudança o arquivamento não poderá ser feito como era antes pela autoridade judiciária, agora se a vítima ou seu representante legal não concordar com o arquivamento poderá solicitar uma revisão do inquérito a órgão superior conforme diz o art. 28 do CPP que diz:

Artigo 28 — Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§1º. Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º. Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, 1941).

O artigo 28 do Código de Processo Penal do Brasil estabelece as disposições relacionadas ao arquivamento do inquérito policial. De acordo com o artigo, uma vez ordenado o arquivamento do inquérito policial, o órgão do Ministério Público deve comunicar a decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial, caso a vítima não concorde com o arquivamento poderá pedir revisão ministerial para fins de homologação. Isso quer dizer que a decisão de arquivamento precisa ser revisada pela autoridade competente do Ministério Público.

Outra forma que pode acontecer o arquivamento e trancamento do Inquérito Policial é por impetração de habeas corpus, trata-se de medida cabível quando não houver indícios de autoria e materialidade do crime e quando o fato for atípico, trata-se de uma medida excepcional que é adotada quando comprovada atipicidade de conduta, ausência de indícios e materialidade do crime ou causa de extinção de punibilidade (CAROLINO, 2017).

No entanto, vale ressaltar que o trancamento do inquérito policial via habeas corpus não é uma medida comum. O habeas corpus tem como finalidade principal garantir a liberdade individual e não se destina a questionar as etapas preliminares de um processo investigativo. A jurisprudência costuma exigir que a alegação de ilegalidade seja de extrema gravidade e evidente, de modo que justifique o trancamento do inquérito por esta medida.

6.1 FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NA RESOLUÇÃO DE CRIMES

O inquérito policial procura formar um conjunto de elementos de informações da prática de um delito que compete ao Estado apurá-lo, pois o Ministério Público não pode ingressar com uma ação sem um lastro probatório mínimo, nesse sentido o inquérito policial torna-se uma peça chave servindo de ferramenta necessária para resolver crimes e assim evitando erros jurídicos.

Como dito antes é função do delegado de polícia presidir o inquérito, pois assim que tiver conhecimento da infração deverá dirigir-se ao local do crime providenciando para que não se alterem o estado e os vestígios encontrados. Essa ação é fundamental para garantir a preservação das provas e dos elementos que possam ser relevantes para a investigação conforme expresso no artigo 6º e 7º do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o conhecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, no disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – determinar, se for o caso, que se proceda o exame de corpo e delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e contato de eventual responsável pelo cuidado dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (BRASIL, 1941).

Isso implica dizer que o delegado de polícia tem todo um trâmite para realizar o procedimento de investigação, pois o inquérito policial garante os direitos fundamentais da constituição ao investigado, evitando assim como já mencionado antes acusações infundadas, assim gerando erro judiciário afetando o ordenamento jurídico.

O objetivo do inquérito policial é garantir princípios constitucionais, procedimento garantidor da busca pela verdade real, o inquérito policial estabelece o suporte utilizado pelo Estado para o cidadão lhe garantindo uma justiça mais cautelosa, a sociedade depende disso para se sentirem seguro vendo seus direitos respeitados, a investigação policial é de total importância e faz jus ao direito de punir, indícios que provam isso é a correta aplicação das regras e o respeito dos direitos e garantias do investigado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa pudemos constatar com bastante exatidão que o inquérito policial é uma ferramenta importante para a detecção de crimes, e sem ele seria impossível ao Estado reprimir atos que ataca bens jurídicos protegidos pela legislação penal. Embora o inquérito policial seja dispensável e seu valor de prova é de extrema importância o número de ação penal que se iniciam através do inquérito policial é muito alto, assim demonstrando sua total importância.

O Estado utiliza como órgão a polícia judiciária na abertura de inquérito policial na investigação de crimes sejam eles estaduais como federais, durante o inquérito policial, os policiais realizam diversas diligências, como entrevistas, oitivas de testemunhas, análise de documentos, coleta de evidências físicas, entre outros atos investigativos onde neste procedimento é feito levantamento de informações colhendo provas assim dando sustentação para o autor da ação.

Após concluir as investigações policiais, caberá ao delegado de polícia fazer um relatório final e encaminhar o juiz, onde o Ministério Público terá acesso também a esse relatório, onde poderá propor ação ou pedir pelo arquivamento. Como já mencionado o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, ou seja, ele não tem contraditório e nem ampla defesa, o órgão do Ministério Público deve garantir o procedimento investigatório seja conduzido conforme a lei.

O inquérito policial por ter seu modo de agir inquisitório não tira direito do investigado, pois o advogado pode ter acesso a todas as diligências já documentadas no procedimento investigatório, pois o inquérito policial nada mais é do que a busca pela verdade dos fatos, assim não servindo somente para acusação de alguém.

Portanto, o inquérito policial é um instrumento de suma importância servindo como colheita de informação, buscando sempre a verdade dos fatos, assim fazendo um procedimento justo, o inquérito policial proporciona a oportunidade de realizar uma investigação aprofundada, com a coleta de depoimentos, análise de documentos, perícia e outras diligências necessárias para a elucidação dos fatos. Essas medidas visam garantir a justiça no processo penal, protegendo os direitos dos investigados e das vítimas.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Bianca Georgia Cruz. Arquivamento do inquérito policial. **Revista Consultor Jurídico**, 2 abr., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021->

abr-02/arenhart-modelo-arquivamento-inquerito-policial, Publicado em: 2 abr., 2021. Acesso em: 01 mai., 2023.

BONFIM, Edson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr., 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, Código Penal de 07 de dezembro de 1941**. Instituiu o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 abr., 2023.

BRASIL, **Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 maio, 2023.

BRASIL, **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 20 maio, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. Inquérito policial. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/inquerito-policial/>. 2017. Acesso em: 21 mai., 2023.

CASTELLO, Rodrigo. **Quando a denominação inquérito policial surgiu no Brasil?** Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936856/quando-a-denominacao-inquerito-policial-surgiu-no-brasil#:~:text=42%20daquela%20lei%20a%20seguinte,Advogado%20militante%20na%20C3%A1rea%2019criminal>. Acesso em: 10 abr., 2023

COELHO, Daniela Cabral. **Arquivamento e desarquivamento do Inquérito policial**. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/652330279/arquivamento-e-desarquivamento-do-inquerito-policial-resumo>. Acesso em: 01 abr., 2023.

COSTA, Henrique Hoffmann e Adriano Sousa. Prazo de conclusão do inquérito existe para a proteção do suspeito. **Consultor Jurídico**, 2018. Acesso em: 29 maio, 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro **Código de processo penal comentado**. 2. ed., Salvador JusPodivim, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 5. ed., rev. atual e ampla. Salvador: JusPodvm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed., Salvador: JusPodivim, 2018.

LOPES, Júnior Aury. **Direito processual penal**. 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. Inquerito policial. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/783942653/inquerito-policial>. Acesso em: 02 maio, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Origem e razão de ser do inquérito policial. **Dicas Guilherme Nucci**, 2022. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/origem-erazao-de-ser-do-inquerito-policial>. Acesso em: 28 de mai., de 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed., São Paulo: Atlas. 2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 13. ed., Salvador: JusPodvm, 2018.

A INFLUÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO SURGIMENTO E CRESCIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS²

THE INFLUENCE OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM ON THE EMERGENCE AND GROWTH OF CRIMINAL FACTIONS

THAMILES STEFANI SOARES DE FIGUEIREDO³
KEROLINNE BARBOZA DA SILVA⁴

RESUMO

O presente estudo se apresenta como instrumento de identificação de um problema fundamental do Brasil contemporâneo: a propagação das práticas criminosas das facções, no interior dos presídios brasileiros. Quanto ao tema, o presente estudo objetiva analisar o fenômeno de crescimento dessas organizações criminosas, a partir da vinculação dos presos brasileiros, mesclando o entendimento comportamental com o fracasso material da ressocialização, provocado pela omissão material do Estado na garantia dos recursos básicos à dignidade humana no interior do cárcere. Em uma visão ampla do fenômeno, o presente estudo apresenta a problemática do aumento gradativo das facções criminosas, desde o interior das unidades prisionais, bem como aponta formas de otimizar a gestão penitenciária do Brasil, a partir de novos investimentos na infraestrutura e na manutenção das unidades prisionais, minimizando os efeitos da superlotação e das condições degradantes, atualmente visualizadas no cenário penitenciário do país. O estudo provém de uma pesquisa bibliográfica e documental, tanto em relação às estatísticas referentes às facções, quanto à falência da ressocialização no Brasil, cujos dados foram submetidos ao método qualitativo de abordagem.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia. Ressocialização. Superlotação. Condições Degradantes do Cárcere. Facções Criminosas.

ABSTRACT

This study presents itself as an instrument for identifying a fundamental problem in contemporary Brazil: the manipulation of criminal factions' practices within Brazilian prisons. As for the theme, the present study aims to analyze the phenomenon of growth of these criminal organizations, from the linkage of Brazilian prisoners, mixing the behavioral understanding with the material failure of resocialization, motivated by the material omission of the State in guaranteeing human resources in the interior from jail. In a broad view of the phenomenon, the present study presents the problem of the gradual increase of criminal factions, from within prison units, as well as pointing out ways to optimize penitentiary management in Brazil, based on new investments in infrastructure and maintenance of prisons. prison units, minimizing the effects of

2 Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

3 Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

4 Mestre em Ciências Jurídicas, com área de concentração em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses pelo Centro Universitário de João Pessoa. Professora de Graduação, Pós Graduação e cursos preparatórios. Assessora Jurídica da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

overcrowding and degrading conditions, currently seen in the country's penitentiary scenario. The study comes from a bibliographical and documental research, both in relation to the statistics referring to the factions, as well as the failure of the resocialization in Brazil, whose data were expressed method to the qualitative approach.

KEYWORDS: Criminology. Resocialization. Over Crowded. Degrading Prison Conditions. Criminal Factions.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa contemplar uma realidade que, pouco a pouco, amplia o grau de prejuízos a muitos brasileiros, estendendo, inclusive, tais efeitos para o núcleo familiar de milhares de apenados brasileiros: a ligação do indivíduo às facções criminosas, sob a falha tutelar do Estado, no interior de presídios e unidades prisionais de todo o território nacional.

Tem se observado, ao longo dos anos, o aumento do ingresso nas facções, uma vez que estas servem como uma rede de apoio, cumprindo o papel do Estado e prometendo a ideia de um cumprimento de pena mais humanizado. O que seria, a princípio, uma rede de apoio dentro do cárcere, acaba transcendendo as paredes prisionais, convertendo-se em um lucrativo esquema de tráfico de drogas, armas e lavagem de dinheiro.

Diante disso, surge a necessidade de ação do Estado no cumprimento de suas obrigações previstas em leis, garantindo que os detentos cumpram sua pena de maneira digna para que o objetivo principal do encarceramento seja a ressocialização, uma vez que os detentos retornarão à sociedade após o cumprimento de suas penas, fazendo com que haja uma diminuição no interesse destes detentos de ingressar em facções criminosas, objetivo principal desse estudo.

Na análise das informações relacionadas ao fenômeno em comento, cabe ao presente estudo estabelecer uma resposta razoável para um questionamento bastante pertinente: como e por que tantos brasileiros aprisionados, em detrimento da própria ressocialização, se associam a facções criminosas, no interior de instituições prisionais do Brasil e qual a influência da omissão estatal nesse fenômeno?

Para estabelecer esse raciocínio que versa sobre o comportamento e o dever do Estado em prover condições à ressocialização, o presente estudo se estrutura nas seguintes etapas: a primeira seção aponta a indução do cárcere, nos moldes falhos da contemporaneidade, para o crescimento exponencial das facções criminosas,

identificando os desafios da política de ressocialização, como a superlotação dos presídios, a insuficiência de recursos básicos à habitação digna e ao poderio econômico das organizações criminosas no interior de unidades prisionais.

A segunda seção trata do necessário processo de aprimoramento do cárcere, com duas óticas que se complementam: a primeira, medidas alternativas para o desafogamento do sistema prisional; a segunda, a importância da educação e do trabalho como instrumento efetivo na ressocialização, enquanto resultado obtido de políticas contínuas de aprimoramento carcerário.

Na fundamentação do presente estudo, foi utilizado o método qualitativo na abordagem dos dados, obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, pautada em informações coligidas de portais acadêmicos relevantes, a exemplo de repositórios de instituições de ensino superior brasileiras, portais de notícias de fonte fidedigna e de acervos bibliográficos, como revistas e periódicos científicos.

2 A INFLUÊNCIA DO CÁRCERE NO SURGIMENTO E INCREMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

Preliminarmente, é preciso considerar que o surgimento das facções criminosas no Brasil se deu como forma de protesto dentro dos presídios, em resposta ao descaso estatal no tocante às violações dos direitos humanos dos detentos (BERGAMIN, 2019). Apesar de termos leis e tratados acerca do tema, tanto nacionais, quanto internacionais, não há, efetivamente, respeito e garantia da integridade física e moral dentro do sistema prisional.

O retrato do sistema carcerário brasileiro é de cadeias superlotadas, celas apertadas, homicídios, higiene precária, falta de atendimento básico de saúde e entre outras situações desumanas que ocorrem dentro das prisões. A falha do Estado em relação às necessidades do cárcere e a violação dos direitos e garantias dos detentos resulta na imposição de agir por conta própria através de um suporte paralelo, sendo este um dos principais fatores do surgimento das facções criminosas.

A retomada de poder de controle estatal dentro das penitenciárias no país deve ter mais prioridade, para que haja uma considerável melhora na segurança pública, mas não apenas isto, como também respeito à dignidade da pessoa humana dos apenados, pois a integridade destes são de responsabilidade do Estado. Nesse

caso, não há que se falar em ressocialização, se o próprio Estado não age no sentido de encorajar e incentivar, aos apenados, que a vida em sociedade vale à pena.

Por ser um tema de segurança pública, surge a necessidade de medidas no sentido de melhorar o sistema penitenciário, como por exemplo, desafogar os presídios, bem como aprimorar o acesso à justiça e promover a valorização da educação e do trabalho, pois, nessa tela, o objetivo principal do Estado não é, apenas, a punição, mas a ressocialização, uma vez que todos aqueles indivíduos retornarão à sociedade após o cumprimento das suas respectivas penas (POERSCHKE, 2022).

Porém, a realidade dos presídios brasileiros contraria a Constituição Federal de 1988, principal norma do direito brasileiro, pois a característica marcante da concretude fática restringe o exercício do direito básico à dignidade humana, preconizada pelo ordenamento constitucional, conforme disposto no art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nos termos do referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
[...]
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
(BRASIL, 1988).

Nesse sentido, em consonância com o ditame constitucional, dispõe o art. 40 da Lei de Execução Penal, que também trata sobre o tratamento dentro dos presídios, que "impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios" (BRASIL, 1984). Ou seja, em obediência ao disposto em lei, deve o Estado brasileiro sempre agir em busca do sucesso da ressocialização, sem se omitir em nenhuma circunstância que resulte em prejuízos ao referido processo.

Todavia, há muito tempo, o sistema penitenciário brasileiro se encontra em colapso, em decorrência de maus tratos, superlotação, violência policial, falta de acesso básico à saúde, entre outros problemas. Infelizmente, os direitos garantidos por lei que os apenados possuem vem sendo amplamente desrespeitados pelo Estado (ALMEIDA; CAVALCANTE, 2022).

É preciso, sempre, verificar os dados estatísticos para a visualização da realidade fática nas unidades prisionais do país. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2021, o país tinha cerca de 811 mil presos. Além disso, na época, das 1.381 unidades prisionais, 997 mais de 100% da capacidade ocupada. Ainda, as demais 276 unidades prisionais estavam com ocupação superior a 200% (OLIVEIRA, 2021).

Em paralelo, por decorrência da lei nº 11.343, que estabeleceu a Lei de Drogas, que entrou em vigor no ano de 2006, essa superlotação vem crescendo, em razão de que muitos usuários de drogas são enquadrados como traficantes, tornando este um dos motivos de prisões no Brasil atualmente, resultando em um enorme número de prisões dessa natureza.

Nesse ponto, é fundamental estabelecer uma observação quanto à aplicação da lei de drogas. É cediço, tanto na ótica da doutrina, quanto na visão concreta do aumento da população carcerária, que a lei nº 11.343/2006 muito contribuiu com o fenômeno de aumento populacional nas unidades prisionais, ensejando, em grau finalístico, o agravamento das desigualdades e das condições degradantes no interior dos presídios.

Todavia, a referida lei, que estabelece o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), estabelece, em seu artigo 4º, inciso I, que um dos princípios do sistema em comento é, justamente, “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade” (BRASIL, 2006). Há, no mínimo, uma incoerência inquestionável e evidente, uma vez que aplicação desarrazoada da lei ocasiona uma ruptura dos direitos fundamentais nos presídios estabelece tal princípio.

Todavia, voltando ao tema principal, outras informações também são relevantes para o conhecimento aprofundado do fenômeno de associação às facções criminosas. Estima-se que mais da metade dessa população carcerária é composta por pessoas negras e de pouca instrução, ou seja, trata-se de uma população com poucas oportunidades na sociedade, resultando no retorno à criminalidade (LACERDA, 2019).

Esse dado, embora possa parecer alheio à lógica do estudo, é bastante pertinente, posto que, se, nem em condições normais, fora das dependências de presídios e em vida distante do crime, essas pessoas conseguem acessar as mesmas

oportunidades que outros segmentos da sociedade, como poderiam fazê-lo imergidas na criminalidade?

Portanto, o cenário obtido da visualização criminológica dos presídios brasileiros é de falta de condições básicas para a coexistência digna, o que, por si só, já prejudica a ressocialização. Agrava esse quadro a situação de dominação das unidades, de fato, pelas facções criminosas, que, mesmo diante das grades e grilhões do Estado, não se intimidam e exercem o poderio no interior dos presídios, propiciando, em detrimento dos apenados, a motivação para sua associação, quer seja pelas vantagens dos recursos, quer seja pelas desvantagens da intimidação.

2.1 A SUPERLOTAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS

A ressocialização pressupõe a existência de condições para o aprimoramento no comportamento de um indivíduo. Entretanto, a realidade brasileira ainda não disponibiliza essas condições, nem para o incremento comportamental, nem para a coexistência pacífica no interior das unidades prisionais. Um dos fatores que limita o processo de ressocialização – e, por tabela, intensifica o processo de crescimento das facções criminosas – é a superlotação.

Antes de verificar como a superlotação implica diretamente no crescimento das facções criminosas, é fundamental conhecer no que consiste esse fenômeno. Praticamente, em todas as unidades prisionais do país, a superlotação é uma característica que prejudica o processo de ressocialização, na medida em que restringe o exercício do direito à dignidade humana, proveniente, principalmente, do dificultoso acesso às condições básicas à habitação digna (SOUZA; FREITAS, 2021).

Para mensurar, aproximadamente, o real quadro das unidades prisionais do país, é preciso considerar a média nacional. Na realidade, essa consideração limita a compreensão na visão restrita, posto que a segurança pública penitenciária, em grande parte, é de responsabilidade dos Estados e a realidade muda de acordo com a unidade federativa. Porém, a superlotação, por média, nos presídios brasileiros, se aproxima de 55% a mais do que é adequado. Isto é, para o espaço de cem presos, em média 155 ocupam o mesmo espaço (SILVA *et al.*, 2021).

De acordo com Esteves (2022, *on-line*), esse problema também reflete no crescimento das facções, posto que:

Sabe-se que o crescimento vertiginoso da população prisional caminha ao lado do déficit de vagas. Ressalta-se que, entre a superlotação de estabelecimentos penitenciários e a qualidade desses serviços, subsiste uma relação de mútua implicação. As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras.

Ademais, o fenômeno da superlotação é uma condição cada vez mais agravada, tendo em vista o aumento progressivo da população carcerária, frente à estagnação de investimentos públicos no incremento da infraestrutura penitenciária que, além de já ser, por natureza, insuficiente, ainda amarga o aumento populacional das penitenciárias, em decorrência da aplicação da lei nº 11.343/2006.

Para se ter uma ideia da precariedade das unidades prisionais brasileiras, em relação ao número de prisioneiros, quando na comparação com as vagas disponibilizadas pelo sistema, é necessário consultar a realidade, estabelecida por meio de informações obtidas em diversos canais e projetos públicos, para a coleta dos dados em todo o país.

Não à toa, de acordo com León (2023, *on-line*), “a superlotação e as péssimas condições dos presídios brasileiros são as raízes para o surgimento de facções criminosas no país”. E não deixa de ser verdade, quando analisamos o critério comportamental, no interior dos presídios. Por lógica, é possível visualizar o proceder comportamental ideal e compará-lo ao que, atualmente, se mostra existir.

No mundo ideal, em que a ressocialização funciona perfeitamente, as unidades prisionais oferecem as condições necessárias, entre elas, a dignidade da coexistência pacífica, com espaço suficiente e todos os recursos básicos. Nesse ambiente, o preso é submetido às práticas laborais e de ensino, aprendendo a lidar com o trabalho e com a educação para que, ao sair do cárcere, possa levar uma vida afastada do crime. Na realidade, essa idealização, do ponto de vista legal, não é uma utopia inatingível, posto que é o que a própria lei determina.

Porém, a realidade distoa da idealização da lei. Isto porque, na prática brasileira, os ambientes carcerários são insalubres, a oferta de vagas é insuficiente, os recursos básicos são esgotáveis e o acesso à educação e ao trabalho é privilégio de poucos. Quanto à insuficiência de vagas, porém, não significa que mais presos sejam colocados em um espaço menor do que o adequado. A inclusão de novos apenados, em recintos já insuficientes, faz com quem o cenário da superlotação piore, dia após dia.

Cabe ressaltar, inclusive, que o cenário de superlotação pode reverberar em prejuízos secundários ao Estado. De acordo com Cândido (2023, *on-line*):

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

É preciso apontar que, nesse contexto, a atuação das facções criminosas é favorecida, tendo em vista que, a partir do exercício de poder mediante força econômica, maiores condições de domínio e melhores condições de vida aos presos nas prisões, a associação às facções permite que haja determinadas vantagens, no interior dos presídios.

Em outras palavras, pode-se apontar que a omissão do Estado e a ação das facções restringe o objetivo público da ressocialização e amplia a dominação criminosa, ainda que no interior de unidades prisionais. De acordo com Teixeira (2019, *on-line*), a superlotação contribui com esse fenômeno de dominação criminosa:

O sistema carcerário nacional só tem capacidade para abrigar a metade dos atuais detentos. São menos de 400 mil vagas disponíveis e, como consequência, a superlotação leva a situação insalubre e até desumanas. Em muitos casos, presos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos. As rebeliões são frequentes, como as que marcaram o país nos primeiros dias de 2017 e de 2018, que deixaram centenas de mortos. A falta de controle da Administração Pública sobre os presídios também fica nítida no fato de facções controlarem a criminalidade, especialmente o tráfico de drogas, nas grandes cidades.

De fato, não só a superlotação, mas toda a existência da precariedade institucional dos presídios brasileiros, permite o surgimento e expansão das facções criminosas, como redes de crimes, de dentro para fora dos presídios. Na realidade, pode-se afirmar que, desde a gênese, essas instituições criminosas agem por meio da precariedade, quer seja para motivar a sua origem, quer seja para atrair novos associados.

Para Kadanus (2019, *on-line*), “um dos fatores amplamente difundidos para explicar o surgimento das facções criminosas como conhecemos atualmente é a condição desumana a qual os presos estavam submetidos nos presídios”. Dessa forma, diante do número de casos de superlotação – sem prejuízo das demais

condições que, costumeiramente, são precárias – é preciso restaurar a integridade das unidades prisionais, por meio de novos investimentos e a revisão da política de encarceramento no Brasil.

2.2 CONDIÇÕES DEGRADANTES NOS PRESÍDIOS E A DIFUSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

A falência da ressocialização, no Brasil, muito se deve à insuficiência de recursos básicos para a habitação no cárcere. Quando apontamos a necessidade de recursos básicos, não nos referimos, apenas, à infraestrutura e ao espaço – já afetados pela superlotação penitenciária – mas por todos os fatores que compõem a proteção legal dos apenados, tanto para a ressocialização, de fato, quanto para a basilar dignidade que lhes é atribuída, por expressa disposição constitucional.

Os presídios brasileiros são deficitários. Em todos os sentidos, dificilmente se encontra uma unidade prisional que siga o ditame legal com exata obediência. Em muitas unidades prisionais, elementos básicos à vida, como acesso à água potável e à alimentação de qualidade, são escassos. Essa realidade ainda se agrava pelo número de patologias desenvolvidas no interior do cárcere, motivadas, em grande parte, pela ausência – ou insuficiência – de saneamento básico.

Betim (2021, *on-line*) expõe que:

A falta de uma alimentação básica é realidade nas celas brasileiras. Ao menos seis pessoas presas na Cadeia Pública de Altos (CPA), no Piauí, morreram no ano passado devido a um surto de beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 e relacionada a uma alimentação inadequada e pobre em nutrientes. Em suma, morreram desnutridas.

Ou seja, quando uma unidade prisional não oferece, sequer, uma alimentação digna, capaz de suprir todas as necessidades vitamínicas que o corpo humano requer, é sinal de que a política de ressocialização está fadada ao fracasso, pela omissão estatal que permite que a fome se torne um fato social concreto, ocorrido em meio à abstrata proteção do Estado, que finda silente perante a precariedade humana.

Ademais, realidades como essa impedem que a ação do Estado seja capaz de controlar e apontar o caminho ideal a ser seguido. Na realidade, o ser humano que é submetido a condições tão degradantes, no mínimo, tende a desenvolver uma

antipatia natural ao seu agressor, neste caso, o Estado brasileiro. Desta forma, a ressocialização perpetua-se como mera utopia (REINA, 2022).

Consultando, especificamente, o caso do Estado de São Paulo, temos que a superlotação dos presídios não é a única problemática a ser enfrentada pelos apenados. Na realidade, existem outros desafios, como as condições de insalubridade. Amaral (2022, *on-line*) indica que um “estudo realizado pelo Nesc (Núcleo Especializado de Situação Carcerária) aponta problemas como falta de ventilação, colchões, roupas, energia, saneamento e alimentação de péssima qualidade”.

Essas condições, inclusive, podem resultar no aumento de doenças no interior do cárcere. Não bastasse a possibilidade de adoecer, o preso brasileiro nem sempre pode contar com o Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência da insuficiência de serviço médico nas unidades prisionais. Bartos (2023, *on-line*) explica essa situação, ao apontar que:

Em 2019, 40% dos estabelecimentos prisionais ainda não possuíam consultório médico ou sala de atendimento clínico multiprofissional. As taxas de mortalidade nos sistemas prisionais aliadas a números constantes de pessoas privadas de liberdade com doenças infecciosas e/ou transmissíveis mostram que ainda existe um longo caminho para que esta população acesse o SUS. Os elevados números de contaminação e óbito por COVID-19 dentro do sistema carcerário podem ser o reflexo mais atual das dificuldades que estão presentes na implementação da PNAISP.

Por outro lado, a existência de facções criminosas no interior de presídios, a despeito da omissão material do Estado, resulta em possíveis vantagens aos apenados que nelas se associam. Na realidade, a associação, assim que o apenado ingressa no sistema penitenciário, não é uma alternativa discricionária deste, mas uma imposição prática, diante do poderio que as facções exercem (HÜBNER *et al.*, 2023).

Dentre as dificuldades encontradas pelo Estado, no sentido de assumir o controle dos presídios, a presença das facções criminosas, que se tornam tão atrativas dentro das prisões por promoverem inúmeras benesses, figura como intenso elemento dificultador (MIRANDA, 2022). Diante desse cenário, é possível perceber que o Estado vem falhando no sentido de garantir todos os direitos que são devidos aos apenados, direitos estes que estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Execução Penal.

Diante dessa realidade, as facções promovem ideais de justiça, respeito e união, frente às opressões sofridas pelo Estado. Em termos de crescimento dessas facções, o principal fator é esse conjunto de regras estabelecidas pelos líderes, no sentido de promover a possibilidade de conviver de maneira pacífica e com segurança, dando a ideia de um cumprimento de pena mais humanitário.

Ocorre que as facções criminosas não se resumem a, apenas, organizações para buscar melhorias no sistema prisional, mas sim, verdadeiras fábricas de criminosos, uma vez que não são apenas faccionados que cumprem pena, mas também, criminosos comuns que acabam ingressando nessas facções com o objetivo de obter segurança dentro dos presídios (BERGAMIN, 2019).

Tal fato resulta no fortalecimento do tráfico de drogas, visto que as práticas ilícitas se tornam mais interessantes que a ressocialização, aumentando mais ainda a criminalidade, não só dentro, mas, principalmente, fora do cárcere, repelindo totalmente a intenção da ressocialização, impedindo que o processo de restauração moral do indivíduo possa acontecer e, por consequência natural, perpetuando uma realidade que, se de um lado, expõe a omissão do Estado, por outro, permite o avanço das facções criminosas.

Nesse cenário, surge a urgência de ação do Estado, no sentido de melhorar o sistema carcerário, diminuindo a adesão de integrantes dessas facções para que o caminho da ressocialização seja mais pertinente, além de ser uma maneira de frear a atuação das facções criminosas, prevendo que, no futuro, ainda mais brasileiros sejam submetidos às pressões que as facções exercem, bem como coibindo a participação de milhares de cidadãos no mundo do crime.

3 APRIMORAMENTO DO CÁRCERE

É inegável que dentro do sistema carcerário não há garantia, nem respeito aos direitos fundamentais dispostos nos diplomas legais. Essa negligência tem como resultado o contínuo crescimento das facções criminosas no país, que é um dos maiores problemas em relação à segurança pública (IGNACIO, 2020). Diante disso, é evidente que os estabelecimentos prisionais servem como verdadeiros “escritórios” para essas facções, acarretando no aumento da criminalidade, sobretudo no contexto de tráfico de drogas e armas.

O principal interesse do Estado deve ser no sentido de garantir a reintegração dos detentos na sociedade, para que a permanência na criminalidade não seja mais atraente como forma de sustento. Ainda, o Estado também tem o dever primordial de garantir a segurança física e moral dentro dos estabelecimentos prisionais, impedindo que as facções criminosas se fortaleçam. Essa proteção evitará, assim, a marginalização dos indivíduos, promovendo um ambiente prisional mais humanizado.

Diante desse panorama, surge a necessidade do Estado em adotar medidas em relação à estrutura do sistema prisional, enfrentando a cultura do encarceramento em massa e aprimorando os debates acerca da segurança pública. O objetivo é garantir o pleno respeito aos direitos humanos, além de promover uma efetiva ressocialização, reduzindo a adesão a facções criminosas, prevenindo reincidências, permitindo que os detentos sejam reintegrados à sociedade e tenham acesso a oportunidades que viabilizem a construção de um futuro melhor.

3.1 MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA O DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

As dificuldades enfrentadas no sistema prisional decorrem de políticas criminais ineficazes e defasadas, que priorizam predominantemente a punição daqueles que cometem crimes. Portanto, é necessária uma abordagem que vá além da mera repressão, uma vez que, melhorar o sistema carcerário não se trata apenas de uma questão humanitária, mas também de estratégia de segurança pública.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil registrou um número alarmante de mais de 900 mil presos no ano de 2022. Dentre esse contingente, chama atenção o fato de que 44,5% são de presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda aguardam julgamento definitivo e não possuem condenação transitada em julgado.

A prisão deve utilizada de forma excepcional, como último recurso a ser aplicado. No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro não reflete essa premissa. Portanto, é fundamental enfrentar a problemática da superlotação, buscando reduzir significativamente a quantidade de pessoas encarceradas nas unidades prisionais.

Dessa forma, existem medidas alternativas de cumprimento de pena previstas na legislação brasileira, que deveriam ser amplamente adotadas como regra, porém,

tais medidas ainda figuram como exceções (CABRAL, 2019). Entre essas medidas, destaca-se o monitoramento eletrônico e programas de justiça restaurativa.

O monitoramento eletrônico é uma ferramenta eficaz para acompanhar a execução da pena, uma vez que permite ao Estado manter uma vigilância constante, acompanhando de forma contínua e precisa os movimentos e atividades do indivíduo, garantindo o cumprimento das condições impostas. Assim, é essencial ampliar a aplicação dessa medida, abrangendo tanto os presos provisórios, quanto os presos já condenados.

Além disso, a aplicação ampla do monitoramento eletrônico apresenta benefícios significativos em termos de custos para o Estado, uma vez que os custos para manter um indivíduo preso são elevados (AMARO, 2022). Nesse cenário, seria possível realocar os recursos para melhorias nas instituições penais, bem como para um investimento maior em reintegração social, o que resultaria na diminuição da adesão em facções criminosas e na redução da reincidência de crimes.

Dentro desse tema, é importante frisar que, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, cada preso no Brasil custou, em média, R\$1.800 (mil e oitocentos reais) mensais aos cofres públicos (CARVALHO, 2023). Em contrapartida, o monitoramento eletrônico, como alternativa ao encarceramento, possui um custo significativamente inferior, estimado em cerca de R\$245 (duzentos e quarenta e cinco reais) mensais (MARTINS, 2021). Portanto, resta claro que esse comparativo demonstra a vantagem do monitoramento em relação ao regime fechado no estabelecimento prisional.

A justiça restaurativa, por sua vez, trata-se de um método que busca reparar danos decorrentes de práticas criminosas, ao reunir, a vítima, o ofensor e, eventualmente, terceiras partes envolvidas. Tal método tem o objetivo de auxiliar a vítima na superação do ocorrido, bem como responsabilizar o ofensor, proporcionando um ambiente em que este possa compreender o impacto dos danos causados.

No contexto da justiça restaurativa, o ofensor terá o papel de reconhecer os danos causados e buscar medidas de reparação. A aplicação desse instrumento em crimes de menor potencial ofensivo pode ser mais efetiva para resolução de falhas na justiça punitiva, trazendo mais benefícios para a vítima, bem como para o judiciário, auxiliando no problema da superlotação carcerária. Nesse sentido, Oliveira (2019, *on-line*), expõe que:

Visando justamente reparar, na medida do possível, esse tipo de dano, é que nasceu a justiça restaurativa. À primeira vista, o modelo pode parecer ingênuo e excessivamente brando com os autores dos crimes. Entretanto, o método pelo qual a Justiça atua como facilitadora de um acordo entre a parte que errou e a vítima pode servir como alternativa para um país sobrecarregado por crimes, em boa parte impunes, e pelos problemas decorrentes de um sistema prisional violento e pouco educativo.

No âmbito do sistema prisional, a justiça restaurativa desempenha um papel primordial de evitar a reincidência, ao buscar a reparação de danos de forma humanizada, trabalhando maneiras de reparação e reconciliação ao promover um diálogo inclusivo. Portanto, através de discussões produtivas sobre o impacto de ações negativas, o ofensor pode visualizar seu pertencimento na sociedade ao invés de escolher delinquir novamente.

3.2 A EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal dispõe a respeito dos seus objetivos, dentre os quais está “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse sentido, é dever do referido diploma legal garantir condições favoráveis para promover a educação e a atividade laborativa do preso, visando a reintegração deste na sociedade, a fim de evitar sua permanência no ciclo da criminalidade.

A maioria expressiva dos presos possui um baixo nível de escolaridade, o que acarreta na dificuldade de se inserir no mercado de trabalho. A falta de acesso à educação exerce um impacto significativo na qualidade de vida de uma sociedade, contribuindo para a prática de crimes, pois a educação faz parte da formação do indivíduo.

Diante disso, os detentos podem, paralelamente ao cumprimento da pena, aproveitar seu tempo dentro do estabelecimento prisional para se dedicarem à educação e ao aprendizado profissionalizante, buscando desfazer o estigma da criminalidade (NOVO, 2021). Através da assistência educacional, o detento tem a valiosa oportunidade de ampliar seu conhecimento, bem como desenvolver o seu pensamento crítico, transformando-se em um ser humano mais consciente.

O estudo é um poderoso instrumento para ressignificar valores e visualizar novas perspectivas, assim, o indivíduo privado de liberdade tem a oportunidade de refletir sobre suas condutas pregressas e compreender o seu papel como membro da

sociedade. Dessa maneira, processo de aprendizagem proporciona a este indivíduo um crescimento pessoal e a reconstrução de sua identidade no mundo.

Cosiderando que, no Brasil não existe a possibilidade de pena de prisão perpétua, os apenados retornarão à sociedade em algum momento. Diante dessa realidade, é de extrema importância que o Estado priorize a viabilização de políticas institucionais para medidas consistentes, visando a reintegração desses detentos a sociedade. Os investimentos em políticas de capacitação profissional são cruciais para a redução da criminalidade, uma vez que, tais medidas estão intrinsecamente ligadas à segurança pública.

O trabalho tem um papel fundamental na dignidade do ser humano, sendo, portanto, uma ferramenta eficiente de ressocialização. Dentro do sistema prisional, além do do benefício de remição de pena, o trabalho possibilita o desenvolvimento de novas habilidades, senso de propósito, elevação da autoestima quando são valorizados e recompensados e, principalmente, a oportunidade enxergar além da vida delituosa, nutrindo esperanças em um futuro digno (LOPES, 2018).

De acordo com os Dados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo de Mato Grosso (GMF), foi constatado que o índice de reincidência entre os reeducandos e egressos que participam de projetos de ressocialização é de apenas 2%, ou seja, tais medidas são muito eficazes para que esses indivíduos não voltem a praticar crimes (CAPPELLETTI, 2022).

A ressocialização é um direito do apenado, estabelecido por diversos diplomas legais como uma das finalidades da pena. Nesse sentido, é dever do Estado promover políticas e ações afirmativas que busquem, efetivamente, a reinserção dos indivíduos privados de sua liberdade ao convívio social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentou a realidade do sistema prisional do Brasil, evidenciando o descaso estatal em relação ao cumprimento dos direitos fundamentais garantidos às pessoas privadas de sua liberdade. A consequência disso é um cenário onde os detentos vivem em condições desumanas e com sua dignidade prejudicada, o que contribui significativamente no aumento da criminalidade.

A partir disso, o estudo abordou o colapso do sistema penitenciário no que diz respeito à superlotação, destacando o elevado número de presos provisórios, onde,

de acordo com a legislação, a prisão provisória deveria figurar como exceção. Ainda, destacou a aplicação distorcida da Lei de Drogas, que resulta na prisão arbitrária de inúmeros indivíduos, categorizando usuários como traficantes sem uma justa fundamentação.

Diante disso, o estudo ressaltou que a atual condição de superlotação no sistema carcerário favorece um ambiente propício para o crescimento constante das facções criminosas. Nesse contexto, as facções criminosas atuam como um apoio paralelo, oferecendo inúmeras benesses que o Estado deixa de cumprir, como por exemplo, uma convivência pacífica e a segurança física e moral.

O presente estudo também demonstrou a necessidade do cumprimento das obrigações impostas em diversos diplomas legais por parte do Estado, para que o principal objetivo do encarceramento não seja apenas punir, mas também reintegrar os presos à sociedade após o cumprimento de suas penas, visando reduzir a adesão às facções criminosas.

A partir da apresentação dessas condições, o estudo propôs apontamentos acerca de medidas de melhorias para o sistema prisional, destacando-se a ampliação do monitoramento eletrônico e da justiça restaurativa como forma de desafogar as unidades prisionais, solucionando a problemática da superlotação, bem como auxiliando a reintegração do indivíduo na sociedade.

Ainda, o presente estudo ressaltou a importância da ampliação de projetos de educação e de atividade laborativa dentro do sistema carcerário como principal meio para a ressocialização dos detentos. A partir da educação, o indivíduo é capaz de ressignificar seus valores e ter mais consciência do seu papel na sociedade. Além disso, o trabalho proporciona aos detentos a capacidade de contribuir com a sociedade de maneira produtiva e saudável, removendo, portanto, o estigma do crime.

Por fim, conclui-se que deve ser prioridade do Estado o amplo cumprimento dos direitos fundamentais garantidos aos presos, com políticas efetivas de ressocialização, garantindo um cumprimento de pena mais justo e humanitário para que esses indivíduos possam retornar à sociedade de maneira digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jayne Laiza Andrade; CAVALCANTE, Nícolas Itapuã Linhares. **A violação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro como fator determinante para o índice de reincidência criminal**. 2022. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Ânima Educação, Natal, 2022.

Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22451>. Acesso em: 27 mar. 2023.

AMARAL, Isabelle. Em condições sub-humanas, prisões de São Paulo têm taxa de ocupação de 230%, diz Defensoria. **R7**. 14 abr., 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/em-condicoes-sub-humanas-prisoes-de-sao-paulo-tem-taxa-de-ocupacao-de-230-diz-defensoria-14042022>. Acesso em: 01 abr. 2023.

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**. 16 dez., 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 21 maio 2023.

BARTOS, Mariana Scaff Haddad. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional: uma reflexão sob a ótica da intersectorialidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 28, n. 4, p. 1131-1138, abr. 2023. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232023284.08962022>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2023.v28n4/1131-1138/pt/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BERGAMIN, Beatriz. O PCC e as facções criminosas. **Politize!** 04 fev., 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pcc-e-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BETIM, Felipe. Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde. **El País**. 02 abr., 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

CABRAL, Thiago. Medidas para melhorar o quadro atual das unidades prisionais brasileiras. **Canal Ciências Criminais**. 11 ago., 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-para-melhorar-o-quadro-atual/>. Acesso em: 20 maio 2023.

CÂNDIDO, Gabriel Cardoso. Tortura e superlotação nas prisões brasileiras: proposta do cômputo duplo. **Conjur**. 04 fev., 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/gabriel-candido-tortura-superlotacao-priso-es-brasileiras>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Marco. Emprego reduz para 2% a reincidência entre reeducandos. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. 22 ago., 2022. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/70508>. Acesso em: 30 maio 2023.

CARVALHO, Ícaro. Preso custa três vezes mais que aluno do Ensino Médio no RN. **Tribuna do Norte**. 15 abr., 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/preso-custa-tra-s-vezes-mais-que-aluno-do-ensino-ma-dio-no-rn/562013>. Acesso em: 21 maio 2023.

ESTEVES, Iara Almeida. **Insalubridade, superlotação carcerária e a proliferação de doenças contagiosas**. 2022. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25964>. Acesso em: 26 mar. 2023.

HÜBNER, Gabriel Ortiz *et al.* O sistema prisional brasileiro: soluções alternativas para evitar a violação de direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. L.], p. 21–56, 2023. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/9012>. Acesso em: 01 abr. 2023.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! **Politize!** 23 dez., 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 29 maio 2023.

KADANUS, Kelli. Como nascem facções como PCC e Comando Vermelho, alvos preferenciais de Moro. **Gazeta do Povo**. 24 maio, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

LACERDA, Ricardo. Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas. **Super Interessante**. 06 set., 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

LEÓN, Lucas Pordeus. Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções. **Agência Brasil**. 25 mar., 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 29 mar. 2023.

LOPES, Rafael Santana. A importância do trabalho no ideal ressocializador do preso e a ausência de vagas em Alagoas. **Conteúdo Jurídico**. 14 jun., 2018. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51898/a-importancia-do-trabalho-no-ideal-ressocializador-do-presos-e-a-ausencia-de-vagas-em-alagoas>. Acesso em: 30 maio 2023.

MARTINS, Vanessa. Governador sanciona lei que cobra custos de tornozeleira eletrônica dos usuários em Goiás. **G1**. 06 out., 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/10/06/goias-passa-a-cobrar-de-cada-usuario-de-tornozeleira-eletronica-os-custos-mensais-e-de-manutencao-do-equipamento.ghtml>. Acesso em 21 maio 2023.

MIRANDA, Paola Leandra Souza. A ressocialização do preso no Brasil e as consequências diante a sociedade. **Conteúdo Jurídico**. 30 nov., 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60322/a-ressocializacao-do-presos-no-brasil-e-as-consequencias-diante-a-sociedade>. Acesso em: 03 abr. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. **Direito Net**. 17 jul., 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>. Acesso em: 25 maio 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. **Agência Câmara de Notícias**. 22 set., 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-torturaem-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OLIVEIRA, Nelson. Justiça restaurativa contribui para a pacificação da sociedade. **Agência Senado**. 03 jul., 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>. Acesso em: 25 maio 2023.

POERSCHKE, Vagner. O sistema prisional assegura a ressocialização do preso? **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, [S. L.], p. 01-29, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.29327/1163602.7-4>. Disponível em: <http://www.trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1851>. Acesso em: 29 mar. 2023.

REINA, Eduardo. Legislação desatualizada e burocracia prejudicam ressocialização de presos. **Conjur**. 04 dez., 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/legislacao-atrasada-burocracia-regem-ressocializacao-presos>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**, 17 maio, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SOUZA, Darlan Andrade; FREITAS, Geloesse Gomes Correia. Ressocialização e direitos humanos: uma leitura sobre o princípio da dignidade humana como meio de ressocialização. **Revista Arte, Ciência e Tecnologia da Faculdade CET**. [S. L.], v.

1, n. 1, p. 01-12, fev. 2021. CET. ISSN 2674-9157. Disponível em:
<https://cet.edu.br/files/pages/106/artigo.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

TEIXEIRA, João Carlos. País tem superlotação e falta de controle dos presídios.
Agência Senado, 24 jan., 2019. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DESAFIOS PARA A INTERAÇÃO DIGITAL: A ERA DA DÚVIDA E OS EFEITOS NEGATIVOS DAS *FAKE NEWS*^{5*}

CHALLENGES FOR DIGITAL INTERACTION: THE ERA OF DOUBT AND THE NEGATIVE EFFECTS OF *FAKE NEWS*

LUIULA KENIA GOMES MARTINS**
ARNALDO SOBRINHO MORAIS NETO***

RESUMO

A realidade digital implica, diretamente, na modificação comportamental das pessoas. Essa modificação contempla, além dos benefícios da celeridade informática, os prejuízos dos danos provocados no contexto da realidade digital. Entre tais prejuízos, as *fakenews* representam um problema grave da contemporaneidade, posto que são produzidas e disseminadas sem o mínimo grau de compromisso com a verdade, com o intuito único de afetar o grau de compreensão das pessoas sobre determinado assunto, impedindo o desenvolvimento da opinião própria com base na verdade. Para instrumentalizar os prejuízos das *fakenews* no bojo dos avanços tecnológicos, o presente estudo compreenderá a proteção constitucional à informação, bem como a necessidade de ferramentas de checagem, além de apontar para o desenvolvimento da compreensão lógica e crítica da população para, tão logo receber um dado informativo, proceder com a identificação da fonte e o grau de credibilidade que ela representa. Metodologicamente, o estudo foi produzido com base em pesquisa bibliográfica e documental, abordagem de natureza qualitativa, com busca de informações em repositórios acadêmicos e portais confiáveis de informação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital. Fake News. Direito à Informação. Verificação e Checagem. Internet.

ABSTRACT

The digital reality directly implies changing people's behavior. This alteration includes, in addition to the benefits of computer speed, the damage caused in the context of digital reality. Among such damages, fake news represents a serious contemporary problem, since they are produced and disseminated without the slightest degree of commitment to the truth, with the sole purpose of affecting people's degree of understanding about a given subject, preventing the development of opinion. itself based on truth. In order to implement the benefits of fake news in the midst of

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharela em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Advogada.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e Mestre em Direito Econômico pela UFPB. É Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Diretor e Secretário Geral da *International Law Association - Brasil*. Pesquisador visitante (PDSE/CNPQ/CAPES) do Centro de Estudos em Direito da União Europeia - CEDU, da Escola de Direito da Universidade do Minho (Braga/Portugal). Pesquisador Associado e Coordenador Executivo para o Brasil da *International Association Cybercrime Prevention* (Paris/França). É Instrutor de Direitos Humanos e Direito Humanitário pela *International Red Cross* (Cruz Vermelha Internacional). Especialista em Técnicas Avançadas de Combate Urbano, pela TEES Brazil e em Operações Não Letais pela Condor/Brasil. Instrutor dos Programas de Capacitação em Polícia Comunitária do SENASP/MJ. Professor do Centro Universitário UNIESP e da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientador dessa pesquisa.

technological advances, the present study will understand the constitutional protection of information, as well as the need for checking tools, in addition to pointing to the development of the population's logical and critical understanding to, thus, receive a informative data, proceed with the identification of the source and the degree of confidence that it represents. Methodologically, the study was produced based on bibliographical and documentary research, a qualitative approach, with search for information in academic repositories and supervised information portals.

KEYWORDS: Digital Law. Fake News. Right to Information. Verification and Checking. Internet.

1 INTRODUÇÃO

É inquestionável que o mundo contemporâneo, após uma constante modificação comportamental ocasionada pela globalização, possui um procedimento interativo entre as pessoas, diferente do que, antigamente, se configurava. As pessoas estão, de forma mais ativa, dependendo das mídias sociais e das plataformas digitais para atos comuns do dia a dia, como a busca por informação e o encurtamento das distâncias entre interlocutor e receptor de mensagens.

É nesse ambiente que as informações digitais se apresentam como um fator primordial para a tomada de decisões. Hodiernamente, é comum saber de informações relevantes sobre o cotidiano, por meio da *internet*, como as condições climáticas, a política, os preços dos produtos, os níveis de violência e, até mesmo, as consequências econômico-financeiras no orçamento privado.

Por ser o mundo digital, contemporaneamente, uma fonte inesgotável de informações, é inegável que, no epicentro de tantas informações, surge uma problemática fundamental: a fragilidade da veracidade de alguns dados, o que se convencionou a chamar de *fake news*, e os impactos negativos que elas representam para o dia a dia dos cidadãos.

Essa problemática incide diretamente sobre o direito do cidadão à informação, contemplada, também, nos dispositivos normativos brasileiros. Ocorre que, dada a profusão de ferramentas digitais que disponibilizam informações cotidianamente, aferir a veracidade das informações se tornou uma tarefa indispensável, sem a qual não se pode defender liberdade de expressão virtual, posto que, atualmente, é um campo eivado de falsas assertivas, capazes de prejudicar diretamente o exercício de outros direitos.

Em relação a esse problema, o presente estudo persegue uma lógica jurídico-comportamental para, ao mesmo tempo, conhecer da problemática comportamental

de disseminar falsas informações nas plataformas digitais, na medida em que apresenta o direito à informação, enquanto prerrogativa constitucional, aplicável também, por decorrência lógica, às informações apresentadas e veiculadas no âmbito digital.

Metodologicamente, o estudo é produzido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Subdivide-se em seções, cada qual com seu eixo temático para a consolidação do objetivo principal do estudo, consistente no interesse de aprimorar as fontes de informação, com a observância dos direitos e deveres correspondentes ao ato de informar e ser informado.

A primeira seção do presente artigo científico orienta sobre a necessidade da interação digital enquanto realidade na contemporaneidade, apontando, em subseção reservada para este fim, o processo de globalização e a necessidade da celeridade para a coleta de informações, o que promoveu os meios digitais como fonte primária para aquisição de informações pelos usuários. Ainda na primeira seção, ingressa-se com a ótica do direito à informação, à luz da Constituição Federal de 1988.

A segunda seção trata dos efeitos negativos das *fake news* no acesso à informação fidedigna, como direito previsto em favor do cidadão e como dever estabelecido em face dos produtores de conteúdo informativo, indicando, principalmente, como a disseminação das informações falsas contribui com o agravamento de patologias psicológicas.

Por conseguinte, o estudo revela a necessidade de verificação prévia da fonte de informação digital, como critério para a visualização da veracidade das informações veiculadas, bem como com a necessidade da prevenção às *fake news*, que pode ocorrer a partir do aprimoramento das fontes de informação, como a regulamentação dos portais digitais à luz do direito de imprensa, bem como expõe apontamentos da jurisprudência pátria.

2 A NECESSIDADE DA INTERAÇÃO DIGITAL ENQUANTO REALIDADE DA CONTEMPORANEIDADE

É certo que o direito persegue a evolução social. Entretanto, quando a evolução se dá nas ferramentas digitais, é indiscutível que o direito muito se distancia da ideal necessidade que a sociedade carece. Uma comprovação suficiente para

embasar essa assertiva encontra respaldo na mudança comportamental decorrente do processo de globalização.

Para Quoniam, Urquiza e Yamasaki (2020, *on-line*):

Preservar direitos dentro de uma sociedade globalizada tem gerado bons desafios aos pensadores do presente, refletindo sobre o passado e de olho em apontar caminhos para uma dimensão mais equânime e sustentável de futuro. É que a globalização, diferente de outros momentos históricos em que se opunham forças antagônicas (praticamente duais), promove uma multiplicidade de interesses e conflitos, ao tempo em que se percebe que esse fenômeno deslocou o homem do seu próprio lugar, deixando-se flinando nesse espaço virtual e de perceber seu papel crítico nesse palco de manobras.

Ou seja, a predisposição da mudança comportamental que a globalização favorece, na prática social, antecede as práticas jurídicas referentes às alterações comportamentais, o que vincula, ao pensador jurídico e à norma específica, o dever de estar atento, tanto para conhecer das novas experiências, quanto para promover as alterações necessárias na lei que regulamenta cada comportamento, com intuito de estabelecer sanções, quando cabíveis.

Todavia, o presente estudo não tem por característica defender que a origem das *fake news* tenha ocorrido após a globalização, tampouco com o advento das tecnologias interativas de informação, que encurtam distâncias e alteram o espaço-tempo para compreender do contexto de cada informação produzida. Na realidade, os efeitos negativos da informação falsa, como instrumento para manipulação comportamental de terceiros, talvez derive da própria existência do ser racional (SOARES; FÉLIX, 2022).

Todavia, o presente estudo tem a responsabilidade de explicar que esta prática, quando associada à disseminação nas vias digitais, pode promover prejuízos ainda maiores, tendo em vista que, nas plataformas virtuais, o alcance pode ser vertiginosamente maior, afetando diretamente um número ainda maior de usuários e, a partir de então, produzir efeitos mais negativos que a exposição de informações falsas em pequena escala.

De acordo com Oliveira e Souza (2021, *on-line*):

Não se deve esquecer que, embora as mídias sociais representem uma importante via para descentralização da produção de conteúdo, acabaram por amplificar a difusão de informações sem qualquer checagem ou verificação no que se refere à sua veracidade. E tudo isso com uma velocidade considerável e um alcance significativo.

Vale ressaltar que, mesmo quando se verifica a incidência das tecnologias interativas para a facilitação da vida das pessoas, há, também, elementos negativos que, se por um lado, influenciam no posicionamento social das pessoas em rede, por outro, revelam a possibilidade de transformação da verdade, indicando que, nas vias digitais, a falsidade comportamental figura como um risco para a integridade das informações.

Acerca dessa possibilidade negativa, que compreende e desperta o uso das redes digitais de informação para a alteração do comportamento das pessoas, Gonçalves e Modesto (2023, *on-line*) asseveram o seguinte:

Não será nenhuma novidade o espanto pensar em como as pessoas estarão cada vez mais representando uma vida social falsa e artificial, visto que já se vê isso nas redes sociais. Com a oportunidade de se criar um mundo virtual, também se criarão novas vidas e essa tele existência será uma realidade completamente diferente da vida real.

A compreensão dos autores acima mencionados não se restringe à mera identificação dos desafios para as tecnologias interativas da contemporaneidade. Na realidade, o estudo contempla uma visão comportamental que, de maneira inquestionável, muito contribui para o agravamento da realidade das *fake news*, na ótica da omissão particular do usuário que, adepto à falsidade no que tange ao comportamento virtual, contribui para a disseminação de informações falsas.

O estudo em comento discute a emergência de uma nova forma cultural social de viver mediada pelo computador e pela internet, conhecida como ciberespaço ou metaverso. A seu cargo, explora o potencial de novas formas de comunicação e socialização dentro das realidades digitais, bem como a possibilidade de os indivíduos criarem novas identidades virtuais e se envolverem em performances negativas nesses espaços (GONÇALVES; MODESTO, 2023).

Ademais, o texto também levanta preocupações sobre o potencial de indivíduos criarem vidas sociais falsas e artificiais dentro desses espaços digitais, semelhante ao que já é observado nas plataformas de mídia social, a exemplo das informações falsas que, embora nem sempre surja da vontade particular dos usuários, se prolifera com base nas suas preferências, ainda que o disseminador saiba que a informação é, de fato, inverídica (GONÇALVES; MODESTO, 2023).

Nessa tela, a identificação do problema aponta para a necessidade de regras, pautadas em limites democráticos, bem como em novas formas de educação para orientar o uso dessas ferramentas tecnológicas, visto que, no contexto da realidade digital, a globalização, a informatização das notícias e a celeridade dos encaminhamentos de dados podem gerar insegurança no que tange à veracidade do que é transmitido.

Todavia, para compreender com afinco no que consiste a alteração comportamental na rede digital, bem como a tendência à disseminação de informações inverídicas, é fundamental que o presente estudo se debruce sobre a globalização e o direito à informação, coibindo a defesa da limitação à informação, mas apontando para a necessária tutela do direito de informar, tendo em vista que, quando a informação surge de uma inverdade e esta se reproduz incontrolavelmente, os prejuízos podem ser irreparáveis.

2.1 A GLOBALIZAÇÃO E A CELERIDADE DAS INFORMAÇÕES

As transformações socioculturais são inquestionáveis na contemporaneidade. Em razão da construção social que, nas últimas décadas, tem despertado para a celeridade nos atos do dia a dia, instrumentos até então rudimentares tornaram-se, cada vez mais, fundamentais e, em função disso, produtos em constante evolução, bem como popularização de acesso pela população do planeta.

De forma abrangente, a figura do computador, por exemplo, como mecanismo de gestão de dados é uma evolução inquestionável. Originado, principalmente, para gerenciar e armazenar dados públicos, o computador pessoal tornou-se um produto de grande predileção das camadas mais jovens da população mundial, o que apontou para a criação de um sistema que interligasse os computadores, germinando a internet (LARA, 2021).

A popularização dessas tecnologias, no ápice do processo de globalização, induziu para que, cada vez mais, o número de usuários crescesse, tanto em relação aos dispositivos, quanto aos serviços digitais, como redes sociais e portais de notícias. No Brasil, por exemplo, a grande maioria da população faz uso da *internet*, conforme Garrett (2021, *on-line*) apresenta:

A ideia de uma rede de computadores evoluiu de forma rápida a partir dos anos 1980, tendo finalmente aparecido de forma mais clara no Brasil em 1996, com a chegada dos primeiros provedores locais de acesso. Hoje, dados do Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (Cetic.br) indicam que 134 milhões de brasileiros já possuem acesso à Internet, porção equivalente a 74% da população brasileira acima dos dez anos de idade.

Essa linha crescente de usuários da internet indica que, apesar de todos os benefícios que a globalização gerou – e continua gerando – para a facilitação dos atos do cotidiano, o número de pessoas que, de maneira vulnerável, fica à exposição livre de notícias falsas é maior a cada dia. Em específico, trata-se de um agravamento no número de vítimas das *fakes news*, na medida em que a popularização de meios de checagem de informações se limita à restrita parcela da população que faz uso das plataformas digitais.

Aqui, resguarda-se uma crítica à ausência de disseminação de dicas para a identificação da veracidade das informações veiculadas de forma digital, mais um fator negativo que contribui, a partir da omissão do ensinamento, com a prevalência de informações falsas (BERMÚDEZ, 2020). Todavia, a temática da conscientização popular sobre a checagem de informações digitais é reservada à seção específica para este fim, abordada mais adiante no presente estudo.

Pinçando a facilidade que a globalização, e a popularização do acesso às plataformas digitais dela decorrente, concedeu à disseminação de notícias falsas, é preciso destacar que, no contexto da transmissão de *fake news*, a utilização de diversas tecnologias e formas de apresentação de informações é de interesse do estudo jurídico, posto que se firma como o modo como o dado falso é transmitido. Acerca de tais modos, Vieira e Oliveira (2020, *on-line*) despertam atenção para o seguinte:

As fake news podem ser disseminadas através de diversos meios de comunicação e de diferentes formas, por meio de áudios, fotos e vídeos editados, manchetes chamativas, manipulação de dados em notícias originais. Em razão disso, é essencial sempre conferir a fonte dos dados apresentados, entender o contexto das informações e desconfiar sempre de notícias que contrariam as autoridades competentes; isso evita muita transmissão desnecessária de mensagens falsas, que são tóxicas para a saúde da sociedade.

A disseminação de notícias falsas é um fenômeno que ocorre em escala global, impulsionado pela facilidade de acesso à informação e pela rapidez com que as notícias se espalham pelas redes sociais e outros meios de comunicação. A

globalização, que intensificou a interconexão entre os países e regiões do mundo, também contribui para a disseminação de notícias falsas, uma vez que as notícias falsas podem ser compartilhadas em diferentes idiomas e culturas, ampliando os efeitos negativos entre povos.

O desenvolvimento do pensamento crítico dos usuários, por sua vez, pode desempenhar um papel importante no combate às notícias falsas, ao promover a leitura crítica e o pensamento reflexivo sobre as informações transmitidas, sendo fundamental uma ampla modificação de base, tanto para o primeiro contato de novos usuários, bem como a transmissão de dicas para usuários preexistentes, de forma a permitir que estes compreendam o processo de checagem das informações.

Ademais, tendo em vista que a globalização – e todos os seus resultados – já se aderiram à vida contemporânea, o mecanismo principal não é restringir a livre informação, ao contrário, deve haver a organização da informação no meio digital, sem que isso constitua censura, mas que haja a ordem social necessária, também, para o meio ambiente virtual, tal como existe para o mundo físico.

2.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE FORMAS DE CHECAGEM DA INFORMAÇÃO

A abordagem do direito à informação nos termos da Constituição Federal de 1988 é delicada, tendo em vista que, se por um lado, a Carta Magna estabelece o direito de ser informado, por outro, fomenta o direito de informar. Essa duplicidade de direitos não se contraria, exceto quando a informação é falsa, momento no qual quem informa está agindo em descumprimento da lei e quem é informado está sendo vítima de uma ação ilícita.

Inicialmente, é necessário verificar a literalidade da norma constitucional, com a finalidade de compreender tal direito, em função da melhor ótica jurídica. Nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, temos que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Ou seja, no rol dos direitos individuais, o acesso à informação é um direito, resguardado o sigilo da fonte. A intenção por trás do sigilo à fonte da informação tem origem histórica, de modo que o divulgador da informação não seja censurado. Todavia, essa garantia contra a censura, não exime o divulgador de informação falsa de receber o crivo da lei quanto à sua punição.

O Marco Civil da *Internet*, por sua vez, estabelecido a partir da lei nº 12.965/2012, garante o acesso à informação como um dos objetivos da política de convívio virtual, nos termos do artigo 4º, II e IV:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
[...]
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
[...]
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (BRASIL, 2012).

Em análise geral, o ato de divulgar *fake news* é considerado ilícito em específicas circunstâncias. A legislação eleitoral, por exemplo, compreende como crime eleitoral o ato de divulgar notícias falsas durante o período eleitoral, capaz de fraudar o resultado espontâneo da vontade popular, com base na mudança induzida à ótica da população com uso de informação inverídica (GIOVANNI, 2022).

O Código Eleitoral, apenas a título de informação, criminaliza o ato de veicular informação sabidamente falsa, com a possibilidade de, a partir de tal veiculação, macular a hombridade do processo eleitoral. Esta previsão encontra respaldo no artigo 323 do Código Eleitoral, apresentado a seguir:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:
I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real (BRASIL, 1965).

A preocupação da lei para a limitação urgente das *fakenews* não se restringe à lei eleitoral. Na realidade, no arranjo do ordenamento brasileiro, a proteção à

fidedignidade das informações e da instrumentalização da *internet* é uma presença constante, tanto na lei já vigente, quanto nos projetos que são submetidos ao poder legislativo.

A partir dessa necessidade de ampliação das formas de proteger os usuários brasileiros das informações falsas, Mendes e Fernandes (2020, *on-line*) atribuem a seguinte responsabilidade:

A ampliação do poder de comunicação das grandes empresas da internet impõe aos órgãos legislativos e judiciários a necessidade de definir um regime de responsabilidade civil dos intermediadores pelo conteúdo veiculado nessas redes. Isso porque, no combate a determinados comportamentos ilícitos que são praticados nos ambientes virtuais – tais como a difusão de discursos de ódio de manifestações difamatórias ou ainda de notícias falsas (*fake news*) – a retirada de conteúdos ilegais das redes depende da ação do próprio detentor do controle do fluxo informacional.

Ou seja, diante da impossibilidade de restrição ao direito à informação, posto que este é legítimo no contexto do Estado Democrático de Direito e integra o rol de garantias da Constituição Federal de 1988, é imperativo que o poder público, com base na lei que permitir a limitação à liberdade plena – derivada do conceito de liberdade relativa – instituir mecanismos de checagem de informação, no contexto das plataformas digitais.

Nessa tela, o dever de promover métodos de coibição às *fakenews* resvala na obrigatoriedade pública em assegurar o exercício do direito à informação, pois, se a Constituição estabelece tal direito e o Estado nada faz para assegurar o seu cumprimento, quaisquer prejuízos decorrentes desta omissão podem ser atribuídos à ineficácia estatal.

Além disso, cabe ao poder público compreender como produzir previsões legais que punam a deliberada transmissão de *fakenews*, que tem se tornado um dos principais desafios para a sociedade interativa dos novos tempos, visto que a popularização dos dispositivos telemáticos provocou – e continua provocando – o aumento de *fakenews*, em meio aos milhões de brasileiros que utilizam de plataformas digitais para a busca de informações que, conforme o direito constitucional, devem ser legítimas e fidedignas.

3 EFEITOS NEGATIVOS DAS NOTÍCIAS FALSAS NO ACESSO À INFORMAÇÃO

O direito à informação é uma garantia legal atribuída a todos os cidadãos. Vale ressaltar que o acesso à informação ocorre, na contemporaneidade, com o acesso pleno às diversas fontes de veiculação existentes. Há muito tempo, fontes tradicionais, como periódicos impressos e jornais de circulação diária ou semanal, deram espaço às ferramentas remotas, como plataformas de notícias, perfis em redes sociais e aplicativos de veiculação de informações (TEIXEIRA, 2022).

Todavia, nem sempre as plataformas disponibilizadas ao acesso de informações, de forma remota, resguardam a figura da verdade das informações veiculadas, o que aponta para a necessidade de constante aprimoramento das plataformas, bem como a modificação comportamental dos usuários para a prévia distinção da informação acessada e do comportamento ideal no meio virtual, para que, cada vez menos, notícias falsas sejam veiculadas, com ou sem dolo do disseminador, erradicando a potencialidade dos seus efeitos negativos na vida dos demais usuários.

Esta tarefa é, por natureza, dificultosa. No tempo da celeridade das informações, da rapidez das transmissões e da urgência no compartilhamento de dados, o ato de prevenir a difusão de informações falsas pode ser gravemente afetado. Ademais, é válido afirmar que o perfil e o comportamento dos usuários no Brasil têm mudado consideravelmente ao longo dos anos (CASTRO, 2022).

A influência das tecnologias faz com que os usuários, muitas vezes, compartilhem as informações antes mesmo da checagem necessária da sua veracidade, o que contribui para a fábrica das *fake news* e, conseqüentemente, com os efeitos negativos decorrentes dessa prática. De acordo com Gomes e Dourado (2019, *on-line*):

Quando se decide que as narrativas factuais de que estamos falando são 'news', ainda que forjadas, naturalmente, aposta-se no fato de que os criadores de narrativas falsas tentam uma dupla contrafação, seja inventando ou alterando os fatos a que referem as suas histórias, seja camuflando a narrativa, na ordem da linguagem, segundo o estilo e a aparência das reportagens jornalísticas.

É preciso ressaltar também, que a desinformação não é o único fenômeno decorrente do compartilhamento de notícias falsas. A realidade expõe que as *fake news*, quando disseminadas de forma desordenada, podem gerar prejuízos ainda mais graves para os usuários. A formação da opinião pública, quando baseada na informação falsa, pode ser manipulada de tal maneira que a salubridade psicológica dos usuários pode ser afetada (SILVA; CASTIEL, 2020).

Ainda, infere-se que o acesso à informação falsa significa a contribuição negativa de um dado para a formação da cognição das pessoas, que se constitui de forma equivocada, procedendo, inclusive, resultar no compartilhamento desordenado entre os demais usuários. Em outras palavras, é possível definir que o acesso e o compartilhamento de informações falsas pode contribuir negativamente com a saúde mental das pessoas.

De acordo com Tuchal (2022, *on-line*):

Há um consenso entre especialistas de Medicina de que a saúde mental depende do bom funcionamento dos processos de aprendizagem, o que inclui a cognição, a memória e a modulação dos sentimentos, de maneira que as emoções não se apresentem excessivamente intensas como em um tsunami de sentidos e sensações. De acordo com o estudo, os danos se dão, principalmente, em pacientes que já têm algum diagnóstico de síndrome ansiosa ou depressiva.

Assim sendo, há o dever do Estado em regulamentar as relações atualmente existentes entre liberdade de expressão e a conduta de veicular informação falsa, dada a reprovabilidade do resultado obtido em detrimento da integridade mental e moral das pessoas. Ainda, por se tratar de uma matéria verificada mais recentemente, dada a explosão de casos nos últimos anos, observa-se uma organização prévia, ainda embrionária, da compreensão da conduta e da possível regulamentação dos meios virtuais.

É fundamental considerar que, de fato, pessoas com patologias psicológicas podem ser ainda mais afetadas pelas notícias falsas veiculadas. Não é uma percepção empírica, mas científica, comprovada a partir da constatação inequívoca dos efeitos das *fake news*. Durante a pandemia da COVID-19, por exemplo, o isolamento social promoveu uma utilização ainda maior das redes sociais e das mídias digitais, fazendo com que o número de notícias falsas fosse ainda maior.

Nesse contexto, informações falsas sobre os níveis de contágio, eficácia das vacinas e eficiência de equipamentos de proteção foram veiculadas de forma ampla, gerando prejuízos em diversos níveis à toda a coletividade. O fator psicológico, nesse ponto, contribuiu negativamente para a influência das notícias falsas, conforme expõe Fernandes (2022, *on-line*):

Um estudo conduzido por pesquisadores do Massachusetts General Hospital (MGH), nos Estados Unidos, concluiu que, quando se trata de desinformação envolvendo a vacina contra a Covid-19, os adultos com sintomas depressivos são os mais suscetíveis a acreditar em mentiras. Para os autores, essas

peças costumam ter um olhar pessimista, portanto, tendem a acreditar em notícias falsas que invalidam a segurança do imunizante.

Ou seja, de fato, a veiculação de informações falsas, quer seja pela manipulação das narrativas pelo criador, quer seja pelo compartilhamento dos demais usuários, pode resultar em prejuízos, inclusive na ordem psicológica. Essa situação presume que, na prática, muitos brasileiros são prejudicados, também na ordem moral, sem prejuízo de danos materiais porventura observados.

Todo o panorama de prejuízos que envolve as *fake news* indica a pertinência, para a contemporaneidade e, sobretudo, para o futuro desconhecido da evolução da tecnologia interativa, da criação de normas que possam, sem delimitação da liberdade de expressão, regulamentar a atuação em rede, tal como o dever de veracidade do mundo concreto.

O Brasil, por sua vez, já tem caminhado nesse sentido. Ainda que não haja uma lei promulgada de regulamentação da *internet*, de criação de filtros para a verificação das informações e, na prática, as relações entre os usuários só sejam reguladas pelas políticas de cada plataforma, a jurisprudência brasileira já considera que, na prática, quando observado o dano provocado a partir da notícia falsa, é possível a obrigação de reparar os danos.

3.1 APONTAMENTOS SOBRE A JURISPRUDÊNCIA E O PL 2.630/2020

Diante da falta de cobertura legislativa que indique a reprovabilidade inequívoca do ato de disseminar informações falsas e/ou prejudiciais à integridade das pessoas, bem como ao funcionamento das instituições do Estado, a tentativa de reprimir tal conduta deriva da percepção jurisdicional de cada caso concreto. As linhas gerais, estabelecidas pela legislação já existente, nem sempre são adequadas para tutelar casos que, dia após dia, ganham novas compreensões, pautadas na evolução tecnológica e na manipulação das informações em rede.

Para tanto, é comum que, no Brasil, a responsabilidade pela veiculação de notícias falsas presuma o dolo de quem veicula, bem como do dano decorrente de veiculação. A veracidade dessa afirmação está na predisposição legal em condicionar, às plataformas digitais, apenas a responsabilidade de excluir o conteúdo, em caso de decisão judicial e ao usuário, de fato, a responsabilidade de reparar o dano (VICENZO, 2023).

Todavia, a jurisprudência brasileira não se mantém inerte em relação aos casos que envolvem as *fake news*. Na verdade, a submissão de casos concretos à apreciação judicial tem obtido resultados favoráveis, em detrimento dos que veiculam tais informações. Costumeiramente, as decisões são pautadas na observância de danos extrapatrimoniais, o que motivam a obrigatoriedade de exclusão do conteúdo e, também, da reparação civil do autor.

É o caso da decisão a seguir, originada no Tribunal de Justiça do Paraná (2021, *on-line*):

RECURSO INOMINADO. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM GRUPO DE MÍDIA SOCIAL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE VERACIDADE DA INFORMAÇÃO COMPARTILHADA. FALHA NO DEVER DE CUIDADO DO RECORRENTE. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SEM CONSULTAR PREVIAMENTE A SUA IDONEIDADE. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E desPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0008694-38.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 02.08.2021). (TJ-PR - RI: 00086943820198160044 Apucarana 0008694-38.2019.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 02/08/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/08/2021).

O caso acima não é o único observado no Brasil, nos últimos tempos. Na verdade, é uma decorrência natural de muitos posicionamentos que têm sido adotados no país. A percepção judicial sobre casos que envolvem *fake news*, em verdade, deve prover a condição de manutenção da honra, da imagem e da integridade moral dos agentes processuais, bem como agir em favor da liberdade de expressão. Assim sendo, a reserva da veracidade é uma garantia na defesa dos interesses do réu.

Por lógica, caso a informação veiculada não fira os limites da liberdade de expressão contemplada na Constituição Federal de 1988 e, também, não configure informação falsa, não há que pugnar pela defesa da tese de dano, o que invalida o argumento de se tratar de *fake news*. A lei brasileira, assim, não deve limitar e, caso o fizesse, agiria em detrimento da própria liberdade de expressão.

A exposição dessa condição faz refletir para o fato de que, caso a norma brasileira consiga regulamentar as expressões na *internet* - ou em qualquer meio - deve haver a necessária e inafastável observância do equilíbrio, de modo a não ferir

a liberdade de expressão de cada cidadão, preconizada pela Constituição Federal de 1988 e, também, da integridade dos usuários.

Na coleta da jurisprudência, um caso desperta atenção. É o seguinte caso, extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (2020, *on-line*):

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Procedência – Notícia (Fake News) veiculada por rede social _ Facebook – Matéria que atribui ato, em tese, ilegal ao prefeito de Guarulhos – Matéria que se referia a autoridade de outro estado - Dano a honra in re ipsa configurado – Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC combinados com artigo 5º, X, da CF/88 - Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 7.000,00 – valor fixado pelo juízo de origem está adequado e em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10211974020198260224 SP 1021197-40.2019.8.26.0224, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/10/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2020).

O fato é que, no contexto do caso acima, o caso de veiculação de notícia falsa, que também resultou na obrigatoriedade da reparação do dano, envolve a postagem feita em rede social. A partir de então, observamos alguns pontos que se relacionam: a reprovabilidade da conduta do particular, o direito à reparação da vítima e, também, a responsabilidade da plataforma digital em manter - ou não - a postagem ofensiva realizada por terceiros.

A partir desse questionamento, é preciso considerar que a legislação brasileira tem buscado evoluir. Hodiernamente, tramita perante o Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.630/2020. De acordo com esse projeto, caso vire norma federal, a responsabilidade de terceiros poderá ser assumida pela plataforma, que terá a responsabilidade em efetivar políticas de restrição a *fake news*, bem como a demais conteúdos que representem risco à coletividade ou ao funcionamento do Estado brasileiro.

De acordo com Vicenzo (2023, *on-line*):

Atualmente, o Marco Civil da Internet prevê que as empresas não são responsabilizadas pelo conteúdo criado por terceiros - sendo obrigadas a apenas excluir o conteúdo em caso de decisão na justiça. Se aprovado, o PL permitirá que as plataformas sejam responsabilizadas civilmente pela circulação de conteúdos que se enquadrem em determinados crimes já tipificados pela lei brasileira, como racismo, crimes contra o Estado Democrático de Direito, atos de terrorismo, crimes contra crianças e adolescentes e violência contra a mulher. As empresas poderão ser punidas se o conteúdo for patrocinado ou impulsionado ou se falharem em conter a disseminação dele, obrigação prevista no chamado 'dever de cuidado'.

Ou seja, é possível que a lei brasileira passe a regulamentar a estrutura das responsabilidades pelo conteúdo virtual, de forma a controlar a veiculação de informações e limitar a difusão das potenciais informações falsas. Cabe ao estudo jurídico, por sua vez, mapear se a forma de limitação é adequada, os efeitos resultantes da aplicação das políticas de controle e a evolução comportamental dos usuários na *internet*.

Há, porém, inúmeros questionamentos sobre a eficiência da lei em uma dinâmica tão célere quanto a do mundo virtual. Acerca do teor da lei, Quaglio (2021, *on-line*) assevera que:

O texto, ao definir como serviços de mensageria devem funcionar, em uma descrição que se assemelha ao funcionamento do aplicativo WhatsApp pode ocasionar uma estagnação na inovação e diversificação no serviço de aplicativo de mensageria e suas tecnologias. Ademais, o Brasil poderá se isolar do resto do mundo, pois a lei cria regras para aplicativos funcionarem de forma única que não existem em outros lugares do mundo, porém, ocorre que a internet desconhece fronteiras e quando se lança algum aplicativo na loja virtual, de início está disponível para todo o globo, o temor, portanto, é de que ou as plataformas começarão a ignorar o disposto em lei, ou com as autoridades pressionando o seu funcionamento estes serviços deixem de serem disponibilizados aos brasileiros e o país passe por um grande retrocesso tecnológico.

Não resta dúvida, portanto, que as *fake news* representam um risco para a integridade das pessoas, sob todos os critérios, e que a sua prevenção deve ser elaborada, em conjunto, pelo Estado e pela sociedade. Assim, a prevenção pode ocorrer com a conscientização dos usuários, a partir da consulta das fontes seguras de informação, cuja credibilidade seja assegurada pela veracidade das informações.

O advento das tecnologias e a expansão do número de usuários na rede virtual demandam uma mudança urgente do comportamento dos indivíduos, tanto para conhecer as causas das *fake news* e, principalmente, suas consequências. A partir da conscientização desse público, a transformação na difusão das informações será assegurada, motivando o aprimoramento das redes e, principalmente, erradicando o fenômeno das *fake news*, uma das grandes preocupações dos novos tempos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou, de forma ampla, a importância da interação social realizada por meio das plataformas digitais na contemporaneidade, para a difusão e acesso de informações. Nesse sentido, identificou como o processo de globalização contribui para a minimização das distâncias a aproximação das pessoas conectadas e, principalmente, a rapidez da transmissão de informações nos meios digitais.

Ademais considerou o direito à informação, à luz da Constituição Federal de 1988, como uma garantia para todos os cidadãos, além de apontar para a necessidade do desenvolvimento de formas de checagem prévia da informação, para que, cada vez mais, os fenômenos provenientes da prática de *fake news* possam ser minimizados e os efeitos decorrentes de tal conduta reprovável, possam ser, verdadeiramente, prevenidos.

Conhecendo da conduta de disseminação de notícias falsas, o presente estudo abordou também os efeitos negativos que o acesso às *fake news* pode gerar, indicando, principalmente, a quebra da integridade moral e psicológica dos usuários, bem como a sua reprovabilidade nos termos da lei e da jurisprudência brasileiras.

Quanto a esta última, o presente estudo expôs dois casos concretos recentes. Ambos resultaram na comprovação do dano configurado e na consequente obrigatoriedade da reparação. O segundo caso, especialmente, envolvia uma postagem de informação falsa em rede social, o que desperta o estudo jurídico para o seguinte questionamento: como a lei brasileira tutela a responsabilidade das redes sociais diante da disseminação de notícias falsas?

Em relação às *fake news*, existe a possibilidade de, brevemente, o Brasil ganhar uma nova legislação, derivada do Projeto de Lei nº 2.630/2020. Caso entre em vigor, a lei poderá prever a responsabilidade das plataformas digitais em monitorar, moderar e controlar as postagens de natureza falsa, coibindo a prática da veiculação de *fake news*. O estudo, porém, ressaltou para a necessária observância do equilíbrio, sob pena de haver desrespeito à liberdade de expressão, garantida constitucionalmente.

Em suma, o presente estudo conseguiu reunir informações suficientes sobre a disseminação de *fake news* a partir das suas causas – intensificadas, sobretudo, pelo processo de globalização e do avanço tecnológico dos últimos tempos –, bem como de suas consequências, que consistem na quebra da integridade dos usuários e permite, inclusive, a reparação civil mediante o ingresso de ação competente no poder judiciário.

Logo, a tutela dos direitos e deveres relacionados à liberdade de expressão e do acesso à informação nas plataformas digitais, considerando o avanço tecnológico que, dia após dia, estabelece novas relações ainda não contempladas pelo Direito positivo, deve partir de uma compreensão da dinâmica tecnológica e, principalmente, do exercício dos direitos constitucionais, para que não haja a ruptura das garantias do cidadão, preconizadas pelo Estado Democrático de Direito e aplicáveis às realidades do mundo digital.

REFERÊNCIAS

BERMÚDEZ, Ana Carla. Fake News: "precisamos aprender a não compartilhar desinformação", diz especialista. *In: Uol*, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/02/10/desinformacao-leitor-tambem-tem-que-ter-responsabilidade-diz-especialista.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República: Secretaria-Geral: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

CASTRO, Raimundo de. O impacto da tecnologia no comportamento humano. *In: Castro Digital*, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://castrodigital.com.br/2022/08/o-impacto-da-tecnologia-no-comportamento-humano.html>. Acesso em: 08 maio 2023. em: 18 fev. 2023.

FERNANDES, Jaqueline. Depressivos são mais suscetíveis às fake news sobre vacina, diz estudo. *In: Metrôpoles*, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/depressivos-sao-mais-suscetiveis-a-fake-news-sobre-vacina-diz-estudo>. Acesso em: 09 maio 2023.

GARRETT, Filipe. Quem criou a Internet? Veja perguntas e respostas sobre história da web. *In: TechTudo*, 26 jun. 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/06/quem-criou-a-internet-veja-perguntas-e-respostas-sobre-historia-da-web.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GIOVANNI, Pablo. "É crime divulgar notícia falsa", alerta o presidente do TRE-DF. *In: Correio Braziliense*, 26 abr. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/04/5003055-as-urnas-sao-absolutamente-seguras-reforca-presidente-do-tre-df.html>. Acesso em: 04 mar. 2023.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Qualidade no Jornalismo, Democracia e Ética**, [S. L.], v. 16 n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>. Acesso em: 11 maio 2023.

GONÇALVES, Claudio Babenko; MODESTO, Gabriela Marca. A convergência do mundo real com o digital e a evolução da internet: um estudo sobre o metaverso e as novas realidades virtuais. **Estudos e Negócios Academics**, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 76-83, 2023. Disponível em: <https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/revista/article/view/122>. Acesso em: 03 mar. 2023.

LARA, Rodrigo. Afinal, quem inventou a nossa amada internet? *In: Uol*, 22 ago. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/22/afinal-quem-inventou-a-internet.htm>. Acesso em: 01 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 01-33, 2020, ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>. Acesso em: 06 mar. 2023.

OLIVEIRA, Laís Pereira de; SOUZA, Maria Aparecida Rodrigues de. A desinformação como pilar da intersecção entre letramento informacional e tratamento temático da informação. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e5635, 2021. DOI: 10.18617/liinc.v17i1.5635. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5635>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso Inominado Cível nº 0008694-38.2019.8.16.0044**. Recorrente: André Victor Romagnoli. Recorrido: Arilson Maroldi Chiorato. Relator: Desembargador Juan Daniel Pereira Sobreiro. Curitiba, PR, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1257011663>. Acesso em: 09 maio 2023.

QUAGLIO, Laura Oliveira. **Jurisdição internacional e as fake news na era da pós-verdade: uma análise das leis no âmbito do direito digital vigentes no Brasil e o PL nº 2630/2020**. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32132>. Acesso em: 07 maio 2023.

QUONIAM, Luc Marie; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; YAMASAKI, Nilza Emy. A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. **Revista Videre**, [S. l.], v. 12, n. 25, p. 372–385, 2020. DOI: 10.30612/videre.v12i25.12729. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12729>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1021197-40.2019.8.26.0224**. Apelante: Genilda Sueli Bernardes. Apelado: Gustavo Henric Costa. Relator: Desembargador Salles Rossi. São Paulo, SP, 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1102356811/inteiro-teor-1102356821>. Acesso em: 08 maio 2023.

SILVA, Paulo Ricardo Vasconcelos; CASTIEL, Luis David. COVID-19, as fake news e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos das narrativas. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 36, n. 7, p. 01-12, 2020. FapUNIFESP (SciELO). DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00101920>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/d6ZXNpddtmjgNjRtKMDY4bR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2023.

SOARES, Ana Beatriz Castelo Branco; FÉLIX, Joana d'Arc Bicalho. As redes sociais e a batalha contra as fakenews: estudo da campanha #PrometoPausar da ONU. **Revista Brasileira de Iniciação Científica em Comunicação Social**, [S. l.], v. 11, n. 2, 2022, ed. 23. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/4385>. Acesso em: 25 fev. 2023.

TEIXEIRA, Carlos Plácido. O fim do jornalismo impresso foi antecipado. E está próximo. *In*: **Radar do Futuro**, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://radardofuturo.com.br/o-fim-do-jornalismo-impresso-foi-antecipado-e-esta-proximo/>. Acesso em: 10 maio 2023.

TUCHAL, Marina. Psicóloga alerta que desinformação pode afetar saúde mental. *In*: **Agência de Notícias CEUB**, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/educacao-e-saude/o-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes-como-combate-las/>. Acesso em: 10 maio 2023.

VICENZO, Giácomo. PL das Fake News: Google alterou resultados de suas buscas? Entenda projeto. *In*: **Uol**, 04 maio 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2023/05/04/pl-das-fake-news-limita-liberdade-de-expressao-entenda-como-funciona.htm>. Acesso em: 09 maio 2023.

VIEIRA, Patrícia Cácia; OLIVEIRA, Siderlene Muniz. Reflexões sobre o tema Fake News: como combatê-las? **Revista Universidade, EaD e Software Livre**, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 01-06, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/view/17024/1125613337>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR^{6*}

LEGAL ANALYSIS ON CONSUMER DATA TRANSPARENCY AND PROTECTION

ARTHUR PATRICIO TORRES**

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA***

RESUMO

A proteção de dados pessoais tem se tornado deveras importante em um mundo cada vez mais digital. Com isso, a transparência do que é feito com as informações dos consumidores tem ganhado um destaque maior frente ao âmbito judicial. Sendo assim, além do Código de Defesa do Consumidor, também foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no ano de 2020, com o fito de tutelar o bem jurídico no que tange a privacidade do indivíduo. Portanto, neste trabalho serão abordados os princípios, direitos e obrigações das empresas e dos consumidores, bem como as possíveis sanções aplicáveis em caso de violações. Nesse sentido, a pesquisa ocorreu através de um método dedutivo de análise, mediante uma abordagem quantitativa, tendo elucidação por meio da pesquisa bibliográfica e documental. A inquirição tem como estopim justamente o fato de que apesar dos avanços legislativos, ainda são diversas as falhas e insuficiências legais perante a proteção de dados do consumidor, seja por não conseguir acompanhar tão rapidamente as evoluções tecnológicas ou mesmo pela ausência de fiscalização perante as relações consumeristas, sendo esse problema de investigação. Todos esses vícios causam impactos nas vidas pessoais e econômicas tanto das empresas quanto dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor. Proteção de Dados. Transparência das informações. Consequências dos Vazamentos.

ABSTRACT

The protection of personal data has become very important in an increasingly digital world. As a result, the transparency of what is done with consumer information has gained greater prominence in the judicial sphere. Therefore, in addition to the

* * Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharel em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA - Universidad del Museo Social Argentino, com título revalidado pela Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro, Mestre em Direito e Sustentabilidade pelo UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, Especialista em Direito Processual Civil pela UNP - Universidade Potiguar - Natal. Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba - FESP. Advogado. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico jurídico. Atuou como orientador dessa pesquisa

Consumer Protection Code, the General Data Protection Law (LGPD) was also created in 2020, with the aim of protecting the legal interest in terms of individual privacy. Therefore, this work will address the principles, rights and obligations of companies and consumers, as well as the possible sanctions applicable in case of violations. In this sense, the research took place through a deductive method of analysis, through a quantitative approach, having elucidation through bibliographical and documental research. The inquiry has as its trigger precisely the fact that despite the legislative advances, there are still several legal failures and insufficiencies in the face of consumer data protection, either because it is unable to keep up so quickly with technological developments or even because of the lack of supervision in relation to the relationships consumerists, being this problem of investigation. All these addictions impact the personal and economic lives of both companies and citizens.

KEYWORDS: Consumer Law. Data Protection. Transparency of information. Consequences of Leaks.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos dados dos consumidores é um tema relativamente recente, do qual no Brasil até o final da década de 80, o país não possuía leis específicas para proteção de dados pessoais, o que significava que as empresas podiam coletar, armazenar e usar livremente os mesmos obtidos através dos seus clientes. Ocorre que mediante a evolução da tecnologia, em conjunto com a popularização do uso da internet e dos dispositivos móveis, engendrou uma magnitude significativa de informações pessoais que são coletadas, armazenadas e processadas por empresas ao redor do mundo.

Logo, surge o questionamento sobre quais seriam os problemas que podem ser acarretados advindos dessa ausência de transparência em conluio com a falta de segurança adequada dos dados, sendo essa uma grande questão a ser resolvida em conjunto com outra indagação, no caso, de quais práticas poderiam ser utilizadas por meio do setor público/privado para lidar com os diversos vazamentos existentes, ganhando assim uma crescente atenção no âmbito jurídico como tema essencial de debate do interesse coletivo.

Portanto, a salvaguarda da privacidade e da proteção dos dados dos consumidores despontou como uma temática crucial para a sociedade em geral. Em decorrência dessa inquietação, muitos países promulgaram legislações específicas com o intuito de preservar a intimidade dos indivíduos. Assim, temos como exemplo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), de 2016, da União Europeia,

e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do Brasil, criada em 14 de agosto de 2018, entrando em vigor a partir de setembro de 2020.

É importante destacar que, mesmo antes da criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o direito brasileiro já dispunha do Código de Defesa do Consumidor, que buscava proteger o usuário de maneira mais ampla. No entanto, com o avanço tecnológico mencionado, tornou-se necessária a criação de uma legislação mais específica, resultando na Lei 13.709/2018, já mencionada anteriormente.

Nessa perspectiva, também há de se ressaltar as implicações dessas problemáticas para o setor empresarial, elucidando como as empresas podem se adequar às legislações e regulamentações em vigor, assegurando, assim, a proteção dos dados pessoais dos consumidores e a transparência no tocante à coleta, armazenamento e processamento desses dados. Afinal, proteger o íntimo do indivíduo é um direito fundamental e deve ser garantido através das regulamentações adequadas.

Por conseguinte, é de suma importância sobrepujar que todo esse aumento na capacitação de dados no mundo digital fez com que ocorresse também uma subida significativa no número de crimes como fraudes, golpes, extorsões e etc. Deste modo fica ainda mais exposto a necessidade de debater, construir, reger, aplicar e fiscalizar adequadamente as normas perante a temática aqui trabalhada.

Em consonância ao exposto, é importante que o debate atual sobre a proteção de dados do consumidor tenha como objetivo também influenciar positivamente os comportamentos da sociedade. Isso se deve ao fato de que um consumidor mais informado e consciente sobre a temática poderá cobrar de forma mais efetiva os órgãos fiscalizadores e as empresas envolvidas.

É preciso considerar que os dados são tratados atualmente como uma nova moeda no contexto atual, logo é crucial que os usuários compreendam o valor intrínseco presente neles e a importância de sua segurança. Por fim, esse trabalho busca através da revisão bibliográfica construir um arcabouço teórico sólido e atualizado sobre a proteção de dados do consumidor no contexto jurídico.

Analisando assim a legislação brasileira, o papel das agências reguladoras nesse contexto, além da responsabilidade das empresas mediante a proteção dos dados, mas destacando que não basta apenas a penalização pelo meio legal, também se faz necessária a presença de métodos educativos que visem a capacitação dos

profissionais no que tange as referidas informações sensíveis abordadas nesse ínterim.

2 CONSUMIDOR E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cantelmo (2021) ressalta que apesar da legislação brasileira sobre proteção do consumidor ter cerca de 30 anos, a ideia desse protecionismo é antiga e está presente em várias sociedades ao longo da história. Dessa forma, são exemplos o caso da Babilônia com o Código de Hamurabi, na Índia antiga com o Código de Manu, além do antigo Império Romano e no antigo Império Bizantino, tendo a regulamentação das relações comerciais como algo essencial. Entretanto, apesar do debate existir, essa preocupação com a tutela dos consumidores somente surge efetivamente a partir da Revolução Industrial no século XVIII.

Destaca-se que, é a partir do século XIX, que vão se aflorar os primeiros movimentos consumeristas modernos, sendo criada inclusive a Lei Sherman, editada nos Estados Unidos em 1872, da qual tinha como finalidade reprimir as fraudes praticadas no comércio, além de proibir ações comerciais desleais. Ademais, ainda em solo americano, foi criada a *Consumers Union*, em 1936, do qual se tornou o maior órgão de proteção ao consumidor do mundo (CANTELMO, 2021).

Em continuidade a Cantelmo (2021) expõe que, o debate sobre os referidos direitos passa a surgir na Europa principalmente após a Segunda Guerra Mundial, vista a necessidade de reconstrução do continente. Sendo assim, foram criadas várias organizações como a Organização Internacional de Normalização (ISO) e a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), que também trabalhavam para proteger os consumidores.

Além disso, foi criada em 1960, a Organização Internacional de Uniões de Consumidores (IOCU), que possui escritórios regionais em todo o mundo. Sendo em 1976 o primeiro documento oficial que tratava sobre a temática do consumidor na Europa, a “Carta dos Consumidores” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo uma base para diversas políticas de proteção (CANTELMO, 2021).

No início dos anos 70, no Brasil, iniciou-se uma tratativa sobre a temática consumerista mais organizada. Sendo um período marcado com a ditadura militar mais preocupada com a indústria do que com o consumo em si. Portanto, esse debate

sobre proteção ao consumidor passa a ganhar força mesmo após a criação do Procon, em 1976, na região de São Paulo (HEMAIS, 2018).

Mais tarde houve a criação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em 1987:

O Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, independente de empresas, partidos ou governos. Fundado em 1987 por um grupo de voluntários, tem como missão orientar, conscientizar, defender a ética na relação de consumo e, sobretudo, lutar pelos direitos dos consumidores-cidadãos (IDEC, 2019, p. 1).

Sendo o IDEC uma organização não governamental que atua na defesa dos direitos do consumidor no Brasil. Ele oferece suporte para consumidores em casos de abusos por parte de empresas e realiza ações para conscientizar e promover mudanças em políticas públicas e regulamentações em favor do consumidor (IDEC, 2019).

2.1 RELAÇÃO DE CONSUMO

Para fins de compreensão, a relação de consumo conforme Silva (2022), se trata da existência conjunta de três elementos: consumidor, fornecedor e produtos ou serviços. Logo, o usuário seria toda a pessoa física ou jurídica do qual é destinatário final perante a aquisição dessa vinculação das partes, não possuindo uma finalidade financeira, mas sim a sua usabilidade, expõe Tartuce (2021). Enquanto o fornecedor é o meio pelo que contratará ou vai adquirir o bem, assim:

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1990, art. 3º, caput)

Ademais, o consumidor acaba sendo a parte intrinsecamente vulnerável, tal conceito tem o intuito de proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto (MORAIS, 2021).

Por conseguinte, perante a vulnerabilidade, a aumenta o tom de preocupação com os dados coletados dos usuários, pois tem se tornado cada vez mais comum os

escândalos com vazamentos, muito em virtude de como a revolução digital transformou as relações humanas, sejam pessoais ou de trabalho, passando de uma sociedade local para mundial, no qual os dados pessoais são tratados como instrumentos de poder econômico e de controle social (MARINI; SILVA, 2021).

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE

Na atualidade, a sociedade é dominada pela era digital, e as interações sociais são, em grande parte, conduzidas por meio das redes sociais. Isso tem levado em grande parte à relativização e violação do direito à privacidade. Entretanto, o direito à privacidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, incisos X, XI e XII (BRASIL, 1988). Este direito abrange um conjunto de aspectos, tais como dados, referências, fatos, pensamentos, hábitos, e também a vida familiar e social das pessoas.

É de suma importância que este direito seja preservado, a fim de resguardar a liberdade e dignidade individuais, bem como garantir a privacidade e intimidade das pessoas. Nesse sentido, vale ressaltar que a privacidade não foi alcançada ao acaso, mas sim decorrente da garantia de outros direitos fundamentais, como a propriedade privada, e da imprescindibilidade de protegê-los. Sendo esse um direito que baliza a democracia (SILVA, 2023).

Conforme expõe em seu artigo, Silva (2023) traz que, apesar das facilidades proporcionadas pela disseminação de notícias e informações sobre a vida alheia na internet, a privacidade ainda é um direito fundamental, logo esse deve ser preservado. Dessa forma, é urgente que a sociedade debata sobre o uso consciente da internet e dispositivos tecnológicos que ameaçam a privacidade alheia.

A exposição da vida privada das pessoas na internet pode causar danos materiais e psicológicos, bem como à imagem pessoal. Os profissionais do direito devem alertar a sociedade sobre a importância de respeitar o direito à privacidade e buscar reparação em caso de violação. A revolução digital deve ser acompanhada pela proteção dos direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade, sendo uma forma de prevenção inclusive de fraudes ou golpes financeiros dos quais combinam as informações existentes com vazamentos de dados.

2.3 A IMPORTÂNCIA DOS DADOS

Na sua argumentação sobre a importância dos dados, Silva (2020) destaca que:

[...] a partir da década de 70, com o início do processo de informatização da atividade de processamento de dados pessoais, a economia tem sido fortemente impulsionada pelo poder da informação. Grandes empresas de varejo passaram a tomar suas decisões estratégicas baseadas em refinadas análises a respeito de renda, preferências e comportamentos de seus consumidores, oferecendo produtos e serviços personalizados, numa forma valiosa de fidelizar clientes, poupar tempo e lucrar.

Ainda conforme explica Silva (2020), os dados individuais são sinais únicos e intransponíveis que refletem a personalidade das pessoas. Eles são capazes de influenciar decisões pessoais e, ao mesmo tempo, são muito valiosos para as empresas, que os utilizam no intuito de alcançar seus objetivos financeiros. O acesso a essas informações tornou-se uma meta para grandes grupos econômicos, que passaram a enxergar o consumidor não somente como um potencial comprador ou usuário, mas também como um conjunto de comportamentos, desejos, opiniões e buscas realizadas na internet. Quando combinados com informações pessoais, esses dados se tornam um tesouro altíssimo, conhecido como "dados pessoais".

2.4 A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela da privacidade é consagrada pela Constituição Federal de 1988 como seu principal marco legal. Em seu artigo 5º, a Carta Magna assegura o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, atribuindo a esses direitos fundamentais a proteção contra quaisquer formas de violação. Nesse sentido, a privacidade é considerada um valor essencial para a dignidade da pessoa humana e deve ser resguardada pelo Estado e pela sociedade como um todo (BRASIL, 1988).

Portanto, no Brasil nasce um importante aliado, o Código de Defesa do Consumidor, este segundo Mezacasa (2021), vai surgir com a lei nº 8.078 de 1990, oriundo da Constituição Federal de 1988, visando garantir o direito do então elo vulnerável da relação de consumo. Em meio a essa criação, ganha destaque o art. 43 do próprio CDC, do qual como expõe o seu texto legal, é um artigo que visa tutelar sobre o direito da transparência perante as informações coletadas dos consumidores, além também de quais seriam as suas finalidades.

Não obstante, a privacidade individual ganha mais tons de segurança com o artigo 21 da lei nº 10.406, "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma" (BRASIL, 2002). É importante ressaltar que o Artigo 21 da Lei nº 10.406 ainda está sujeito à ADIN 4815.

Em continuidade, outro grande destaque ocorre com a lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, o direito à privacidade dos usuários é protegido no Brasil. A legislação estabelece diretrizes para o uso da internet no país e exige que as empresas que coletam dados pessoais dos usuários na rede forneçam informações claras sobre o uso desses dados e garantam a segurança e privacidade dos mesmos (BRASIL, 2014).

Seguindo ato contínuo para abarcar ainda mais e proteger os usuários, surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que teve sua aprovação após uma década de discussão e tem como finalidade garantir a transparência no tratamento de dados pessoais por empresas públicas e privadas brasileiras. Ademais, as empresas devem obter o consentimento do consumidor para coletar informações e podem ser multadas em até 2% de seu faturamento em caso de violação da lei. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão responsável por fiscalizar e aplicar sanções em caso de infrações (BRITO, 2021).

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) é uma lei brasileira que tem como objetivo regulamentar o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais de indivíduos, estabelecendo direitos e obrigações tanto para as empresas quanto para os titulares dos dados. A LGPD busca garantir a privacidade e a segurança das informações pessoais, além de incentivar a adoção de medidas de transparência e responsabilidade no tratamento de dados pelas empresas. A lei se aplica a qualquer empresa que colete, armazene, utilize ou compartilhe dados pessoais, independentemente de seu tamanho ou setor de atuação. As empresas que descumprirem a LGPD podem ser punidas com multas e outras sanções administrativas (MPF, 2020?).

Dessa forma, ainda explica Brito (2021), que há uma ligação entre a LGPD e o art. 43 do CDC, uma vez que ambos visam garantir o direito dos consumidores de terem acesso, correção e exclusão de seus dados pessoais, assim como a proteção de seus direitos em relação ao tratamento dessas informações pelas empresas. A

LGPD amplia esse direito, estabelecendo regras claras para as empresas em relação ao tratamento de dados pessoais.

3 RELAÇÃO DE CONSUMO NO AMBIENTE VIRTUAL

As relações de consumo no ambiente virtual ocorrem por meio do mercado digital, conhecido como e-commerce. Nos Estados Unidos, surgiu em meados da década de 1970, enquanto no Brasil teve início em 1996, através da venda de livros online. Atualmente, o e-commerce representa 17,9% das vendas no setor de varejo, o que representa um aumento significativo em relação aos 4,7% registrados em 2018. A praticidade e comodidade dessa modalidade de compra, que permite adquirir produtos sem sair de casa, têm impulsionado esse crescimento. Os avanços tecnológicos têm trazido transformações positivas para o desenvolvimento do comércio eletrônico (RODRIGUES, 2022).

É evidente que, ao longo das décadas, as relações de consumo passaram por uma transformação significativa, deixando de ser exclusivamente presenciais como ocorria historicamente. A evolução tecnológica abriu espaço para o crescimento contínuo do e-commerce, que está longe de se encerrar. As melhorias nas infraestruturas têm permitido a expansão desse comércio virtual em escala global, superando as limitações geográficas locais e trazendo consigo uma oferta consideravelmente maior do que existia até então (CARNEIRO; COSTA; URSULINO, 2021).

3.1 E-COMMERCE COMO UMA NOVA FORMA DE CONSUMO

O e-commerce, também conhecido como comércio eletrônico, é uma forma de transações comerciais realizadas pela internet, abrangendo compra, venda e transações financeiras. Empresas podem criar suas próprias lojas virtuais ou utilizar plataformas especializadas, ampliando sua presença no mercado. Os consumidores têm acesso às lojas virtuais a qualquer momento e lugar, escolhendo produtos e efetuando pagamentos online. O e-commerce representa uma nova forma de comércio, simplificando o processo de compra e tornando-o acessível a um público amplo, aproveitando os avanços tecnológicos para atender às demandas dos consumidores contemporâneos (VARELLA, 2022).

Diante do sucesso e da evolução contínua do comércio eletrônico, é válido destacar o impacto da gigante multinacional Amazon, que surgiu em 1994 e foi uma das primeiras empresas no comércio digital. Sua presença incentivou inúmeras empresas ao redor do mundo a adotarem esse modelo online, e o Brasil não ficou para trás. Em 2000, o Submarino foi uma das primeiras empresas brasileiras a ingressar nesse caminho, lançando sua loja virtual, que permanece ativa até os dias atuais (ARAÚJO, 2022).

Ainda conforme expõe Araújo (2022), a ascensão do e-commerce no Brasil se deve não apenas à influência de empresas estrangeiras, mas também a fatores como o aumento do acesso à internet, o avanço da tecnologia e a mudança de comportamento dos consumidores. A conveniência de realizar compras online, a variedade de produtos disponíveis, a possibilidade de comparar preços e ler avaliações de outros consumidores têm atraído cada vez mais pessoas para o comércio eletrônico.

Porém, é de fundamental importância que as transações eletrônicas estejam regidas por normas legais. Com isso, o Código de Defesa do Consumidor precisa ser adaptado várias vezes para a realidade do mundo virtual, buscando alcançar e proteger os diversos casos consumeristas. Afinal, seu propósito é garantir a relação justa entre os contratantes e proteger os consumidores por meio de direitos individuais e coletivos (CARNEIRO; COSTA; URSULINO, 2021).

Os direitos elencados pelo Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados tanto de forma física quanto online. Um ponto basilar da norma consumerista é o art. 6º, que abrange a proteção à vida, educação, saúde, bem como a informação sobre o produto ou serviço, incluindo características, composição, qualidade e riscos. No entanto, muitas vezes ocorre a ausência de informações, como nos casos de restaurantes em vendas online, em que a divulgação dos ingredientes não é feita, podendo gerar danos à saúde do consumidor e violando o direito básico de informação (EUZÉBIO; LOPES, 2020).

Todavia, as relações de consumo digitais apresentam uma nova dimensão de complexidade com a presença dos marketplaces. Essas plataformas digitais reúnem diversos fornecedores em um único ambiente virtual, possibilitando a comercialização de produtos e serviços. Diante desse contexto, surge a necessidade de discutir a responsabilidade dos intermediários nos marketplaces, abrangendo não apenas a qualidade dos produtos adquiridos, mas também a segurança dos dados dos

consumidores. É importante ressaltar que os dados dos consumidores são compartilhados com ambos os fornecedores, tornando fundamental a aplicação da legislação nesse ambiente virtual para proteger os direitos dos consumidores (MORAIS, 2019).

Logo, é de suma importância compreender que a comercialização de produtos de terceiros por meio dos marketplaces constitui um modelo comercial distinto do tradicional, como a Amazon mencionada anteriormente, ou mesmo o Submarino. Essa modalidade pode acarretar implicações jurídicas e, portanto, o empreendedor deve levar essa questão em consideração, mesmo não existindo, sob a ótica jurídica, uma definição ou legislação específica que regule a operação do marketplace (MORAIS, 2019)

Em virtude disso, o sistema jurídico brasileiro recorre à aplicação analógica para a solução de conflitos. Nesse contexto, com base na concepção da teoria da aparência do Código de Defesa do Consumidor, numerosos juristas defendem que, mesmo que o marketplace não esteja diretamente envolvido na transação, carrega consigo a responsabilidade advinda dos riscos intrínsecos ao empreendimento. Sendo assim, todo fornecedor que auferir lucro por meio dessa empreitada deverá assumir as despesas decorrentes dela (MORAIS, 2019).

3.2 VAZAMENTOS DE DADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DIGITAIS

O crescimento das compras online, especialmente por meio de marketplaces, aumenta o risco de roubo de dados para consumidores e varejistas. No Brasil, os arquivos maliciosos enviados diariamente em 2020 aumentaram em 5,2% em relação ao ano anterior. Para proteger os dados das empresas e clientes, é crucial ter um seguro contra riscos cibernéticos em caso de invasão do banco de dados. Esse tipo de seguro cobre responsabilidade civil, substituição de ativos digitais, ameaças cibernéticas e perdas de lucro. Independentemente do tamanho da empresa, os lojistas devem contratar seguros contra riscos cibernéticos, devido ao aumento das vendas online e à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (FRAGA, 2021).

Os crimes cibernéticos causam perdas financeiras significativas globalmente, estimadas em mais de US\$6 trilhões em 2021. Embora a prevenção seja fundamental, é importante estar preparado para incidentes como *phishing*, roubo de identidade e *ransomware*. A resposta rápida e uma governança eficaz ajudam a minimizar os

danos. Os corretores de seguros têm um papel crucial na conscientização sobre a proteção do e-commerce e devem se familiarizar com o tema e a legislação aplicável. Além disso, é importante conscientizar os consumidores sobre a importância da segurança cibernética, incentivando práticas como senhas seguras, atualizações de dispositivos e verificação de autenticidade online. A educação digital desempenha um papel vital na prevenção de golpes e na proteção de informações pessoais (FRAGA, 2021).

O vazamento de informações confidenciais ocorre quando dados pessoais sigilosos, como números de identificação, contatos, moradas, senhas e detalhes bancários, são divulgados sem consentimento. É importante compreender que esses vazamentos podem ocorrer devido a ataques cibernéticos direcionados a empresas que armazenam informações de seus clientes, bem como devido a práticas de segurança inadequadas adotadas pelas próprias empresas, o que facilita o acesso não autorizado a dados de terceiros. Portanto, é crucial tomar precauções e adotar medidas para proteger suas informações, como monitorar quem tem controle sobre seus dados e acompanhar sua circulação online (ORTIZ, 2022).

A nível global, aproximadamente 65% das ocorrências e divulgações de informações estão relacionadas ao roubo de identidade. Dependendo dos dados expostos, os criminosos têm a capacidade de abrir contas bancárias ou realizar compras em grande escala em nome das vítimas. Além disso, é comum ocorrerem fraudes envolvendo cartões de crédito. Em alguns casos, os criminosos chegam a tentar extorquir dinheiro para evitar o uso ou divulgação das informações roubadas. Um problema adicional é a comercialização desses dados na Deep Web, onde a fiscalização é praticamente inexistente (ORTIZ, 2022).

Apesar de que necessite maiores direcionamentos legislativos para essa área, ainda assim, órgãos tem atuado em busca de garantir a segurança justa para os consumidores, como no caso exposto em que Procon-SP e o Procon-RJ notificaram o Mercado Livre pelo extravio de dados de 300 mil usuários do marketplace. Em comunicado, os órgãos apresentaram uma série de questionamentos para esclarecer quais e que tipo de informações foram extraviadas, bem como quais são as medidas de proteção de fatos adotadas pela empresa para prevenir futuros incidentes. A empresa deverá esclarecer se seu banco de dados foi comprometido, explicando quais informações específicas foram extraviadas. O Procon-SP ainda exige que o

Mercado Livre explique quais as providências e protocolos de segurança utilizados (KNOTH, 2022).

3.3 CASOS DE VAZAMENTO DE DADOS NO BRASIL

No início de 2021, o Brasil foi palco do maior vazamento de dados da sua história, o intitulado “Serasa Experian”, quando aproximadamente 223 milhões de CPFs foram expostos em um fórum online. O responsável por essa ação também disponibilizou uma base de dados mais abrangente, contendo informações como RG, estado civil, escolaridade e poder aquisitivo, além de mais dados, os quais foram comercializadas por meio de bitcoin (KNOTH, 2023).

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi acionada para lidar com o caso do vazamento mencionado anteriormente. No entanto, houve uma demora significativa por parte da ANPD para emitir um pronunciamento oficial. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Supremo Tribunal Federal (STF) pressionaram a entidade a investigar o ocorrido. A Polícia Federal também iniciou sua própria investigação, resultando na prisão de um hacker suspeito de divulgar dados sensíveis (KNOTH, 2023).

Em resposta ao vazamento intitulado "Serasa Experian", a empresa foi notificada pela Senacon e pelo Procon-SP para esclarecer seu possível envolvimento. A Serasa Experian, por sua vez, emitiu uma nota oficial negando qualquer participação no mega vazamento de dados. Cabe ressaltar que uma investigação interna realizada pela empresa não encontrou indícios de sua responsabilidade no incidente (KNOTH, 2023).

Entretanto, além do caso narrado acima, um outro que ganhou destaque, envolveu a condenação de um laboratório por utilização indevida de informações confidenciais. O Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu a decisão, do qual contém nos autos do processo, que uma mulher recebeu mensagens de WhatsApp do laboratório oferecendo serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical, poucos dias após sofrer um aborto espontâneo.

A vítima em questão afirmou não ter fornecido seus dados pessoais ou informações sobre a gravidez ao laboratório. A empresa argumentou que apenas utilizou dados não sensíveis ou confidenciais. No entanto, o TJ-SP entendeu que a gravidez é considerada um dado sensível de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD), que classifica informações relacionadas à saúde das pessoas como dados pessoais sensíveis (VIAPIANA, 2022).

4 REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

A regulamentação internacional de proteção de dados tem como objetivo primordial garantir a privacidade e o controle das informações pessoais dos indivíduos, independentemente de sua localização geográfica, dessa forma, explica O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que substitui a Diretiva 95/46/CE, foi implementado pela União Europeia em maio de 2018, é um marco significativo nesse contexto (ASPIS; CESAR; CHAVES, 2019).

O GDPR estabelece diretrizes rigorosas para a coleta, processamento e proteção de dados pessoais, aplicáveis a todas as empresas e organizações, independentemente de seu porte ou setor de atuação. Ele também estabelece orientações claras sobre como as organizações devem lidar com a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais de cidadãos europeus. Além disso, o GDPR fortalece os direitos dos indivíduos em relação aos seus dados, isso resultou em uma conscientização ampliada por parte dos titulares de dados pessoais (ASPIS; CESAR; CHAVES, 2019).

Assim, o regulamento da GDPR, tem como propósito reforçar a proteção de dados, conforme previsto no artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e buscar a harmonização da legislação nos Estados-membros, estabelecendo as bases para um mercado único digital. Essa medida, reconhecida como uma referência de excelência na proteção de dados pessoais, possui aplicação extraterritorial, afetando não apenas os 28 países-membros da União Europeia, mas também as empresas brasileiras que possuem filiais na União Europeia ou oferecem serviços ao mercado europeu, envolvendo a coleta de dados de cidadãos europeus. Assim, a adoção deste regulamento gera um maior grau de conscientização por parte dos titulares de dados pessoais e implica impactos significativos nas empresas brasileiras (REANI, 2018).

Além da já exposta GDPR, outra que merece destaque é a primeira lei nos Estados Unidos que trata da privacidade dos consumidores na Califórnia, a CCPA. Ela estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais pelas empresas e entrou em vigor em 2020. A lei se aplica a empresas que operam na Califórnia e impõe

penalidades para o descumprimento. Seus principais pontos incluem o direito dos californianos de saber quais dados são coletados, negar a venda de seus dados, acessar as informações coletadas e solicitar a exclusão dos dados pessoais. A CCPA busca proteger a privacidade dos residentes da Califórnia e promover transparência nas práticas das empresas (BATISTELLA, 2021).

4.1 CASO INTERNACIONAL SOBRE VAZAMENTO DE DADOS DE CLIENTES

A Meta (FACEBOOK), em virtude de sua negligência na salvaguarda dos dados de seus usuários, foi condenada a pagar uma significativa multa no valor de US\$276 milhões. Tal penalidade decorre do vazamento de dados pessoais de 533 milhões de usuários da plataforma Facebook, que veio à tona no ano de 2021. O caso foi julgado na Irlanda com base nas leis gerais da União Europeia (UE) relativas à proteção de dados. O vazamento foi revelado e posteriormente confirmado por Alon Gal, um pesquisador especializado em cibersegurança (FREITAS, 2022).

Explica ainda Freitas (2022), que de acordo com a Comissão de Proteção de Dados da Irlanda (DPC), o vazamento de dados dos usuários do Facebook violou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), a legislação abrangente da UE no que diz respeito à proteção de dados. Esse vazamento incluía informações pessoais dos usuários. Esses dados foram obtidos por meio de uma falha em uma ferramenta na plataforma.

A DPC já aplicou três multas à Meta neste ano. Em setembro, a empresa foi multada em US\$402 milhões devido ao manuseio inadequado de dados de adolescentes no Instagram. Em março, em outro caso de vazamento de dados, a multa foi de US\$18,6 milhões. Ademais, em setembro de 2021, o WhatsApp, que pertence à Meta, recebeu uma multa de US\$267 milhões por não informar corretamente suas práticas de gerenciamento de dados aos usuários (FREITAS, 2022).

5 FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PRÁTICAS EDUCATIVAS

O Marco Civil da Internet foi pioneiro ao estabelecer uma regulamentação jurídica das atividades online, preenchendo uma lacuna na legislação brasileira e reconhecendo as relações jurídico-virtuais, incluindo os crimes cibernéticos. Contudo, não abordou de forma adequada o uso dos dados pessoais pelos usuários pelas empresas. Por sua vez, a LGPD, inspirada no GDPR europeu, institui diretrizes abrangentes para o uso, proteção e transferência de dados pessoais, tanto online quanto offline. Ela estabelece responsabilidades, atribuições e penalidades, com possíveis multas de até 50 milhões de reais por infração (MORAES, 2020).

É amplamente reconhecido que, apesar da existência de dispositivos legais, é imperativo que o consumidor seja extremamente cauteloso a fim de evitar a exposição de seus dados em plataformas que não são totalmente confiáveis, ou mesmo em sites que possuam confiabilidade, porém suscitem a curiosidade de se compreender como determinada empresa lida com as informações cadastradas.

Além disso, mesmo ao se cadastrar em empresas de renome, é essencial que o consumidor elabore senhas robustas, distintas das utilizadas em outros sites, e empregue todas as ferramentas disponíveis para aprimorar sua segurança, como a autenticação em dois fatores. Nesse contexto de defesa dos dados, conforme previamente exposto, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Proteção de Dados Pessoais são importantes aliados, atuando vigorosamente na proteção do consumidor por meio de uma salvaguarda jurídica (KOJOROSKI, 2022).

Nesse contexto, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, como previamente mencionado, estabelece uma salvaguarda que assegura à pessoa consumidora o direito de acessar seus dados armazenados na referida plataforma, bem como sua origem, exigindo que o cadastro seja objetivo, verídico e transparente. É relevante ressaltar, especialmente no que se refere a informações negativas, que tais dados não podem exceder um período de cinco anos, conforme disposto em seu parágrafo primeiro (BRASIL, 1990).

Em prosseguimento, Barros (2020) oferece uma explicação sobre como o Código de Defesa do Consumidor, apesar de suas limitações, busca superá-las por meio de analogias e adaptações, como é o caso dos marketplaces, nos quais se estabelece uma responsabilidade objetiva e solidária, envolvendo tanto a plataforma quanto o fornecedor, no que diz respeito aos dados dos usuários e à prestação

inadequada de serviços relacionados ao consumo de dados, conforme evidencia o artigo 18 do CDC, mesmo que não tenham agido com negligência, tal como menciona 12 do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do código tem sido realizada de maneira inteligente. Além disso, o bem conhecido "Marco Civil da Internet" esclarece a responsabilidade dos provedores pelos danos causados por terceiros envolvidos, o que poderia ser aplicado de forma análoga aos marketplaces.

Para as empresas se adequarem ao Marco Civil da Internet sem violar a LGPD, Moraes (2020), expõe que é imprescindível obter o consentimento dos usuários de forma transparente, informando claramente a finalidade do uso dos dados coletados e respeitando as diretrizes de tratamento estabelecidas no Termo de Consentimento da LGPD. Dessa maneira, é possível manter o armazenamento dos dados em conformidade com as disposições do Marco Civil, desde que estejam em total conformidade com a LGPD.

Ambas as leis são complementares, sendo o Marco Civil focado na segurança de dados online e a LGPD oferecendo diretrizes mais específicas de aplicação e segurança, abrangendo também a manipulação de dados offline. A fiscalização é realizada por diferentes órgãos, como ANATEL, Secretaria Nacional do Consumidor e Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência para o Marco Civil, e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para a LGPD.

Portanto, visando seguir a proteção de dados, as fiscalizações estão aumentando, com isso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem intensificado a fiscalização em farmácias e drogarias devido à coleta excessiva de informações dos clientes, para fins diferentes dos declarados. Segundo a ANPD, tais estabelecimentos têm compartilhado essas informações com terceiros sem o consentimento dos titulares, resultando em baixa proteção da privacidade dos dados.

A ANPD considerou "grave" a conduta de empresas que não informam devidamente o tratamento dos dados em seus sites institucionais. Desde 2020, a ANPD vem monitorando as práticas de tratamento de dados pessoais nessas lojas, e após denúncias de consumidores, determinou um estudo sobre o assunto à Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (CGTP) (HELDER, 2023).

O impacto não se restringe também ao consumidor como comprador de um produto ou serviço, mas também no que tange aos estudantes diante do serviço educacional. Portanto, as escolas devem obter o consentimento dos pais ou responsáveis legais de forma específica, informada e voluntária para coletar e usar

esses dados, devendo a privacidade dos alunos ser preservada, com políticas internas claras sobre acesso e compartilhamento de dados apenas com pessoas autorizadas. É essencial educar alunos, pais e professores sobre a proteção de dados e fornecer orientações para agir de forma responsável online.

A adequação à LGPD deve ser contínua, com revisões regulares das práticas e políticas de proteção de dados. É necessário acompanhar as orientações da ANPD. Ao adotar medidas adequadas, as escolas fortalecem a confiança, protegem a reputação e contribuem para um ambiente digital seguro, visando assim o bem-estar no crescimento das crianças e adolescentes (SÁ, 2023).

Além das considerações anteriormente expostas, é válido ressaltar a importância da disseminação de práticas educativas por parte das empresas, as quais desempenham um papel relevante na conscientização e compreensão dos consumidores acerca da proteção de dados pessoais. Nesse contexto, destaca-se a revista intitulada "Turma da Mônica em Proteção de Dados Pessoais", a qual adota uma abordagem simples e acessível, visando esclarecer os principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados (SCHENDES, 2022).

Essa publicação, disponibilizada de forma gratuita, exerce uma função fundamental ao auxiliar tanto as crianças quanto os pais na compreensão dessa temática complexa. Através dessa história envolvente, promove-se o empoderamento e a conscientização dos consumidores menos familiarizados com esse assunto de suma importância (SCHENDES, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, realizamos uma análise aprofundada sobre a transparência e proteção de dados do consumidor, explorando diversos aspectos relacionados aos direitos fundamentais do consumidor, a importância dos dados, a proteção de dados no Brasil, a relação de consumo no ambiente virtual, os vazamentos de dados nas relações de consumo digitais, a regulamentação internacional sobre a proteção de dados e a fiscalização, sanções e práticas educativas.

Ao longo deste estudo, destacamos a relevância dos direitos fundamentais do consumidor, em especial o direito à privacidade, no contexto das relações de consumo. Observamos que, com o avanço das tecnologias e a crescente digitalização

dos processos de consumo, tornou-se imprescindível garantir a transparência e proteção dos dados pessoais dos consumidores.

Logo, no ambiente virtual, o comércio eletrônico emergiu como uma nova forma de consumo, proporcionando conveniência e ampliando as opções disponíveis aos consumidores. No entanto, também identificamos os desafios decorrentes dos vazamentos de dados, que comprometem a segurança e a confiança dos consumidores. Analisamos casos de vazamento de dados no Brasil e a necessidade de aprimorar as medidas de segurança e proteção no âmbito digital.

Além disso, examinamos a regulamentação internacional sobre a proteção de dados, destacando a importância de padrões globais para a segurança e privacidade dos consumidores. Discutimos um caso internacional emblemático envolvendo vazamento de dados de clientes, evidenciando as consequências negativas e as medidas adotadas para responsabilizar as empresas envolvidas.

Portanto, no que diz respeito à fiscalização, sanções e práticas educativas, ressaltamos a importância de um sistema efetivo de controle e punição de práticas abusivas e violações de proteção de dados. Destacamos a necessidade de órgãos reguladores e autoridades competentes atuarem de forma assertiva na fiscalização e aplicação das normas de proteção de dados, a fim de assegurar a conformidade das empresas e a proteção dos direitos dos consumidores. Além disso, reconhecemos a relevância das práticas educativas para conscientizar os consumidores sobre seus direitos e estimular boas práticas no ambiente digital.

Diante do exposto, fica evidente a importância de uma abordagem jurídica sólida e abrangente para garantir a transparência e proteção dos dados do consumidor. A legislação brasileira, representada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desempenha um papel fundamental na regulamentação e proteção dos direitos dos consumidores. No entanto, é necessário um esforço contínuo por parte das empresas, órgãos reguladores e sociedade como um todo para promover uma cultura de respeito à privacidade e proteção de dados.

Por fim, concluímos que a transparência e proteção de dados do consumidor são questões de extrema relevância no cenário atual, que demandam ações concretas e efetivas. É fundamental que as empresas adotem práticas responsáveis de coleta, tratamento e armazenamento de dados, bem como invistam em medidas de segurança adequadas. Além disso, é necessário fortalecer a fiscalização, garantir a

aplicação de sanções em caso de violações e promover a conscientização dos consumidores sobre seus direitos e responsabilidades.

Espera-se que este trabalho contribua para ampliar o conhecimento e o debate sobre a proteção de dados do consumidor, incentivando a adoção de medidas eficazes tanto no âmbito jurídico quanto nas práticas empresariais. O desenvolvimento de um ambiente digital seguro, transparente e confiável é essencial para fortalecer a relação de consumo e preservar os direitos individuais dos consumidores. Nesse sentido, recomenda-se que estudos futuros aprofundem as questões relacionadas à aplicação da LGPD, investiguem os desafios enfrentados na proteção de dados do consumidor e analisem as tendências e inovações tecnológicas que impactam esse cenário em constante evolução.

Diante disso, finalizamos o presente trabalho com a convicção de que a proteção dos dados do consumidor é um tema de extrema importância, que exige atenção constante e o compromisso de todos os envolvidos. A transparência e a responsabilidade no tratamento dos dados são fundamentais para preservar a confiança e promover relações de consumo saudáveis e equilibradas.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Cláudio. Código de Defesa do Consumidor e relação de consumo no comércio eletrônico. **Conjur**, 24 dez., 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-24/claudio-araujo-cdc-relacao-consumo-comercio-eletronico/>. Acesso em: 22 maio 2023.

ASPIS, F; CESAR, A; CHAVES, L. 1 ano da GDPR: o que podemos aprender com os erros e acertos da Europa. **Conjur**, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/opinio-podemos-aprender-europa-ano-gdpr/>. Acesso em: 22 maio 2023.

BARROS, Mariana. Marketplace - responsabilidade objetiva ou culpa exclusiva de terceiros?. **MIGALHAS**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337550/marketplace---responsabilidade-objetiva-ou-culpa-exclusiva-de-terceiros/>. Acesso em: 22 maio 2023.

BATISTELLA, Carla. Tudo sobre a CCPA, a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia. **Certifiquei**, 2021. Disponível em: <https://www.certifiquei.com.br/ccpa/>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm/. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRITO, Camilla. Direitos do consumidor e a nova lei geral de proteção de dados. **Migalhas**, 2021. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/341211/direitos-do-consumidor-e-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CANTELMO, Fernando. A história milenar do direito do consumidor e as novas perspectivas na proteção dos interesses consumeristas. **JUS**, 2021. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/92207/a-historia-milenar-do-direito-do-consumidor-e-as-novas-perspectivas-na-protecao-dos-interesses-consumeristas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARNEIRO, I; COSTA, M; URSULINO, D. Direito do Consumidor e as relações de consumo diante do comércio eletrônico. **JUS**, 2021. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/95055/direito-do-consumidor-e-as-relacoes-de-consumo-diante-do-comercio-eletronico/>. Acesso em: 22 maio 2023.

EUZÉBIO, L; LOPES, L. 7 Cuidados jurídicos importantes e os riscos no marketplace e e-commerce. **Silva Lopes Advogados**, 2020. Disponível em:
<https://silvalopes.adv.br/7-cuidados-juridicos-importantes-e-os-riscos-no-marketplace-e-e-commerce/>. Acesso em: 22 maio 2023.

FRAGA, Nicole. Crescimento do e-commerce aumenta possibilidade de vazamento de dados. **Revista Apolice**, 2021. Disponível em:
<https://www.revistaapolice.com.br/2021/06/crescimento-do-e-commerce-aumenta-possibilidade-de-vazamento-de-dados/>. Acesso em: 22 maio 2023.

FREITAS, Felipe. Meta é processada em US\$276 milhões por vazamento de 533 milhões de contas. **Tecnoblog**, 28 nov., 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/11/28/meta-e-processada-em-us-276-milhoes-por-vazamento-de-533-milhoes-de-contas/>. Acesso em: 23 maio 2023.

HELDER, Darlan. Autoridade de proteção de dados vai fiscalizar farmácias por uso excessivo de CPF e outras informações de clientes. **G1**, 23 maio, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/23/anpd-pressiona-e-farmacias-terao-que-rever-uso-de-cpf-e-outros-dados-de-clientes.ghtml/>. Acesso em: 23 maio 2023.

HEMAIS, Marcus. Uma perspectiva pós-colonial sobre organizações consumeristas no Brasil. **SciELO**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/P8kwwPwDcsLLKYwQsNqVsGj/?lang=pt&format=pdf/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

IDEC. **Quem Somos?**. 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

KOJOROSKI, Marco. Proteção dos dados do consumidor no mundo digitalizado. **Conjur**, 11 mar., 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/marco-antonio-kojoroski-protexao-dados-consumidor/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

KNOTH, Pedro. Megavazamento de 223 milhões de CPFs: um ano se passou e ainda há perguntas sem resposta. **Tecnoblog**, 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/megavazamento-de-223-milhoes-de-cpfs-um-ano-se-passou-e-ainda-ha-perguntas-sem-resposta/>. Acesso em: 22 maio /2023

KNOTH, Pedro. Mercado Livre é notificado pelo Procon de SP e do Rio por vazamento de dados **Tecnoblog**, 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/03/10/mercado-livre-e-notificado-pelo-procon-de-sp-e-do-rio-por-vazamento-de-dados/>. Acesso em: 22 maio 2023

MARINI, B.; SILVA, J. Da responsabilidade civil do poder público e dos agentes de tratamentos de dados no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, **MOSP Advogados**, 2021. Disponível em: <https://mospadvogados.com.br/lgpd/a-vulnerabilidade-da-protexao-de-dados-no-brasil-estamos-seguros-qual-os-impactos-para-nossas-vidas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MEZACASA, Arthur. Código de defesa do consumidor completa 31 anos. **PROCON**, 2021. Disponível em: <https://procon.rs.gov.br/codigo-de-defesa-do-consumidor-completa-31-anos/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MORAES, Thamiris. Marco Civil e LGPD: Qual a diferença entre as leis e o que muda na prática. **Mambo**, 2020. Disponível em: <https://mambowifi.com/marco-civil-e-lgpd-diferencas/>. Acesso em: 23 maio 2023.

MORAIS, Andressa. Ainda sem regulamentação, marketplace pode ser responsabilizado por conteúdo. **Conjur**, 3 jun., 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-03/andressa-morais-aspectos-legais-envolvendo-marketplace/>. Acesso em: 22 maio 2023.

MORAIS, Lecimar. A hipossuficiência no âmbito das relações de consumo. **Instituto de Direito Real**, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/a-hipossuficiencia-no-ambito-das-relacoes-de-consumo/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MPF. **O que é a LGPD?**. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ORTIZ, Elaine. CPF vazado: quais os riscos e como prevenir o vazamento de dados?. **Serasa**, 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/premium/blog/vazamento-de-dados-como-prevenir/>. Acesso em: 22 maio 2023.

REANI, Valéria. Como a GDPR nos ensina o compliance de medidas protetivas da privacidade. **Conjur**, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-15/valeria-reani-gdpr-compliance-de-medidas-protetivas/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

RODRIGUES, Janice. Evolução do e-commerce: cinco fatos para entender melhor o mercado. **ECOMMERCEBRASIL**, 2022. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/evolucao-do-e-commerce/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SÁ, Bruna. LGPD na Educação: Como a Proteção de Dados Pessoais Impacta o Futuro das Escolas. **JUSBRASIL**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-na-educacao-como-a-protecao-de-dados-pessoais-impacta-o-futuro-das-escolas/1836610975/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SILVA, Angeline. O que é relação de consumo, seus elementos e como funciona no CDC. **AURUM**, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/relacao-de-consumo/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Danilo. Entenda o que é direito à privacidade e qual a sua importância. **AURUM**, 2023. Disponível em: <https://aurum.com.br/blog/direito-a-privacidade/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SILVA, Daniel. LGPD - Lei geral de proteção de dados: manual prático. **ADVOVAC**, 2020. Disponível em: <http://www.advcovac.com.br/wp-content/uploads/2020/09/LGPD-Manual.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SCHENDES, William. “Turma da Mônica em Proteção de Dados Pessoais” ensina sobre LGPD e privacidade na internet. **OLHAR DIGITAL**, 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/12/30/seguranca/turma-da-monica-em-protecao-de-dados-pessoais-ensina-sobre-lgpd-e-privacidade-na-internet/>. Acesso em: 24/05/2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

VARELLA, Ingrid. Exemplos de e-commerce: os 11 principais tipos de e-commerce para conhecer e apostar. **SHOPIFY**, 2022. Disponível em: <https://www.shopify.com/br/blog/113501509-e-commerce-no-brasil-guia-definitivo/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

A REFORMA TRABALHISTA: A JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA E O DIREITO DE DESCONEXÃO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA^{7*}

LABOR REFORM: THE EXHAUSTIVE WORKDAY AND THE RIGHT TO DISCONNECT AS A GUARANTEE OF HUMAN DIGNITY

ROSANGELA MARIA FIRMINO DE VASCONCELOS**

NATHAN BEZERRA WANDERLEY***

RESUMO

Este artigo tem como objetivo promover uma análise sobre a importância da limitação da jornada de trabalho e da desconexão do trabalhador ao final de cada jornada de trabalho, como forma de garantir a efetivação dos direitos fundamentais e sociais do trabalho. Como metodologia de pesquisa, adota-se o método dedutivo com base em pesquisas doutrinária e documental. Verificou-se que mesmo diante do vácuo legislativo atinente ao direito do empregado de desligar-se do trabalho, deve ser assegurado ao trabalhador um meio eficaz de controle da jornada, viabilizando um meio ambiente de trabalho sadio, atentando-se à observância do princípio da dignidade da pessoa humana que certifica o ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se dizer que é necessário que o legislador busque regulamentar o uso dos meios telemáticos e informatizados no ambiente de trabalho justamente para que o avanço tecnológico venha a trabalhar em favor do trabalhador e não contra ele, agregando qualidade vida e saúde em seu ambiente de trabalho, somente assim os direitos fundamentais e sociais ligados ao trabalho serão efetivados na prática e o homem poderá viver dignificamente do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Jornada de Trabalho. Direito à Desconexão do Trabalho. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article aims to promote an analysis of the importance of limiting working hours and disconnecting workers at the end of each working day, as a way of guaranteeing the realization of fundamental and social rights at work. As a research methodology, it adopts The deductive method was used based on doctrinal and documentary research. It was found that even in the face of the legislative vacuum regarding the employee right to leave work, the worker must be assured of an effective means of controlling the workday, enabling a healthy work environment,

* * Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP

** Bacharela em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba-FESP.

*** Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela ESA OAB/ PB. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Superior de Magistratura Trabalhista-ESMAT 13 Região. Advogado. Professor de Direito do Trabalho I e II da Faculdade de Ensino Superior-FESP, João Pessoa-PB. Atuou como orientador dessa pesquisa.

paying attention to the observance of the principle of human dignity that certifies the Brazilian legal system. It can be said that it is necessary for the legislator to seek to regulate the use of telematic and computerized means in the work environment precisely so that technological advances work in favor of the worker and not against him, adding quality of life and health in his work environment. work, only then will the fundamental and social rights linked to work be put into practice and man will be able to live with dignity from work.

KEYWORDS: Working Hours. Right to Disconnect from Work. Dignity of Human Person.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna tem passado por constantes mudanças. Os aspectos econômicos afetaram as relações interpessoais e provocaram mudanças substanciais nas relações jurídicas. Outro elemento que tem causado mudanças mútuas entre sociedade, desenvolvimento econômico e direito é o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que passaram a fazer parte dos meios de produção, auxiliando no desenvolvimento econômico, no aumento da produção e na redução de custos

Porém, se faz necessário ponderar se tudo isso é bom física e psicologicamente para uma pessoa, principalmente no que se refere à saúde mental, ao direito à dignidade humana e à preservação dos direitos trabalhistas e sociais, as tecnologias de informação e comunicação podem transformar os trabalhadores em escravos digitais, onde a internet e outros dispositivos permitem ao empregador manter contato constante com seu empregado.

A doutrina e a jurisprudência nacionais passaram a discutir o direito à desconexão do do trabalho, ou seja, o direito do trabalhador de desligar-se totalmente das atividades laborais. A limitação da jornada de trabalho, o direito à saúde, o ambiente de trabalho equilibrado e o tempo livre foram frutos de anos de luta por melhores condições de trabalho e qualidade de vida, vem a cada dia sendo ameaçados pelo crescimento da Internet e das tecnologias de informação e comunicação, que mudaram relações de trabalho.

Os períodos de descanso são, tipicamente, a materialização do direito à desconexão do trabalho. Desta feita, no que tange a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no trabalho e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando houver a desvinculação plena do trabalho. Os períodos de pausa para refeição, intervalo entre e intrajornadas ou de férias com uma linha

direta com o superior hierárquico, ainda que o aparelho eletrônico não seja acionado concretamente, mas, sob a ameaça de sê-lo a qualquer instante, representa a negação plena do descanso.

Dados atuais do ano de 2022⁸ demonstram que 12,4% da população brasileira, logo, 13 milhões de pessoas, encontram-se desempregadas, o que faz com que o trabalhador, com receio de integrar esse índice, esteja sempre à disposição do empregador, mesmo em horário que não integra a sua jornada de trabalho, dada sua hipossuficiência econômica e sua condição de vulnerabilidade na relação empregatícia.

Diante dessa situação, cabe perquirir como os Tribunais Trabalhistas Brasileiros vêm enfrentando o direito à desconexão, bem como se os posicionamentos são os mais adequados à proteção do trabalhador? Nesse contexto, o presente trabalho objetiva analisar a importância da limitação da jornada de trabalho e da desconexão do trabalhador ao final de cada jornada de trabalho, como forma de garantir a efetivação dos direitos fundamentais e sociais do trabalho.

Para tanto, foi utilizada a metodologia de pesquisa doutrinária e documental, a primeira sendo realizada através de livros, teses, dissertações, artigos, periódicos, monografias, revistas e a segunda, através do estudo da letra da lei, bem como das súmulas, jurisprudências e decisões abarcadas pelo direito Brasileiro.

Na sua estrutura argumentativa, na primeira seção do texto busca-se discorrer a respeito do direito fundamental à saúde do trabalhador, bem como o direito à desconexão do trabalho como direito fundamental. A segunda seção aborda o teletrabalho e em seguida os desafios da efetivação do direito à desconexão na modalidade de teletrabalho.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO TRABALHADOR

O direito fundamental à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho estão dispostos nos artigos 200 da Constituição Federal de 1988, II e VIII, os quais postulam que “ao sistema único de saúde compete executar as ações de

⁸ A esse respeito, consultar a publicação feita por Campos (2021) que se encontra referenciada ao final desse estudo.

vigilância sanitária e epidemiológica, bem como a de saúde do trabalhador, assim como colaborar na proteção do meio ambiente de trabalho”; e no artigo 7º, XXII, que assevera “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurados pelas normas de higiene, saúde e segurança” (BRASIL, 1988).

Da leitura dos artigos supracitados, depreende-se que se tratam de direitos fundamentais do trabalhador, haja vista a seguinte ponderação a respeito da matéria:

Zelar pelo meio ambiente do trabalho é obrigação do empregador, de forma a proteger bens jurídicos trazidos pelo empregado quando da admissão, tais quais a vida, a saúde e a capacidade para o trabalho. Neste diapasão, cabe ao empregador adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance, no sentido de minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e o desenvolvimento de doenças ocupacionais (REZENDE, 2017, p. 967).

A inclusão do teletrabalho no âmbito do artigo 62, III, da CLT, promovida pela “reforma trabalhista”, além de promover um retrocesso social em virtude do afastamento das regras de duração da jornada de trabalho que não se aplicam a esse tipo de contrato laboral, ainda resulta no adoecimento dos trabalhadores, pois subtrai destes a convivência familiar, social, e o lazer, tão caros ao desenvolvimento psicofísico do trabalhador, visto que boa parte destes trabalham em tempo quase integral.

Isso ocorre devido a utilização dos meios tecnológicos dos quais dispomos atualmente no qual o trabalhador é constantemente acionado por seu superior, seja na forma de e-mails que demandam resposta imediata, mensagens de *WhatsApp* ou outras redes sociais on-line que possibilitam a intercomunicação entre trabalhadores e empregadores. Essa inserção do teletrabalho como modalidade não integrante do controle de jornada torna possível o desenvolvimento de doenças decorrentes das jornadas extensas de trabalho, visto que o horário laboral não é computado da maneira como deveria e as atividades não cessam sequer no período de descanso.

De acordo com Cassar (2018), há de se considerar, portanto, as garantias fundamentais do trabalhador à saúde, ao lazer e ao descanso restam prejudicadas pelo atendimento das demandas da empresa nos momentos em que o trabalhador deveria estar descansando. Importa ressaltar que os direitos fundamentais acima estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente sadio de trabalho.

De outro norte, deve ser ainda lembrado os aspectos a seguir descritos:

Com efeito, a despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade é, essencialmente, uma qualidade inerente à pessoa humana viva, mais precisamente, expressão e condição da própria humanidade da pessoa. A vida (e o direito à vida) assume, no âmbito dessa perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além dessa vinculação com direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível (SARLET, 2018, p. 336).

Os direitos ao descanso e ao lazer, portanto, constituem direitos de proteção à vida do trabalhador na medida em que promovem a prevenção da fadiga provocada pelo exercício de suas funções. Como direito natural do homem, o descanso visa salvaguardar aspectos físicos e mentais do trabalhador, propiciando a este a oportunidade de usufruí-lo de acordo com sua conveniência. Especificamente, deve-se ter claro as seguintes considerações em torno da matéria em comento:

Outro direito fundamental do trabalhador é o direito ao descanso. O tempo livre permite ao homem o desenvolvimento integral da sua personalidade quando se dedica a outras atividades diferentes do trabalho profissional e que lhe facilitem o convívio familiar, com amigos, horas de entretenimento, estudos, convivência religiosa, prática desportiva, leitura de jornais e revistas, passeios, férias e tudo o que possa contribuir para a melhoria da sua condição social. O lazer atende à necessidade de libertação, de compensação às tensões da vida contemporânea, e é uma resposta à violência que se instaurou na sociedade, ao isolamento, à necessidade do ser humano de encontrar consigo ou com o próximo, sendo essas, entre outras, as causas que levam a legislação a disciplinar a duração do trabalho e os descansos obrigatórios (NASCIMENTO, 2013, p. 788).

Assim ante o exposto, não se pode subtrair do trabalhador um direito que lhe é inerente, sob o argumento da necessidade de produção frente às crises que assolam o cenário econômico brasileiro, pois, como bem sabemos, furtar direitos laborais não resolve o declínio provocado pela má gestão da economia do país e pelo crescente número de desemprego, que seria oportunamente afastado por um forte sistema econômico.

3 DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Diante da latente hiperconexão a qual os teletrabalhadores estão sujeitos devido a utilização em massa dos smartphones, tablets, computadores etc., visualiza-se o rompimento com as balizas da limitação da jornada de trabalho, tornando a classe

trabalhadora refém da sobrecarga laboral, especialmente após a grande demanda decorrente da pandemia da Covid-19.

A descrição supramencionada serve de justificativa para o motivo pelo qual, ganhou corpo o chamado direito à desconexão que equivale ao “direito de o empregado poder usufruir do tempo do não trabalho, da não conexão, e se dedicar, por conseguinte, a atividades pessoais e à sua família, ter tempo livre para se dedicar a si, mantendo a higidez sociológica e física” (PASTORE, 2021, *on-line*).

Oportuno esclarecer que o direito à desconexão é discutido globalmente, posto que a permanente decadência do capital exige cada vez mais dos meios de produção e, por reflexo, incide em retrocesso ao possibilitar o trabalho para além das 44 horas semanais, ou seja, de acordo com Cassar (2018, p.770), não se pode perder de vista que:

O teletrabalhador pode ser facilmente monitorado por webcâmera, intranet, telefone, rádio, GPS, número mínimo de tarefas diárias etc. Aliás, o parágrafo único do artigo 6º da CLT é claro no sentido de que ‘Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio’.

Em complemento, Delgado (2019, p. 1066) pontua o seguinte:

Em suas novas regras sobre teletrabalho, a CLT ainda não enfrentou temas candentes como as limitações a tendência de exacerbação da disponibilidade obreira às demandas do trabalho no ambiente virtual e o denominado ‘direito à desconexão’ – temas que são importantes na dinâmica desse novo regime laborativo.

Entende-se direito à desconexão como o direito ao não trabalho, mas não no sentido de não trabalhar e, sim, de trabalhar menos, com a finalidade de preservar a vida privada e a saúde. Nesse sentido:

O direito à desconexão pode ser definido como aquele que assiste ao trabalhador de não permanecer sujeito à ingerência, solicitações ou contatos emanados do respectivo empregador pessoa física ou do empreendimento empresarial para o qual o obreiro trabalha, em seu período destinado ao descanso diário (intervalos intra e interjornada), semanal (descanso semanal remunerado) ou anual (férias), e ainda em situações similares (licenças), em especial diante da existência as novas tecnologias (blackberry, palm, pager, fax, celular, e ainda computador ou notebook munidos de internet ou de rede) (OLIVEIRA NETO, 2015, p.65).

Como destacado por Delgado (2019), onde o direito ao trabalho não for

minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva.

O direito à desconexão se trata de direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que decorre de outros direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal (como os direitos à privacidade, ao lazer, ao repouso semanal remunerado, ao gozo de férias anuais remuneradas, todos intimamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana (GOLDSCHMIDT; GRAMINHO, 2020).

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à desconexão e ao lazer como direitos fundamentais em seus artigos 5º, 6º e 7º, portanto o entendimento doutrinário é de que tais direitos são inerentes à dignidade da pessoa humana onde não o são repensar ou descartar. No mesmo sentido, o artigo 193 da Constituição Federal estabelece que “a ordem social baseia-se no primado do trabalho e visa ao bem-estar social e à justiça” (BRASIL, 1988).

Os direitos à desconexão e ao tempo livre têm disposições nacionais (pela Constituição Federal de 1988) e internacionais (pela Declaração Universal dos Direitos Humanos). A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma que, toda pessoa tem direito ao descanso e ao lazer, inclusive à limitação razoável da jornada de trabalho e às férias regulares remuneradas (ONU, 1948).

No que diz respeito ao direito do trabalho, como prioridade do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que os direitos proclamados no texto constitucional desempenham um papel importante em fornecer aos homens os elementos necessários para desfrutar de uma vida digna e graciosa vida, especialmente tendo em vista o princípio da mais favorável regulação e proteção do ser humano (BRASIL, 1988).

E, de acordo com o artigo 4º, artigo IV do referido diploma legal, que considera como princípio a universalidade dos direitos humanos. quando se trata dos direitos humanos como inerentes à dignidade da pessoa humana, ao se referir aos direitos humanos, entende-se que os direitos humanos constituem condições de vida compatíveis com a dignidade humana (BASSO, 2018).

Dessa forma fica corroborado que, a dignidade do trabalho humano é um direito fundamental de segunda dimensão, positivado na Constituição Federal de 1988, ou seja, elemento integrador do projeto constitucional brasileiro como uma

norma-princípio fundamentada pelo valor dignidade humana, que representa uma conquista histórica da humanidade.

O direito à desconexão, por sua vez, ao se tratar de um direito fundamental está diretamente ligado ao direito da dignidade da pessoa humana. De acordo com Carvalho (2015) o conceito de dignidade da pessoa humana repousa na base de todos os direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), ou seja, é um direito intrínseco do ser humano. É a capacidade intrínseca do ser humano de ser racional e livre em si mesmo, de se guiar pelas próprias convicções (SARLET, 2018).

Atuando em busca da regulamentação do direito à desconexão encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 4044, de 2020 de autoria do senador Fabiano Conparato (REDE/ES), ao argumento de que as ferramentas tecnológicas não têm sido utilizadas de maneira episódica e sim habitualmente de modo que as doenças ocupacionais, decorrentes do excesso de trabalho especialmente verificado durante a pandemia da Covid-19, têm sido agravadas (SILVA, 2018).

Nesse diapasão, o projeto também propõe a exclusão do inciso III, acrescentado ao artigo 62 da CLT, pois a fiscalização que aponta para o tempo disponibilizado deverá ser vinculada aos mesmos avanços tecnológicos que acarretaram a acessibilidade quase integral (SILVA, 2018). É oportuno lembrar que o desrespeito ao direito de desconexão do trabalhador autoriza a reparação ao empregado na esfera trabalhista por dano existencial, vez que as consequências do dano culminam no vazio existencial, pois o trabalhador se vê impedido de concluir seus projetos pessoais e desenvolver suas relações.

O dano existencial decorre da conduta patronal (empregador) que impossibilita o trabalhador de se relacionar e de conviver em sociedade”. A autora assevera que nesse tipo de dano há a privação do exercício do tempo livre por parte do trabalhador, uma vez que são retirados o seu direito à liberdade e à sua dignidade humana (ambos princípios protegidos pela Constituição Federal (CALVO, 2016).

Ainda sobre a configuração do dano existencial no labor, Garcia (2017, p. 105) esclarece que:

Defende-se ainda a existência do chamado dano existencial, ocorrido quando a lesão a direito extrapatrimonial, de maior gravidade, frustra, na verdade, um projeto de vida (pessoal, familiar, social ou profissional) ou a própria convivência social e familiar, justificando, assim, uma indenização específica e diferenciada, o que pode ocorrer também no âmbito trabalhista, por exemplo, em casos de jornadas de trabalho exaustivas e extenuantes ou de ausência reiterada de concessão de férias, desde que gerem as referidas

consequências.

Desse modo, o excesso de trabalho pode causar prejuízos que vão além das consequências físicas e psíquicas na vida do trabalhador, uma vez que o encargo trazido pelo acúmulo de labor enseja, também, obstáculos para a realização de sonhos e aspirações que são inerentes aos seres humanos. O dano existencial, portanto, configura a ocorrência dessa frustração de planos nos projetos de vida do trabalhador como também a limitação da vida de relações, refletindo no isolamento social desse empregado.

Para se chegar ao ápice da democracia, é indispensável a atuação do Poder Judiciário, a fim de consubstanciar um amplo exercício dos direitos fundamentais, ressaltando-se os interesses transindividuais. Conforme já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, o aludido dano também decorre da violação do direito fundamental social ao lazer e ao descanso:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. 1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO CONHECIMENTO. I. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a submissão do empregado a jornada extenuante que 'subtraia do trabalhador o direito de usufruir de seus períodos de descanso, de lazer, bem como das oportunidades destinadas ao relacionamento familiar, ao longo da vigência do pacto contratual' configura dano existencial. II. Tendo a Corte Regional concluído que 'da jornada descrita, denota-se claramente a falta de preservação do convívio familiar, bem como relaxamento, lazer, direitos estes inerentes a qualquer trabalhador', a decisão regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, conforme os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (RR-1001084-55.2013.5.02.0463, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22.11.2019.)

Desse modo, depreende-se que o dano existencial pressupõe a ocorrência concomitante do ato ilícito do empregador e a comprovação do prejuízo pessoal, social ou familiar por parte do trabalhador. Sendo assim, é necessário cuidado para que não haja um fomento da judicialização da vida visando a imputar à terceiros perdas comuns experimentadas, em alguma medida, por todas as pessoas. Embora algumas dificuldades na identificação do dano existencial por vezes se apresentem, não se pode negar que seu reconhecimento constitui um avanço para a personalidade humana (LUCA, 2021).

Além do reconhecimento da possibilidade de reparação de danos existenciais

a partir da aplicação de dispositivos constitucionais e do Código Civil, confirmada posteriormente com a reforma trabalhista, através do artigo 223-B da CLT, a jurisprudência nacional também ratifica esse reconhecimento do dano existencial nas relações laborais como uma modalidade de dano passível de reparação, conforme pode se verificar nas jurisprudências a seguir:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. DANO IN RE IPSA. O dano existencial é espécie do gênero dano imaterial cujo enfoque está em perquirir as lesões existenciais, ou seja, aquelas voltadas ao projeto de vida (autorrealização - metas pessoais, desejos, objetivos etc) e de relações interpessoais do indivíduo. Na seara juslaboral, o dano existencial, também conhecido como dano à existência do trabalhador, visa examinar se a conduta patronal se faz excessiva ou ilícita a ponto de imputar ao trabalhador prejuízos de monta no que toca o descanso e convívio social e familiar. Nesta esteira, esta Corte tem entendido que a imposição ao empregado de jornada excessiva ocasiona dano existencial, pois compromete o convívio familiar e social, violando, entre outros, o direito social ao lazer, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). Na hipótese dos autos, o TRT, não obstante o afastamento do pedido de indenização por danos morais, explicitou que 'o autor era exposto no regime de prontidão, que lhe cerceava, por uma semana inteira, o convívio familiar' (fl. 2947). Assim, comprovada a jornada exaustiva, decorrente da conduta ilícita praticada pela reclamada, que não observou as regras de limitação da jornada de trabalho, resta patente a existência de dano imaterial in re ipsa, presumível em razão do fato danoso. Recurso de revista conhecido e provido'. (RR-2181-16.2012.5.18.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019). (BRASIL, 2019).

Jornada exaustiva, descumprimento das regras que impoem limitação da jornada de trabalho, acarreta dano existencial, exatamente conforme exposto no texto jurisprudencial:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. A prestação, pelo empregado, por longos períodos, de jornadas de trabalho exaustivas, acarreta limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho causando danos irremediáveis ou de difícil reparação ao seu projeto de vida, lesando seus direitos à personalidade (integridade física, psíquica, moral e intelectual). O descumprimento, pelo empregador, de direitos fundamentais trabalhistas, acaba por impedir a efetiva integração do trabalhador à sociedade, bem como o seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano. Dano existencial configurado. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, RO 0021220- 08.2016.5.04.0018, em 30/11/2018, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos). (BRASIL, 2018).

Do exposto se deduz que, o excesso de trabalho pode causar prejuízos que vão além das consequências físicas e psíquicas na vida do trabalhador, uma vez que o encargo trazido pelo acúmulo de labor enseja, também, obstáculos para a realização de sonhos e aspirações que são inerentes aos seres humanos. O dano existencial,

portanto, configura a ocorrência dessa frustração de planos nos projetos de vida do trabalhador como também a limitação da vida de relações, refletindo no isolamento social desse empregado.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TELETRABALHO E *HOME-OFFICE*

O teletrabalho é uma nova modalidade de trabalho à distância, como forma de prestação de serviços. Este tipo de trabalho agride o direito ao não-trabalho em casos que a vida privada do trabalhador e a sua saúde mental são prejudicadas. Há um agravante em que o trabalhador transforma sua residência em local de trabalho o que transforma o convívio familiar com novos processos. Desta forma, o teletrabalho necessita de limites para preservar a saúde mental e a vida privada do trabalhador (COLNAGO, 2013).

É pertinente observar que a CLT, em seu Artigo 6º, trata sobre o teletrabalho: Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego (BRASIL, 2011). Esta possibilidade de trabalho a distância do local de vínculo empregatício utiliza tecnologias comunicacionais e se configura como prestação de serviços da mesma forma que um trabalho em que o empregado está no local desempenhando sua função.

Também é importante assinalar que, alguns teóricos como Losekann e Mourão (2020) consideram que esta forma de trabalho amplia a capacidade do trabalhador já que está no ambiente em que não sofre as pressões organizacionais, assim, ao afastar o olhar do empregador da observação do cumprimento da jornada mínima de seus subordinados (controle de frequência), o teletrabalho pode amplificar o poder patronal, que não mais é restrito ao registro do tempo de presença do corpo em determinado ambiente, mas transforma em ambiente laboral qualquer espaço que esse corpo possa ocupar.

O teletrabalho foi incluído na CLT com a Reforma Trabalhista de 2017, através da lei nº 13.467, e conta com um regimento próprio. O artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que o trabalhador que exerce o teletrabalho não está sob o controle fixo de jornada, desta forma, não recebe bonificação pelas horas extras em que trabalha (BRASIL, 2017).

Como característica do teletrabalho é previsto em lei que deve ser prestado fora do estabelecimento empregador pelo menos na maior parte do seu período e não pode ser caracterizado como trabalho externo. Ele também é marcado pelo uso das tecnologias da comunicação como, por exemplo, internet, teleconferência, reuniões online e arquivos compartilhados (ANTUNES, 2020).

Ou seja, o teletrabalho é um trabalho remunerado com a mesma função que o remoto, porém feito longe do local físico do contratante, alguns direitos como o de hora extra, por exemplo, não estão previstos para essa categoria. No caso do teletrabalho é essencial que haja a desconexão para que o empregado consiga efetivamente ter um descanso e um tempo familiar, porém se prova difícil obter esse descanso quando o empregado trabalha em sua própria casa utilizando da tecnologia que está conectado o dia todo, podendo vir a sofrer assédio dos superiores em relação aos prazos (ANTUNES, 2020).

Já o *home office* foi adotado em ampla escala por diversas empresas devido a pandemia de Covid-19. Algumas empresas percebendo que o trabalho poderia ser redirecionado ao ambiente de casa optaram pelo Home Office para não perder seu nível de produção. *Home office significa* “trabalho feito em casa” em tradução literal. Neste caso, o trabalho pode ser feito de forma remota em qualquer local longe da empresa, assim como o teletrabalho (ANTUNES, 2020).

Atualmente, as empresas estão se tornando moveis, com as corporações integrando diversos ambientes, principalmente o online. Praticamente todas as operações atualmente podem ser feitas via computador ou celular. As lojas físicas apresentam lojas *on-lines* que funcionam de forma concomitante. É natural que o trabalho também sofra modificações impostas pelo avanço da tecnologia. Neste caso a pandemia de Covid-19 acelerou os processos (HAN, 2017).

O trabalho remoto e o *home office* se confundem de acordo com as definições acadêmicas, já que a legislação trabalhista se refere ao Home Office como teletrabalho. Porém a pandemia modificou estas relações, separando de forma drástica os dois conceitos. Home office na literatura pode ser lido como “trabalho remoto”, já que se exerce o mesmo vínculo empregatício com a empresa só que de forma distante, devido a Covid-19 ou outras condições próprias que não são estabelecidas inicialmente em um contrato de trabalho.

3.2 OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO Á DESCONEXÃO NA

MODALIDADE DE TELETRABALHO

Situado em uma perspectiva histórica, o teletrabalho, é fruto da globalização e da revolução tecnológica que adveio dela. Assim, as tecnologias da informação e comunicação são os meios de trabalho inerentes a essa modalidade de labor e, por isso, os teletrabalhadores estão sujeitos a sofrer as ações que o excesso de conectividade pode causar, destaca Almeida (2016).

Aliado ao fato da tecnologia ser primordial a esse tipo de trabalho, a legislação pátria, através do artigo 62, III, CLT, determina que aos teletrabalhadores não é possível fixação de jornada, o que facilita o cometimento de abusos por parte dos empregadores, provoca graves violações aos direitos desses empregados e, por consequência, tolhe o direito à desconexão, ou ao não trabalho, desses indivíduos (ALMEIDA, 2016).

O argumento de que a flexibilidade de horários e a inexistência de jornada laboral fixada podem proporcionar ao trabalhador tempo livre para realizar suas atividades pessoais é desconfigurado na prática, tendo-se em vista que, ao contrário do que se defende, a falta de uma delimitação fixa de tempo de labor permitiu que o teletrabalhador estivesse submetido a trabalhar mais (BRAGA, 2015).

Vários são os fatores que levam os teletrabalhadores a laborarem de maneira exacerbada e tenham prejudicada a efetivação do direito à desconexão, quais sejam, a associação de técnicas de gerenciamento à remuneração baseada na produção e à imposição de metas que exorbitam a normalidade. O aspecto psicológico, em que o trabalhador se sente na obrigação de produzir sempre mais com a finalidade de alcançar um posto melhor de trabalho e assegurar a confiança de seu empregador, também contribui fundamentalmente para que a desconexão desses teletrabalhadores não seja efetivada (BRAGA, 2015).

Dessa maneira, a liberdade e autonomia que supostamente são concedidas aos que laboram na modalidade de teletrabalho em decorrência da não limitação de horários se convertem em instrumentos muito mais graves de controle e subtração de direitos, visto que a conjuntura construída para esse tipo de labor constrange os empregados a cobranças excessivas e a realização de atividades de forma desarrazoada, prejudicando a sua qualidade de vida e o pleno exercício de sua personalidade.

Sobre a alegada impossibilidade de controle de jornada no teletrabalho

destacam-se as palavras de Souto Maior (2003, p. 306):

Não se pode barrar a ideia do direito ao limite da jornada com o argumento das dificuldades de se quantificar, sob o prisma da prova, a jornada trabalhada. Esta é uma dificuldade instrumental que não interfere na declaração, em tese, do direito. De todo modo, o avanço tecnológico apresenta também o paradoxo de que ao mesmo tempo em que permite que o trabalho se exerça à longa distância possibilita que o controle se faça pelo mesmo modo, pelo contato “*on-line*” ou outros meios, sendo que até mesmo pela mera quantidade de trabalho exigido esse controle pode ser vislumbrado.

Ou seja, em um contexto de avanço tecnológico, em que existe a possibilidade de flexibilização dos postos de trabalho e de controle da produtividade do trabalhador por meio da telemática, não há que se falar em dificuldades para estabelecimento de meio plenamente eficazes de controle do tempo de labor, que sirvam de instrumentos para impedir abusos e violações de direitos.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência nacional ratifica esse pensamento em suas decisões segundo o que se verifica em julgamento de Recurso Ordinário realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

SOBREAVISO. USO DE CELULAR. DIREITO AO LAZER E À DESCONEXÃO DO TRABALHO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PAGAMENTO DEVIDO. A doutrina do Direito do Trabalho há muito logrou transcender a visão restrita da jornada enquanto mero tempo gasto diretamente na labuta, criando conceito moderno embasado na ideia da alienação. Sob tal enfoque, constitui jornada todo o tempo alienado, isto é, que o trabalhador tira de si e disponibiliza ao empregador, cumprindo ou aguardando ordens, ou ainda, deslocando-se de ou para o trabalho. O conceito de alienação encontra-se incorporado ao Direito do Trabalho quando positiva a lei que o tempo de serviço (jornada) compreende todo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (art. 4º, CLT). Em regra, a jornada de trabalho pode ser identificada sob três formas: (1) o tempo efetivamente laborado (jornada ‘*stricto sensu*’); (2) o tempo à disposição do empregador (jornada ‘*lato sensu*’) e (3) o tempo despendido no deslocamento residência trabalho e vice versa (jornada ‘*in itinere*’). A esses três tipos pode ser acrescido um quarto, que alberga modalidades de tempo à disposição do empregador decorrentes de normas específicas, positivadas no ordenamento jurídico, tais como o regime de sobreaviso e o de prontidão (parágrafo 2º e 3º, art. 244, CLT). Tanto a prontidão como o sobreaviso incorporam a teoria da alienação, desvinculando a ideia da jornada como tempo de trabalho direto, efetivo, e harmonizando-se perfeitamente com a feição onerosa do contrato de trabalho vez que não se admite tempo à disposição, de qualquer espécie, sem a respectiva paga. Embora o vetusto art. 244, parágrafo 2º vincule o sobreaviso à permanência do trabalhador em casa, sua interpretação deve ser harmonizada com a evolução tecnológica, conferindo *aggiornamento* e alcance teleológico à norma. Ora, na década de 40 não existia bip, celular, laptop, smartphone etc, pelo que, a permanência em casa era condição *sine qua non* para a convocação e apropriação dos serviços. Em 15.12.2011, o art. 6º da CLT foi alterado passando a dispor que os meios telemáticos e informatizados de

controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais para fins de subordinação. Por certo, o escopo da alteração não é autorizar que a empresa viole o direito ao lazer e ao descanso (arts. 6º da CF/88 e 66 da CLT) ensejando o uso dos avanços tecnológicos sem desligar o trabalhador da prestação de serviço. Assim, a subordinação no teletrabalho, embora mais amena que a sujeição pessoal, ocorre através de câmeras, sistema de logon e logoff, computadores, relatórios, bem como ligações por celulares, rádios etc. Nesse contexto se deu a reforma da Súmula 428 do C. TST, ficando assegurado, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer, o pagamento de sobreaviso (II, Súmula 428 incidente na espécie). Tal exegese vai ao encontro da eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais (direito ao lazer e à desconexão), fazendo jus o reclamante ao tempo à disposição sempre que ficou em sobreaviso. Recurso obreiro provido no particular. (TRT-2 - RO: 00031436020125020045 SP 00031436020125020045 A28, Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Data de Julgamento: 29/09/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015). (grifou-se). (BRASIL, 2015).

Percebe-se, portanto, que a possibilidade de controle por meio da tecnologia é possível e não pode haver imposição de obstáculos ao reconhecimento da jornada dos teletrabalhadores, a fim de que eles possam assegurar o seu direito à desconexão, preservando sua saúde física e mental (SOUTO MAIOR, 2003). Nesse sentido, basta que o empregador queira controlar o trabalho do empregado, adotando, de forma concreta, como premissas jurídicas que o trabalhador tem direito ao limite de jornada e que cabe ao empregador o encargo de realizar o mencionado controle que tal limitação é possível haja vista os mecanismos tecnológicos existentes permitirem tal conduta.

Ainda sobre a falta de regulamentação da jornada, Delgado (2019) ressalta que, apesar da regulamentação do teletrabalho trazida pela chamada reforma trabalhista, há lacunas quanto aos limites que devem ser impostos frente à exacerbação da disponibilidade obreira às demandas do trabalho no ambiente virtual e quanto ao denominado direito à desconexão.

Assim, depreende-se que a tecnologia pode ser uma facilitadora e surge para garantir autonomia às partes envolvidas, como prometido pelo desenvolvimento dos meios de comunicação e informação e sua inserção no ambiente de trabalho, desde que os limites legais sejam respeitados por quem detém a possibilidade de implementar ferramentas que flexibilizem os trabalhos, mas, sobretudo, assegurem direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto nesse estudo, pode-se considerar os seguintes aspectos atinentes a matéria aqui analisada: Primeiro que, a não regulamentação de jornada associada ao excessivo contato dos trabalhadores com as novas tecnologias, favorece a ocorrência do dano existencial, ferindo a dignidade humana dos indivíduos envolvidos com um trabalho essencialmente marcado pelo uso dos meios de comunicação e informação.

Segundo, em decorrência desse contexto, os projetos de vida desses trabalhadores e sua vida de relações restam totalmente prejudicados, exigindo a necessidade da efetivação da desconexão dos trabalhadores para que eles possam estar totalmente dissociados do labor em um certo período de tempo, a fim de que sejam preservados direitos fundamentais, quais sejam, direito ao lazer, descanso e à saúde, buscando assegurar a integridade física e psíquica dos empregados.

Terceiro, no caso do teletrabalho o controle do empregado realizado pelo empregador fica prejudicado e não há, desse modo, a possibilidade de realizar a definição de uma jornada e, por consequência, garantir a desconexão dos teletrabalhadores. Contudo, a tecnologia que permite o acompanhamento das atividades executadas pelos teletrabalhadores e realizadas a distância também deve servir como meio de controle da jornada e, assim, permitir que direitos de índole fundamental possam ser gozados pelos indivíduos.

Por fim, cabe registrar que, nessas circunstâncias, considera-se que a efetivação do direito à desconexão é plenamente possível a partir da adoção dos instrumentos tecnológicos disponíveis na realidade dos envolvidos no teletrabalho, em que o empregador pode estabelecer, por exemplo, um espaço de tempo no decorrer do dia para realizar as cobranças, registrando quando o empregado estiver online ou, ao menos, reduzir a pressão exercida nos teletrabalhadores, moderando as metas estipuladas para que exista um tempo hábil em que esses empregados possam usufruir dos direitos ao descanso e lazer, preservando, também, a sua saúde e a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador sob a perspectiva labor-ambiental. In: RAZZOUK, Denise; LIMA, Mauro Gomes Aranha de; CORDEIRO, Quirino (Org.). **Saúde mental**. São Paulo: CREMESP, 2016, p. 111-

122.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.

BASSO, Danielle de Mello. O teletrabalho e a supressão de seus direitos na Reforma Trabalhista. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. v. 4, n. 1, p. 59-76. ago. 2018.

BRAGA, Eduardo Souza. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador**. 2015. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 26 maio, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar., 2023.

BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Brasília: **Diário Oficial da União**, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 16 maio, 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 22 abr., 2023.

BRASIL. **RR-1001084-55.2013.5.02.0463**, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22.11.2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783823822/recurso-de-revista-rr10010845520135020463/inteiro-teor-783823842?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **RO 0021220- 08.2016.5.04.0018**, TRT da 4ª Região, 2ª Turma, em 30/11/2018, Desembargadora Brigida Joaquina Charao Barcelos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1128629068/inteiro-teor>

1128629078. Acesso em: 26 maio, 2023.

BRASIL. **RR-2181-16.2012.5.18.0005**, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019). Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686352702/recurso-de-revista-rr13514920125150097/inteiro-teor-686352742?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **RO: 00031436020125020045 SP 00031436020125020045 A28**, TRT-2. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Data de Julgamento: 29/09/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2015. Disponível em: <https://trt2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312178319/recurso-ordinario-ro-31436020125020045-sp00031436020125020045-a28?ref=serp>. Acesso em: 13 abr., 2023.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMPOS, Ana Cristina. IBGE estima que desempregados no Brasil sejam 14,4 milhões. **Agência Brasil**, 3 abr., 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/ibge-estima-que-desempregados-no-brasil-sao-144-milhoes>. Acesso em: 20 mar., 2023.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed. São Paulo: Método, 2018.

CARVALHO, Roberto Carlon. **Sobrejornada**: um olhar a partir da responsabilidade civil do empregador em decorrência dos danos moral e existencial. 2015. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, 2016.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 2, n. 22, p. 52-61, 116 set. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo, LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. **Desconexão**: um direito fundamental do trabalhador. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

LOSEKANN, Raquel Gonçalves Caldeira Brandt; MOURÃO, Helena Cardoso. Desafios do teletrabalho na pandemia Covid-19: quando o home vira office. **Caderno de Administração**. Maringá: Paraná. v.28., ed. Esp, jun., 2020. Disponível

em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/53637>. Acesso em: 18 abr., 2023.

LUCA, Adriana de. Número de processos trabalhista dispara durante a pandemia de Covid19. **CNN Brasil**, São Paulo, 30 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-processos-trabalhistasdispara-durante-apandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. 11. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 38.ed. São Paulo, Ltr, 2013.

OLIVEIRA NETO, C. P. Direito de desconexão frente às novas tecnologias no âmbito das relações de emprego. **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior**, v. 39, p. 79-104, ano 2015. Disponível em: <http://www.institutocesarinojunior.org.br/revista%20vol%2039.pdf>. Acesso em 07 maio de 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.

PASTORE, Eduardo. A ultraconexão se coíbe com mudança de comportamento, e não das leis. **Revista Consultor Jurídico**, 8 fev., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/eduardo-pastore-ultraconexao-direito-desconexao>. Acesso em: 18 abr., 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 7. ed., São Paulo: Método, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Guilherme Elias da. Teletrabalho: nova configuração de trabalho flexível e possíveis efeitos à subjetividade e saúde mental dos teletrabalhadores. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 209, p. 44-55. Maringá, out. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do Direito à desconexão do trabalho. **Revistado Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108056/2003_maior_jorge_direito_desconexao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 mar., 2023.

DESAFIOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PESSOAS COM DOENÇAS PREEXISTENTES^{9*}

CHALLENGES OF GRANTING SOCIAL SECURITY BENEFITS FOR PEOPLE WITH PRE-EXISTING DISEASES

JONAS MORAES DA SILVA FILHO**

RAQUEL MARIA AZEVEDO PEREIRA FARIAS***

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar o desafio que as pessoas portadoras de doenças preexistentes e incapacitadas para o mercado de trabalho enfrentam ao requerer algum tipo de benefício previdenciário para subsistência e manutenção da sua família. O objetivo é, portanto, verificar quais são as opções possíveis para que esse percentual da população possa ter acesso a um direito que faz jus por meio de um benefício previdenciário temporário ou permanente. O problema consiste em indagar até que ponto os indeferimentos dos pedidos de benefícios por incapacidade temporária e aposentadorias por incapacidade permanente decorrentes de incapacidade preexistentes pode aviltar flagrantemente o direito desta parte da população? Nesse sentido a metodologia utilizada nesta pesquisa partiu da aplicação do método dedutivo, pois parte de uma narrativa geral até chegar nos Institutos específicos, bem como uma abordagem qualitativa pois analisa o procedimento administrativo a que os pedidos de concessão dos benefícios são submetidos. No que concerne a natureza da pesquisa esta foi de ordem explicativa porque se tentou a relação de causa e efeito entre a necessidade de cada indivíduo e as decisões proferidas administrativamente. Foi ainda realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de doutrinas e legislações correlatas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário. Doenças Preexistentes. Concessão de Benefícios. Incapacidade Temporária.

ABSTRACT

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestre em direito pelo programa de pós-graduação em direito no Centro Universitário de João Pessoa - PB. Especialista pela mesma Instituição em direito do trabalho e processo do trabalho, direito civil e Processual Civil. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - PB. Advogada. Professora do Curso de Graduação e de Pós graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB. Atuou como orientadora dessa pesquisa. Mestre em direito pelo programa de pós-graduação em direito no Centro Universitário de João Pessoa - PB. Especialista pela mesma Instituição em direito do trabalho e processo do trabalho, direito civil e Processual Civil. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - PB. Advogada. Professora do Curso de Graduação e de Pós graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB. Atuou como orientadora dessa pesquisa.

This research intends to analyze the challenge that people with preexisting illnesses and incapacitated for the labor market face when requesting some type of social security benefit for subsistence and maintenance of their family. The objective is, therefore, to verify what are the possible options for this percentage of the population to have access to a right that they are entitled to through a temporary or permanent social security benefit. The problem consists of asking to what extent the rejection of requests for benefits due to temporary disability and retirement due to permanent disability arising from pre-existing disabilities can flagrantly demean the rights of this part of the population? In this sense, the methodology used in this research started from the application of the deductive method, as it starts from a general narrative until reaching the specific Institutes, as well as a qualitative approach, as it analyzes the administrative procedure to which requests for granting benefits are submitted. With regard to the nature of the research, this was of an explanatory nature because it tried to establish a cause and effect relationship between the needs of each individual and the decisions handed down administratively. A bibliographical research was also carried out based on doctrines and related legislation

KEYWORDS: Social Security Law. Preexisting Diseases. Concession of Benefits. Temporary Disability.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa a situação das pessoas portadoras de doença preexistente aos pedidos formulados junto a Autarquia Previdenciária no sentido de que lhe seja concedido algum benefício previdenciário, no caso, benefício previdenciário temporário ou permanente analisado sob a ótica do direito previdenciário. Para tanto, será abordada a evolução da proteção social, trazendo à baila os primeiros mecanismos no mundo de proteção social e o início da seguridade no Brasil. Em seguida, importante ressaltar os princípios da seguridade social e os seus três pilares; saúde, assistência social e previdência social.

Adentrando a previdência social propriamente dita, para uma análise profunda do tema, será necessário analisar os princípios que norteiam as suas diretrizes, assim como elencada as prestações previdenciárias vigentes, com um foco especial nos benefícios por incapacidade. A doença preexistente não obsta a concessão de benefício por incapacidade temporário ou permanente. Para isso será necessário diferenciar a doença preexistente de incapacidade preexistente e para isso, precisamos deixar bem claro que doença não é sinônimo de incapacidade. É possível que uma pessoa esteja doente e trabalhe normalmente, não sendo necessário ficar em casa, pois é possível conviver com a doença ou sequela que possui.

O tema desta pesquisa gera muitos questionamentos, como relatar a diferença entre doença e incapacidade, ponto chave da nossa pesquisa, mas não

podemos esquecer de relatar que esse conceito da comprovação da incapacidade, precisa ser complementado com a questão da filiação ou reingresso do filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Essa questão aponta para um sentido importantíssimo da pesquisa, acarretando um grande problema vivenciado por várias famílias brasileiras que recebe o indeferimento de seus pedidos de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Com o recebimento dos indeferimentos na via administrativa é comum o ingresso na via judicial, oportunizando reformar a decisão negativa.

Diante do exposto, a presente pesquisa busca responder o seguinte problema: indagar até que ponto os indeferimentos dos pedidos de benefícios por incapacidade temporária e aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de incapacidade preexistente pode aviltar flagrantemente o direito desta parte da população? E, tem como objetivo apresentar quais são as opções possíveis para que esse percentual da população possa descobrir e assim fazer jus a um benefício previdenciário temporário ou permanente.

Para atingir esse objetivo, utilizada nesta pesquisa partiu da aplicação do método dedutivo, pois parte de uma narrativa geral até chegar nos Institutos específicos, bem como uma abordagem qualitativa pois analisa o procedimento administrativo a que os pedidos de concessão dos benefícios são submetidos. No que concerne a natureza da pesquisa esta foi de ordem explicativa porque se tentou a relação de causa e efeito entre a necessidade de cada indivíduo e as decisões proferidas administrativamente. Foi ainda realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de doutrinas e legislações correlatas. As fontes de pesquisa foram secundárias a partir da coleta de dados em material bibliográfico.

A abordagem está dividida em quatro seções. Em suma, a primeira seção é a introdução, a segunda versa sobre as considerações gerais da seguridade social, demonstrando sua formação e princípios; a terceira é destinada a abordagem dos benefícios previdenciários e suas variações e a quarta discute a problemática efetivamente a fim de perquirir se é possível a concessão de benefício previdenciário aquele que foi acometido de doença que o incapacite e a mesma ocorrerem anteriormente a sua condição de segurado.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

Antes de entrar no assunto em questão, é necessário retornar um pouco à história para compreender melhor a situação que é o foco do estudo. Acredita-se que os primeiros sistemas de proteção social surgiram com a introdução da agricultura e da domesticação de animais. A proteção se dava inicialmente por meio de laços de família, amizade e colaboração.

Podemos contar a história que deu origem à noção de segurança que temos hoje, como por exemplo, como os romanos recompensavam os veteranos de guerra com dinheiro economizado e terra para aposentar. A Lei dos pobres, também conhecida como Lei dos pobres, foi criada na Inglaterra em 1601 como resultado dos desenvolvimentos (LOPES, 2018).

Segundo destaca o autor supracitado, essa lei exigia que as paróquias ajudassem os necessitados e permitia que a igreja assumisse o papel de fornecer proteção social em vez da família. Ao longo da história, o capitalismo industrial levou a vários problemas sociais, como desemprego, invalidez, doenças, fome, miserabilidade e violência, ameaçando a paz social. Em resposta a isso, Otto Von Bismarck criou o seguro de doença, invalidez e velhice para controlar a paz social. (MARQUES, 2017).

No Brasil, podemos observar recentemente que a última Constituição, conhecida como Constituição cidadã, estabeleceu que os cidadãos do país deveriam garantir o retorno total à democracia. Portanto, os princípios que regem a segurança social e a legislação em geral não seriam diferentes dos princípios que regem a nossa Constituição (BRASIL, 1988).

2.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 194 da Constituição Federal define a segurança como "um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (CANDIDO, 2017). Ante essa consideração, não temos como realocar essa responsabilidade para outra entidade, visto que a nossa carta descreve com todos os princípios a cobertura para a população.

As leis constitucionais, as leis infraconstitucionais, as leis infralegais e as leis publicadas são as fontes do direito previdenciário. Quando não há uma lei que aborde a situação real, a analogia, os costumes, a doutrina e a jurisprudência são outras

fontes (CANDIDO, 2017). Essa visão é replicada em todas as áreas do direito, sendo necessário encontrar um amparo para resolver os conflitos do cotidiano.

A saúde, a previdência e a assistência social são elementos da seguridade social, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal. Assim, cada um desses direitos constitui uma forma de segurança social (BRASIL, 1988). De acordo com os incisos do artigo 194, os objetivos desse estatuto são:

Art. 194 [...]

I – a universalidade da cobertura e do atendimento;

II – a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – o caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

A segurança social é um tipo de seguro público coletivo que é pago por toda a sociedade. Isso é explicado pelo artigo 195 do diploma legal em comento, que diz que a segurança social será financiada direta ou indiretamente pelos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como pelas contribuições seguintes, de qualquer empregador, empresa ou entidade legalmente equiparada que incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício.

Além dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, a receita ou o faturamento e o lucro servirão como fontes pagadoras. Essas contribuições não incidirão sobre as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, nem sobre a receita de concursos de prognósticos ou de importadores de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. (CANDIDO, 2017)

Cada um dos componentes da seguridade social tem suas próprias características, como a saúde, que é definida no artigo 196 da Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado promover, proteger e recuperar as pessoas de doenças e outros agravos por meio de políticas sociais e econômicas. O sistema de previdência social descrito no artigo 201 e seguinte é composto por um

sistema geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com o objetivo de garantir um equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com a lei a:

Art. 201 [...]

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

A assistência social é regulada pelo artigo 203, que diz que deve ser fornecida a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social e tem como objetivo proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, a atenção às crianças e adolescentes carentes e promover o acesso ao mercado de trabalho, a capacitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua incorporação à sociedade, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de pagar sua própria manutenção ou de tê-la fornecida por sua família de acordo com a lei (CANDIDO, 2017).

De acordo com esse princípio, "a universalidade de cobertura refere-se aos sujeitos protegidos" e, "as prestações da Seguridade Social devem abranger o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação" (CANDIDO, 2017, *on-line*). A universalidade de atendimento refere-se ao objeto, vale dizer, às contingências a serem cobertas, isto é, aos acontecimentos que trazem como consequência o estado de necessidade social, e os atingidos por contingências sociais que "retirem ou diminuam a capacidade de trabalho, de ganho, devem ser protegidos", e a cobertura deve ser suficiente para proteger os beneficiários de todos os danos que podem acometer (CANDIDO, 2017, *on-line*).

A universalidade deve ser a base para a abrangência do atendimento e da cobertura. O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais pode ser um desdobramento da universalidade do atendimento e da cobertura, pois visa atender ao princípio da igualdade, demonstrando que todos devem receber o mesmo tratamento. Essa ênfase se deve às diferenças entre os trabalhadores urbanos e rurais (CANDIDO, 2017).

A posituação foi muito importante. Até pouco tempo atrás havia um fosso que separava os trabalhadores urbanos e rurais. As leis trabalhistas criadas por Getúlio Vargas predominantemente privilegiavam os trabalhadores urbanos, classe mais organizada. Nesse sentido afirma (TSUTIYA, 2017, p.8):

Timidamente, alguns benefícios foram conquistados pelos trabalhadores rurais. A uniformidade refere-se ao objeto, às prestações devidas em face do sistema de Seguridade Social, que deverão ser iguais para todos. Equivalência significa igualdade em relação ao valor pecuniário das prestações.

O termo "uniformidade" refere-se ao valor monetário e aos padrões de benefícios, no qual não há distinção entre os trabalhadores, independentemente de estarem exercendo suas atividades em áreas urbanas ou rurais. A fim de qualificar esta igualdade em termos objetivos das relações de atendimento e cobertura desses beneficiários, de acordo com as restrições estabelecidas na lei, levando em consideração, entre outros fatores, o coeficiente de contribuição, a idade e o tempo de contribuição, de acordo com o caso específico (CANDIDO, 2017).

O próximo princípio a ser examinado é a seletividade e distributividade na distribuição de benefícios e serviços. Este princípio é especialmente dirigido ao legislador para que ele possa determinar quais riscos devem ser protegidos. O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 especifica os elementos que devem ser protegidos pela previdência social. Isso também se aplica aos demais setores da seguridade social, como a assistência social e a saúde (BRASIL, 1988).

São eles: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º que delimita o valor não menor do que o salário-mínimo para o benefício a ser recebido pelos que necessitarem das proteções descritas acima (CANDIDO, 2017).

Podemos ver claramente que nos fenômenos cobertos pela seguridade social, os beneficiários não podem receber menos do que um salário-mínimo e o critério para ser beneficiário é que a família seja de baixa renda. Como restringe a cobertura e o atendimento da seguridade social por meio do critério econômico, esse princípio mitiga o princípio da universalidade.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, “esse princípio visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social” (TSUTIYA, 2017, *on-line*). O princípio da equidade na forma da participação no custeio que é ligado ao princípio da isonomia e a capacidade contributiva podendo ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. Ainda comenta Tsutiya (2017, p. 10):

Os contribuintes que se encontrarem na mesma situação fática deverão ser tributados da mesma forma. Tal princípio permite uma tributação maior da empresa/empregador em relação ao segurado haja vista que são aqueles os de maior poder aquisitivo.

O penúltimo princípio a ser analisado é o da diversidade na base de financiamento, “o financiamento da Seguridade Social compreende um conjunto de recursos que deverão ser buscados em diversas fontes” (TSUTIYA, 2017, p. 12). O último princípio a ser conceituado é caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

O poder público necessita da participação da comunidade social para bem desempenhar suas funções, e levando em consideração que o elemento motor da seguridade social é a solidariedade, os próprios interessados são chamados a contribuir com a discussão dos problemas e para propor soluções aos infortúnios que possam surgir, buscando cada vez mais uma estrutura focada da descentralização e desburocratização dos processos que envolvem as necessidades sociais (CANDIDO, 2017).

Em resumo, todos os princípios foram pensados para corroborar com a nossa Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, regendo todo o ordenamento jurídico em prol da sociedade. Essa dedicação parlamentar quebrava um ciclo de repressão, demonstrando uma nova visão de futuro para a população brasileira e um recomeço para as novas gerações.

2.2 TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL

Podemos definir o tripé da seguridade social, guiados pelos serviços prestados que amparam a sociedade brasileira. O sistema de seguridade social é baseado na saúde, previdência e assistência social e possui o objetivo de garantir que

o cidadão se sinta seguro e protegido a partir de assistência e recursos necessários (BRASIL, 1991).

2.2.1 Saúde

Em seu artigo 196, a Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado para atingir este objetivo, usando diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação popular, ao mesmo tempo em que mantém os princípios de universalidade, integralidade e igualdade estabelecidos na Constituição (O SUS..., 2023).

O SUS é uma conquista da sociedade brasileira porque promove a justiça social com atendimento universal. Além disso, atendendo a cerca de 190 milhões de pessoas, 80% delas dependem exclusivamente do sistema de saúde, é o maior sistema público de saúde do mundo (O SUS..., 2023). Essa fama ficou clara e evidente com o enfrentamento da pandemia COVID-19, tendo uma grande abrangência nos atendimentos das pessoas acometidas com a enfermidade, demonstrando que a equipe de saúde, suportou a fase crítica salvando milhares de vidas e sem segundo plano, existiu um enorme fechamento para realizar a vacinação e proteger a população naquele momento.

Ao longo de seus vinte anos de existência, o SUS avançou com a descentralização e municipalização de atividades e serviços, a melhoria da atenção básica e a expansão dos programas de prevenção a doenças.; o investimento em pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de equipamentos e insumos estratégicos, como vacinas e medicamentos; a ampliação no número de trabalhadores em saúde, e a maior participação e controle social por meio da atuação efetiva dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde (O SUS..., 2023).

A Emenda Constitucional no. 29, também conhecida como a Emenda da Saúde, foi promulgada em setembro de 2000. O texto garantiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios trabalhem juntos para financiar atividades e serviços de saúde pública. A nova legislação estabeleceu, ainda, limites mínimos de aplicação em saúde para cada unidade federativa. Nos Estados, por exemplo, os investimentos em saúde devem ser de 12% da receita bruta corrente. Já os Municípios têm o índice de 12% (O SUS..., 2023).

Apesar dos avanços que o SUS fez para o país, o processo de financiamento tem sido um dos principais problemas enfrentados desde a sua fundação. A incerteza dos parâmetros de gastos em saúde coloca em risco uma das maiores conquistas da sociedade brasileira, colocando em risco a prestação de um serviço de qualidade e gratuito para todos. Atualmente, todos os participantes do setor de saúde pública no Brasil estão trabalhando para garantir que o projeto de lei complementar seja aprovado no Congresso Nacional. O novo texto especificará os tipos de gastos em saúde que não podem ser considerados gastos em saúde.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), que trabalha para representar a sociedade brasileira na formulação, monitoramento e fiscalização das políticas públicas de saúde, está envolvido nesse movimento. Além disso, ele trabalha continuamente para garantir que o SUS supere os obstáculos e continue protegendo o direito à saúde de todos os brasileiros.

2.2.2 Assistência Social

A fim de garantir o mínimo de sobrevivência, o Estado deve fornecer assistência social às pessoas carentes sem que elas contribuam. Isso materializa a dignidade humana. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), fundado no artigo 200, inciso V da Constituição Federal de 1988, é considerado um direito de cidadania, garantindo um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família de acordo com os requisitos estabelecidos em lei (RODRIGUES, 2017).

Atualmente, a Lei no 8.742/93, que regula a organização da assistência social (LOAS), estabelece que as pessoas com deficiência e os idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família têm direito ao benefício de assistência financeira (BPC) (RODRIGUES, 2017).

Salvo algumas exceções previstas em lei, esse benefício não pode ser combinado com outro no âmbito da seguridade social. Embora não seja um benefício previdenciário, o INSS é responsável pela sua concessão e manutenção. Além disso, existem leis que garantem outros benefícios de assistência social, como bolsas de família. (RODRIGUES, 2017).

2.2.3 Previdência Social

A única forma de proteção social, a previdência social, tornou-se a única após a Constituição Federal de 1988, que exige que os segurados contribuam para protegê-los de futuros problemas sociais e outras situações que merecem proteção (riscos sociais). A fim de fornecer prestações que acobrem os riscos sociais qualificados pela Lei Maior, a União tem o dever de garantir um regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme estabelece o art. 201 do diploma legal em comento, a previdência social atenderá, nos termos da lei:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Esse formato de previdência não é o ideal para comportar toda a população que necessita de um desses benefícios citados acima, mas garante uma boa oportunidade de amparo, sabendo das dificuldades encontradas com o passar do tempo. Podemos citar a proteção maternidade, mesmo com a demora em sua concessão, ajuda bastante nesse momento tão importante que é a chegada de uma nova vida para aquela família.

Outro lado importante é o acolhimento ao trabalhador que ficou sem nenhum vínculo empregatício formal, traduzindo, ficou sem renda alguma para cuidar de si e dos seus, a previdência procura ter uma modalidade para disponibilizar seu sustento, mesmo que momentâneo para que possa se preparar para uma nova oportunidade no mercado de trabalho. Conseguimos apontar alguns casos que a previdência e de grande valia para a população.

2.2.4 Benefícios da Previdência Social

O INSS, uma autarquia federal vinculada ao ministério da cidadania e cuja principal função é conceder e manter benefícios previdenciários, é o principal órgão de atuação do Regime Geral da Previdência Social. Os beneficiários da Previdência Social são divididos em segurados e dependentes (BRASIL, 1991). Sendo de caráter contributivo, a previdência social é o ramo da seguridade social que mais se assemelha ao seguro sendo essa razão da denominação “segurado”. O dependente mantém uma relação indireta com a previdência, pois, geralmente, só terá direito a algum benefício na ausência do segurado (pensão por morte ou auxílio-reclusão).

Vamos discutir como a relação jurídica entre a previdência e o segurado começa quando o trabalhador começa a trabalhar por conta própria, ou seja, quando ocorre a filiação e o trabalhador passa a ser chamado de segurado. Para concluir a relação jurídica entre ambos – filiação e inscrição – o trabalhador deve fornecer seus dados à previdência após esse passo (BRASIL, 1991).

Precisamos informar que outras pessoas que não trabalham, mas podem ser inscritas na previdência social; os interessados precisam apenas se inscrever como segurado facultativo e pagar a contribuição. Abaixo iremos diferenciar a classificação dos segurados:

a) Segurados obrigatórios - são segurados que exercem atividade laborativa, remunerada e lícita de natureza urbana ou rural, podemos relatar como empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

b) Segurados facultativos - são segurados que não fazem parte da atividade econômica, mas pretendem ter proteção previdenciária, como os estudantes bolsistas, donas de casa, desempregados. Importante lembrar que para isso, temos uma idade mínima de 16 anos.

Ao longo do seu conteúdo a legislação previdenciária e seus artigos norteiam e tipificam os benefícios previdenciários em seu artigo 18 quanto ao segurado:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente (BRASIL, 1991).

Tem-se, portanto que a previdência social propõe alcançar várias situações sociais, bem como a aplicar o princípio da capacidade contributiva de cada um sempre pautado no pilar da condição de segurado para que possa está abaixo do guarda-chuva da previdência, situação primordial para acessar os benefícios mencionados.

3 BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

É possível que se indague o que, de fato, significa aposentadoria. Esta aposentadoria é semelhante à aposentadoria por invalidez tradicional. “No entanto, com a Emenda Constitucional 103/2019, o termo “invalidez” foi substituído por um termo mais técnico, “risco social gerador do benefício”, ou seja, a incapacidade, em vez de sua consequência, que é a invalidez” (BRADBURY, 2021, p. 22).

Em seu artigo 201, inciso I, seção relativa à previdência social da Constituição Federal de 1988, este benefício é legalmente previsto. Além disso, a nossa conhecida Lei 8.213/91, nos artigos 42 a 47, e a Lei Orgânica da Previdência Social, que foi regulamentada pelo Decreto 3.048/99, que foi recentemente alterada pelo Decreto 10.410/2020, estão contempladas na EC 103/2019 no artigo 26 (VASSOLE, 2022).

Tudo inicia com a qualidade do segurado; cumprimento da carência; e incapacidade total e permanente são os requisitos exigidos no artigo 42 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991). Quanto à qualidade do segurado, deve-se verificar na data de início da incapacidade do trabalhador, pois é necessário que o trabalhador esteja afiliado ao Regime Geral de Previdência Social para poder receber benefícios previdenciários. Para isso, seja no período de graça ou na atividade remunerada, deve haver uma regularidade de contribuição (VASSOLE, 2022).

O segundo requisito é a falta de renda, que normalmente é de doze contribuições mensais. Em síntese, o artigo 26, II, da Lei 8.213/91 estabelece que os acidentes de qualquer natureza ou causa, sejam eles não relacionados ao trabalho ou equiparados, isentam o segurado de cumprir a carência estabelecida para a concessão do benefício. Além disso, doenças graves que excluem a carência são listadas no artigo 151 da mesma Lei (VASSOLE, 2022).

Por fim, abordamos o terceiro requisito - o fato gerador do benefício. A incapacidade permanente é aquela que não permite que o segurado recupere o desempenho de sua atividade normal ou reabilitação em uma atividade diferente. Como mencionado anteriormente, uma perícia técnica é usada para determinar o grau de incapacidade, que é crucial para atender ao primeiro requisito da qualidade do segurado (VASSOLE, 2022).

Vassole (2022) esclarece que, todos os documentos, incluindo laudos médicos, atestados e exames, devem ser apresentados durante esta perícia. A grande dúvida surge deste último requisito. Além disso, o segurado pode ter direito à aposentadoria por incapacidade permanente se sofrer de uma doença ou lesão antes de ser aprovado no RGPS.

Podemos resumir com cada tópico mencionado acima que o êxito na concessão de um benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, e ou para todos os outros benefícios é classificado como um efeito cascata, não pode passar para o próximo requisito sem antes ter vencido o requisito atual. Esses acúmulos farão com que a concessão do benefício fique próxima do recebimento para o beneficiário, desde que no tópico principal, possa demonstrar a sua incapacidade para retornar as suas atividades.

4 DESAFIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PESSOA COM INCAPACIDADE PREEXISTENTE

Nessa seção será abordado o ponto central da pesquisa, apontando as possibilidades para nortear os interessados em encontrar uma saída para uma possível concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente, visto a incerteza da incapacidade preexistente. Primeiramente é preciso deixar claro que doença não é sinônimo de incapacidade.

Também é importante enfatizar que, é possível que uma pessoa que esteja doente trabalhe normalmente, não necessitando ficar em casa, pois é possível conviver com a doença ou sequela que possui. Argumentando a esse respeito, Bradbury (2021) refere que para melhor compreensão prefere chamar a doença preexistente de Incapacidade preexistente, para assim, designar a situação em que não fará jus ao benefício.

Em outras palavras, se alguém for afiliado ao INSS e tiver uma doença grave que o torna incapaz de trabalhar, ele deve continuar contribuindo e, após preencher a condição de segurado e o período de carência, solicitar a aposentadoria por invalidez por incapacidade. Não será concedido neste caso porque havia uma incapacidade além da doença no momento em que a pessoa se filiou à previdência, um caso claro de doença preexistente ou, como a doutrina costuma chamar, incapacidade preexistente (VASSOLE, 2022).

Além disso, o doutrinador enfatiza que esta situação também se aplica aos casos de reingresso ao RGPS. Esses casos ocorrem quando a incapacidade surge antes ou depois da perda da qualidade do segurado. Isso se deve ao fato de que, embora o benefício seja solicitado quando a qualidade do segurado já estava presente, a data de início da incapacidade é no momento em que essa qualidade não estava presente.

O artigo 42, §2º da Lei 8.213/91 trata da doença pré-existente com a seguinte redação:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á para enquanto permanecer nesta condição.

[...]

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (BRASIL, 1991).

Este artigo esclarece as hipóteses em que a aposentadoria por incapacidade permanente pode ser concedida, mesmo que a doença seja pré-existente à filiação. São os casos de agravamento ou progressão. A progressão da doença é aquele momento em que apesar de estar em tratamento há uma piora, um avanço para algo pior, como por exemplo, uma gripe que se torna pneumonia, houve uma progressão de doença, uma transformação em outra (VASSOLE, 2022).

O agravamento é quando aquela mesma doença, enfermidade individual, se torna mais grave e sintomática. Ambas são características da doença que podem tornar causa incapacitante para o segurado desempenhar seja sua atividade habitual ou diversa (VASSOLE, 2022). Então, se o segurado se filiar ao RGPS quando já estava doente ou lesionado, ele pode ter direito à aposentadoria por incapacidade permanente se à época não estava incapaz. Isso é válido apenas se a incapacidade

ocorreu como resultado de um agravamento ou progressão da doença que já o acometia. Portanto, preencher os demais requisitos compensará o benefício.

Vejamos abaixo sobre julgado que demonstra a tese que representa a visão judiciária que identifica a doença preexistente:

[...] No caso dos autos, os elementos de prova colhidos levam à conclusão de que a incapacidade da parte autora já existia no momento em que voltou a recolher suas contribuições previdenciárias, e que o agravamento das enfermidades portadas, fator que determinou a incapacidade laboral, ocorreu antes do reinício do pagamento das referidas contribuições. O laudo da perícia médica judicial informou que a promovente é portadora de doença cardíaca hipertensiva; insuficiência cardíaca; doença isquêmica crônica do coração; retinopatia diabética; cegueira em ambos os olhos; e descolamento de retina com defeito retiniano. A conclusão da perícia foi de que as patologias cegueira em ambos os olhos, doença cardíaca hipertensiva, insuficiência cardíaca e doença isquêmica do coração, no estágio atual, causam incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas em geral. E, baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito fixou a data de início da incapacidade em maio/2020. O extrato do CNIS da promovente, por sua vez, registra recebimento de auxílio doença até o dia 31/03/2013 e, depois disso, recolhimentos como segurada facultativa relativamente aos meses de abril/2021 a dezembro/2021. Logo, restou evidente que o reingresso da autora ao RGPS (relativamente à competência de abril/2021) se deu depois da instalação do quadro incapacitante (iniciado em maio/2020), o qual, por sua vez, se iniciou quando já findo o período de graça referente ao recebimento de auxílio doença até o dia 31/03/2013. Em situações como a dos autos, não se pode ignorar as regras da experiência. O que se percebe é que o quadro clínico da autora se agravou, ocasionado a perda de sua capacidade laborativa. Em razão disso, e no intuito de obter um benefício previdenciário, ela decidiu se filiar novamente ao RGPS, quando nitidamente já não tinha condições de exercer atividade laboral em decorrência das patologias portadas. Logo, demonstrado que a requerente, à época do início de sua incapacidade, não era segurada da previdência, impõe-se a improcedência dos pedidos de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. **Diante desse cenário,** julgo improcedentes os pedidos de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, I, do CPC (MELO,2022)

Nesse sentido, a sentença identificou que o acometimento da enfermidade veio antes do reingresso junto ao INSS, fazendo com que a beneficiária perdesse a possibilidade em receber o benefício que tivesse direito. O importante é analisar o estado de saúde do beneficiário para encontrar a possibilidade do agravamento ou a progressão da doença e baseado na legislação, receber uma posição favorável em julgamentos nos diferentes graus jurisdicionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao questionamento realizado no início da presente pesquisa

sobre até que ponto os indeferimentos dos pedidos de benefícios por incapacidade temporária e aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de incapacidade preexistentes pode aviltar flagrantemente o direito desta parte da população? Foi visto que, todo segurado que sofrer algum tipo de incapacidade permanente ou sem cura terá direito a se aposentar.

Assim, para adquirir o benefício à pessoa precisa ter qualidade de segurado, e ter cumprido a carência necessária, existindo ainda a necessidade de comprovação da incapacidade definitiva por meio de documentos médicos ainda sendo necessário submeter-se a perícia médica do INSS. Por outro lado, deve ser observado que, em caso de doença anterior a filiação ao RGPS que decorra a incapacidade, não é possível obter o benefício por incapacidade concedido.

Todavia, há uma exceção a qual está expressa na própria Lei 8.213/91 ao tratar da progressão ou agravamento da doença. Nestes casos, o entendimento é de que havendo a piora no quadro do segurado, este fato ensejando a incapacidade é viável a concessão do benefício por incapacidade. Isso se dá diante da compreensão de que doença não é sinônimo de incapacidade, podendo muito bem uma pessoa continuar trabalhando ao conseguir conviver com sintomas ou sequelas decorrentes da doença.

Entretanto, caso a incapacidade para o trabalho seja anterior a filiação, aí é o caso de impossibilidade de concessão do benefício. Por isso, costuma-se referir que a doença preexistente pode gerar o direito ao benefício quando ocorre a progressão ou agravamento da doença, por outro lado, caso haja incapacidade preexistente, não é devido o benefício.

Registra-se aqui a sugestão para abordar o tema sobre o indeferimento após a identificação da incapacidade preexistente e sua filiação posterior, como poderão ser acolhidas essas famílias que não foram agraciadas com a concessão do benefício. Para essa situação, podemos seguir na linha dos benefícios assistenciais, onde não necessitam da obrigação de filiação e conseqüentemente de contribuição, trazendo assim o tripé da seguridade social.

REFERÊNCIAS

BRADBURY, Leonardo Cacau La. **Curso de direito e processo previdenciário**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar., 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 04 abr., 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 04 abr., 2023.

BRASIL, Constituição de 1988. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 14 abr., 2023.

BRASIL, **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, DF, 01 de julho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em 14 abr., 2023.

LOPES, Gilson Lopes da Silva Junior, A Lei dos Pobres 1601. **Web Artigos**, 2018. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-lei-dos-pobres-1601-primeira-lei-assistencialista-e-politica-de-bem-estar-social/101885/>. Acesso em 04 abr., 2023.

MEDEIROS, Jussara Marques. Origem de seguro e seguridade social, 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1328>. Acesso em 04 abr., 2023.

O SUS. **20 anos do SUS**, 1988-2008. Conselho Nacional de Saúde, 2023. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/sus.html. Acesso em: 14 abr., 2023.

PAVIONE, Lucas dos Santos. Princípios da seguridade social. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <https://lucaspavione.jusbrasil.com.br/artigos/121936124/principios-da-seguridadesocial>. Acesso em: 14 abr. 2023.

RODRIGUES, Célio Rodrigues da Cruz. **A seguridade social na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seguridade-social-na-constituicao-federal-de-1988/220032431>. Acesso em: 14 Abr. 2023.

SILVA, Moisés Cândido da; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Os atuais princípios da seguridade social, **Jus.Com**, 21 jul., 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>. Acesso em: 14 abr., 2023.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São

Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book. Kindle..

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E O DIREITO ADMINISTRATIVO: OS EFEITOS DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS PARA O SERVIDOR/GESTOR PÚBLICO NO BRASIL^{10*}

BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION AND ADMINISTRATIVE LAW: THE EFFECTS OF COMPETENCE-BASED MANAGEMENT FOR THE PUBLIC SERVANT/MANAGER IN BRAZIL

MARTA VIRGÍNIA DE MENDONÇA GOMES**

LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

Por meio de um estudo inicialmente exploratório, utilizando como percurso metodológico um levantamento bibliográfico e uma abordagem qualitativa, o presente artigo tem como objetivo principal explorar, através dos aspectos históricos que compuseram as mudanças de paradigmas da administração pública, os aspectos do serviço público brasileiro, distinguindo as exigências por competências profissionais, dadas a partir da reforma gerencial e seus desdobramentos para o servidor público. Enfatizamos a ideia basal da discussão, que é evidenciar a gestão de pessoas com ênfase na competência, como um dos mecanismos necessários para repensar o servidor público, mediante os novos desenhos da administração pública e do direito administrativo, que regulamenta o exercício da função administrativa. Com base nesses atributos e na constatação de que a capacitação administrativa está vinculada à competência, apresentamos as novas exigências para o gestor público, na nova administração pública, proposta no plano de reforma do aparelho do Estado brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública, Servidor Público, Competências, Direito Administrativo.

ABSTRACT

Through an initially exploratory study, using a bibliographic survey and a qualitative approach as a methodological route, this article has as its main objective to explore, through the historical aspects that made up the changes in public administration paradigms, aspects of the Brazilian public service, distinguishing the requirements for professional skills, given from the managerial reform and its consequences for the civil servant. We emphasize the basic idea of the discussion, which is to highlight the management of people with an emphasis on competence, as one of the necessary mechanisms to rethink the public servant, through the new designs of public administration and administrative law, which regulates the exercise of the

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharela em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Cajazeiras, PB. Professora do Curso de Direito na Instituição de Ensino Superior - FESP. Atuou como orientadora da pesquisa que resultou na produção científica desse estudo científico.

administrative function. Based on these attributes and on the observation that administrative training is linked to competence, we present the new requirements for the public manager, in the new public administration, proposed in the reform plan of the Brazilian State apparatus.

KEYWORDS: Public Administration. Civil Servant. Skills. Administrative Law.

1 INTRODUÇÃO

Os vínculos entre a crise de eficácia da administração pública no Brasil e os profundos desnivelamentos sociais e econômicos não podem ser examinados a não ser através da complexidade de variáveis, inclusive aquelas de caráter histórico. Com imposições distintas, devido à atual variação de nosso cenário político e socioeconômico, assim como vários conceitos das mais diversas ordens reformuladas, vários autores almejam uma virada acentuada no agir da administração pública, bem como uma reformulação nos marcos deste ramo do direito, que cuida primeiramente da regulação das atividades administrativas.

A administração pública brasileira tem sua trajetória marcada por traços peculiares a outras realidades. Apesar das últimas décadas, notadamente nos anos 1990, com a implantação da reforma do Estado, baseada nos princípios do gerencialismo, constata-se um movimento ambíguo: ora encontramos os resquícios característicos de uma cultura pública marcada pelo jogo de poder de uma elite dominante que, aliada aos políticos, expressam relações clientelistas e antiéticas, baseadas na velha forma patrimonialista da gestão pública (prática comum na administração liberal conservadora da passagem do século XIX para o XX), revelando-se, na atualidade (2023), em meio aos escândalos políticos que as velhas práticas continuam perenes; ora, por outro lado, tenha-se o discurso modernizador do Estado, presente na legislação administrativa do Estado brasileiro.

Nos serviços públicos, principalmente, ainda persistem nas atividades macro da gestão pública, como cabides de empregos, sinuosos movimentos dos velhos padrões da administração pública brasileira que seriam, de per si, suficientes para compreendermos porque muitos não suportam mais a classe gestora política: afinal, se a cúpula do poder administrativo está corrompida e é ineficiente, o que esperar de todo o resto da máquina pública? É a partir dessa evocação, quase que generalizada da população, que nos convence que estudar a administração pública brasileira continua sendo um tema pertinente muito atual e relevante, principalmente quando a

formação em direito nos permite enxergar esse processo contraditório da administração pública brasileira, que avança e no mesmo contexto retrocede-se.

A administração pública brasileira é regida por princípios e normas que visam a garantir a eficiência, a moralidade, a legalidade e a transparência na gestão dos recursos públicos. Nesse contexto, o direito administrativo desempenha um papel fundamental ao estabelecer as bases legais para o funcionamento e a organização do Estado. Nos últimos anos, tem-se observado uma busca crescente pela modernização e profissionalização da gestão pública no Brasil. Nesse sentido, a gestão por competências surge como uma abordagem inovadora, capaz de potencializar o desempenho dos servidores e gestores públicos, promovendo a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O Plano Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (PNDP) é uma política pública que tem como objetivo promover o desenvolvimento dos servidores públicos no Brasil. Instituído pelo Decreto 5.707/2006, o PNDP estabelece as diretrizes e a decisão para a gestão do desenvolvimento do pessoal no âmbito do Poder Executivo Federal. Neste artigo, exploraremos as principais atualizações e os efeitos do PNDP desde a sua criação, com base em referências bibliográficas atuais.

Diante do referencial inicialmente levantado, é fundamental que pesquisas de caráter empírico possam investigar e analisar os desdobramentos desta política a partir de análises nos planos de gestão de pessoas de instituições públicas e se as novas competências estão impactando na eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos.

Entendemos que, sem que se desenvolva um processo radical, rigoroso e profundo sobre a gestão de pessoas no funcionalismo público brasileiro, não se tem como melhorar os serviços públicos que, por sua vez, impactam diretamente na mudança de mentalidade das pessoas, bem como na reestruturação da máquina estatal, para que ela se torne uma mola propulsora de desenvolvimento sustentável para uma sociedade também sustentável. Para o Estado ser justo e forte, precisa-se de bons gestores que façam a máquina pública mover-se com equilíbrio, menos desperdício, mais produtividade, gerando mais ética e felicidade para a sociedade.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO E BREVE REFERENCIAL HISTÓRICO

A sociedade humana é feita de organizações que fornecem os meios para o

atendimento de necessidades das pessoas. Com o início do século XXI, ocorreram mudanças de todas as formas, tecnológicas, econômicas, sociais, e principalmente competitivas levando ao surgimento de um novo conceito na administração das organizações. O modelo de função pública moderna, que se conhece hoje no mundo inteiro, tem origem europeia, mais precisamente na Revolução Francesa, onde se estabeleceu a separação dos poderes políticos e a administração pública.

À administração pública caberia a aplicação das leis em casos concretos sob a forma de atos administrativos. Na mesma época destes eventos, surge o estatuto de funcionários públicos, o qual estabelece direitos e deveres dos agentes da administração pública. Surgia então um novo ramo do direito – o *direito administrativo*, que teria como ponto central o estudo da teoria dos atos administrativos. Além disso, este ramo do direito visava ao estudo do próprio estatuto, o estudo dos agentes de atividade administrativa, da ação administrativa e da organização administrativa.

Nos Estados Unidos, seguindo a adoção europeia à burocracia, firmou-se em 1883 o *Pendleton Act*, documento legislativo que criou o chamado sistema de mérito, que estabeleceu três princípios fundamentais: exames competitivos à entrada no serviço público; relativa segurança de emprego; e neutralidade política. O novo sistema permitiu a racionalização da função pública, bem como uma espécie de freio a corrupção e possibilitou a formação de competências técnicas necessárias para o desenvolvimento de um sistema moderno de gestão.

De acordo com Santos (2023), a gestão da coisa pública é constituída da administração pública direta e da administração indireta, esta formada por autarquias, por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por organizações sociais. É dividida em poderes (executivo, judiciário e legislativo) e em esferas (federal, estadual e municipal). Nesses termos, os aspectos constitutivos dos novos paradigmas da administração pública se confundem e entrelaçam com o direito administrativo.

No Brasil, estabeleceram-se pelo menos três grandes modelos de administração pública: liberal conservadora; tecnocrata e gerencial. No modelo liberal conservador, o país criou, à sua moda, uma gestão patrimonialista, em que as relações da gestão se confundem com administração particular, baseada na política de favores, bem ao gosto, das oligarquias brasileiras na passagem do século XIX ao XX.

Esse modelo se fundamenta em aspectos da administração geral com o alinhamento político-partidário de interesses. Como é uma prática que se confunde na

vida política e na gestão do Estado, esse tipo de gestão se perpetua nas entranhas da sociedade e do Estado, devido a sua formação simbiótica. Tornando-se um “traço” cultural da sociedade brasileira que de forma fortuita, ora abomina tal prática de gestão, ora a abraça, sendo, ela mesma, isso.

No modelo de administração tecnocrata, buscou-se romper com essa gestão pública patrimonialista, trazendo, o ideário de que, o Estado funcionaria a partir de um processo racionalizado, modernizado e modernizador das práticas clientelistas que a gestão patrimonialista esgaçava. Esse ideário assumia como dimensão técnica a função própria de um Estado, fundamentado na teoria burocrática, que assumiria uma nova feição à gestão, usando mais o bom senso, as questões legais, e sobretudo, ênfase nos procedimentos operacionais de cada função que o Estado exerceria.

Essa ênfase encontrou terreno férreo a partir do Pós-Segunda Guerra Mundial. Para nós, foi no período da Ditadura Militar brasileira (1960), com os principais fomentadores do modelo tecnocrático, ou seja, o Estado seria gerido agora por indivíduos diplomados em disciplina, rigidez e organização, características peculiares ao regime militar, que casavam perfeitamente aos padrões racionais da teoria da burocracia. Como o país atravessava vários destinos nessa década, o modelo tecnocrata de administração pública se tornava, no campo ideário, mais do que no prático, a saída para o desenvolvimento nacional, com fortes vínculos com o capital estrangeiro.

A partir da crise deste padrão de Estado, os modelos da administração pública brasileira se entrelaçavam em um episódio exclusivo de nossa realidade: a junção perniciosa entre a tecnocracia e o patrimonialismo nas práticas de gestão pública. A confusão era (e persiste a ser) tão profunda que o Brasil se torna um dos pioneiros em termos de apresentar modelos híbridos, sobrepostos e, ao mesmo tempo, conjugados, aliciados por uma elite econômica e uma política de hostil interesse público. O público, enquanto termo “caro” (para não dizer quase obsceno) para a gestão pública brasileira, confunde-se mais com o “particular” do que com a “coletividade”.

Diante da grave situação ao redor do mundo, a administração pública começa a apontar a necessidade de novos paradigmas para uma sociedade e um capitalismo mais dinâmico, frente as quedas das taxas de lucro das empresas, os avanços tecnológicos, a globalização etc., exigindo um processo de reestruturação produtiva e um redimensionamento do Estado. A nova perspectiva não era mais a tecnocracia (com a teoria da burocracia), mas o gerencialismo como modelo e forma.

No Brasil, o gerencialismo ganhou força diante de um plano de governo com propósito de modernizar a administração pública, quando desenvolve um Ministério da Administração e Reforma do Estado, em 1995, voltado para tentar implementar Administração Pública Gerencial com o Plano Diretor de Reforma do Estado (1995). A partir das reformulações da administração pública gerencial, o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública - instituído através do Decreto Nº 5.378/2005, com a perspectiva de introduzir novos encaminhamentos para o aparelho do Estado, entende a administração pública como:

[...] um conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numavisão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas (BRASIL, 2008, p. 10).

Nesses termos, observamos que, apesar de cada modelo implantado de administração pública apresentar vantagens e desvantagens, todos contêm como pedra angular as pessoas, que conformam tais modelos: são eles os servidores, ou melhor, os gestores públicos. Assim, os serviços públicos necessitam de profissionais com novas competências e habilidades para conduzir a coisa pública de maneira mais produtiva, responsável e ética.

3 MARCOS CONSTITUCIONAIS DO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL

O serviço público é a principal função do Estado, ou seja, o provimento de serviços para coletividade depende do estágio que se inscreve a história do Estado, modernamente descrevendo-o. Os serviços têm diversas naturezas dependem do ponto de vista de amplitude do Estado, enquanto maior for atuação deste, mas diversos são os serviços públicos, portanto, todos os serviços desenvolvidos pelo Estado, podem ser denominados de serviços sociais.

Barroso (2017), afirma que a noção de serviço público nasceu na França, no início do século XX, com a escola do serviço público, e tinha como um dos seus principais expoentes o administrativista francês Léon Duguit, que defendia a tese de ser tal serviço a finalidade do Estado, portanto repudiando a ideia da soberania como

qualidade por excelênciado poder público.

Santos (2023, p.605), afirma que serviço público, em um conceito amplo, é entendido a partir da significação de “público” que por sua vez compreende diferentes aspectos entre as sociedades, e também várias relações administrativas em uma sociedade, podendo ser uma forma de determinar a situação jurídica de um sistema administrativo. Define ainda que “serviço público é todo aquele prestado pela administração pública ou por seus delegados sob normas e controles estatais para a satisfação, visando o atingimento dos interesses da coletividade”.

Meirelles (2020) acerta que o serviço público pode ser “entendido como todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados”, sob normas ou controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniênciado Estado. Tal definição mostrou-se adequada pelo seu aspecto dinâmico e flexível às exigências de cada povo, ou seja, dos clientes. Por outro lado, também expressa uma situação não ideal, mas real, que são as atividades realizadas por simples conveniência do Estado.

No coevo Estado brasileiro, que apresenta a noção de Estado do bem-estar social, a Constituição Federal de 1988 prevê várias atribuições que cabem ao Estado prestar (art. 175), consubstanciando-se, tais atividades, nos chamados serviços públicos que, são atividades juridicamente distintas que se apresentam completamente delineadas pela Constituição Federal. Deve ser observado também que, as atividades que não estejam previstas na Constituição Federal de 1988 podem vir a ser serviços públicos, contanto que o legislador respeite a natureza da atividade, confrontando a mesma como substrato material do serviço público que é aquele previsto implicitamente no citado diploma legal em vigor.

3.1 O PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL E O DECRETO 5.707/2006: ATUALIDADES E PERSPECTIVAS

O Plano Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (PNDP), regulamentado pelo Decreto 5.707/2006, desempenha um papel fundamental na valorização e no aprimoramento dos servidores públicos no Brasil. O PNDP é uma política pública que visa a promover o desenvolvimento e a capacitação dos servidores públicos federais. Seu principal objetivo é melhorar a qualidade dos serviços prestados pela administração pública, fortalecendo a eficiência e a eficácia do setor público.

Segundo Meirelles (2017), o PNDP tem como base o princípio da valorização do servidor público, buscando a melhoria de sua capacitação técnica, gerencial e comportamental, a fim de promover um melhor desempenho e resultados positivos na prestação de serviços à sociedade, conforme se depreende dos aspectos indicativos de sua atualidade a seguir comentado.

3.2 ATUALIDADES DO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

O PNDP tem passado por atualizações e aprimoramentos, buscando acompanhar as demandas e desafios atuais da gestão de pessoas no setor público. Algumas das atualidades do PNDP são respaldadas pelos seguintes autores e referências bibliográficas:

a) Ênfase no desenvolvimento de competências: O PNDP tem se direcionado para o desenvolvimento de competências específicas dos servidores, considerando as demandas de cada área de atuação. Segundo Fleury e Fleury (2017), o desenvolvimento de competências é essencial para o aprimoramento das habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho eficiente das atividades.

b) Parcerias com instituições de ensino: O PNDP tem estabelecido parcerias com instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, visando a fortalecer a formação e capacitação dos servidores. Nesse sentido, Chiavenato (2017) ressalta a importância da educação corporativa como estratégia de desenvolvimento profissional e organizacional.

c) Estímulo à aprendizagem contínua: O PNDP tem incentivado a cultura da aprendizagem contínua, incentivando os servidores a buscar oportunidades de capacitação e atualização profissional. Segundo Nonaka e Takeuchi (2021), a aprendizagem contínua é um fator-chave para a inovação e a adaptabilidade das organizações.

4 SERVIDOR OU GESTOR PÚBLICO? DESCOMPLICANDO CONCEITOS, DIREITOS E DEVERES NA FUNÇÃO PÚBLICA

A partir da reforma do Estado no Brasil, uma questão que se tornou fundamental, é a avaliação dos serviços públicos. A crítica se torna cada vez mais

frequente, transformando em uma preocupação quotidiana dos cidadãos, principalmente quando precisam de um atendimento de urgência em um hospital público; renovar a carteira de habilitação; aposentarem-se etc.; são exemplos práticos que revelam as demandas pela melhoria da gestão pública, ou seja, não importa o tipo de serviço que o Estado ofereça, ele tem reclamações do cidadão final. A melhoria da oferta, da organização, do atendimento inicial, da execução final dos serviços públicos passa por algumas reformulações para tentar atender aos princípios de uma gestão pública eficiente, eficaz e efetiva.

Na medida em que aumenta o nível de participação social, de escolaridade da população brasileira e de disseminação de informações veiculadas pelas mídias, o cidadão fica cada vez mais atento aos seus direitos, apontando mais rapidamente os erros da gestão pública, e principalmente, perquirindo e investigando minuciosamente os servidores e gestores públicos pelos seus atos políticos e técnicos.

Com isso, demandam cada vez mais que os servidores/gestores públicos não apenas se atentem para o exercício de sua função pública, mas que sejam zelosos nos atendimentos prestados à população, nos recursos orçados, nas formas de implementação; e que se voltem para atender às necessidades sociais de forma democrática, equitativa e ética (SANTOS, 2023). Isso quer dizer que o servidor/gestor realmente deve se colocar na sua função intrínseca de servir. O ato de servir na função pública deve operar a partir dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade, conforme o Art.37 da CF/88.

Ressaltando que servidor público é toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não. É todo aquele que exerce ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

O vocábulo servidor público neste estudo se equivale ao de gestor público, independente se o indivíduo trabalha para o setor governamental, ou, para uma organização social, ou até mesmo para uma empresa que atua com a responsabilidade social empresarial, porém, se a sua função (meio ou fim) for atendimento às necessidades públicas, pode ser denominado como um servidor ou gestor público. Ele estará atuando na função de servir e de gerir, baseado pelas escolhas conceptuais (teórica, política, histórica e técnica) dele e da organização em que atua por meio de processos mediados pela ideia do público (comum para todos;

coletividade; bem comum etc.) são expressões não neutras, mas neste momento, não nos cabe a discussão.

O termo gestor público se traduz também intrinsecamente relacionado à atividade política. O presidente, governador, prefeito, deputado, vereador, por exemplos, são cargos político-públicos, portanto, eles também deveriam se enquadrar nas mesmas normativas de suas ações como qualquer outro servidor público. O aprisionamento do termo gestor público para funções finais de decisões públicas, confere uma diminuição semântica, perdendo a vitalidade de percepção que todo profissional que se realiza na função pública, é um gestor, ou melhor, deveria ser.

Mesmo em menores escalas de atuação, exige-se o cumprimento de atividades com autonomia (relativa), corresponsabilidade e discricção político-técnica. Nessa concepção mais ampliada, por mais que um gestor público não tenha que responder às exigências macro da administração pública, ainda assim, cabe forjar gestores públicos evocados na qualidade de servir da melhor forma possível e de acordo com a lei, as suas funções (básicas, intermediárias e elevadas) com a responsabilidade.

No entanto, estamos tratando neste texto, do gestor público que trabalha no âmbito da Administração pública (direta) nas autarquias e fundações públicas, ele é um servidor público do Estado, sob o ponto de vista da Lei. A Constituição Federal Brasileira de 1988 reformulou o tratamento, enquanto servidor público, instituindo o regime jurídico único e planos de carreira para administração direta, autárquica e fundações públicas, disposto no art. 39, (restabelecido pelo STF pela ADI n. 2.135/DF, em 02 de agosto de 2007, decidindo em sessão plenária, suspender a vigência do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

Em decorrência dessa decisão, volta a aplicar-se a redação original do art. 39, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas, assim garantindo tratamento isonômico entre os servidores públicos, submetendo-os aos mesmos direitos e obrigações perante a entidade a que servem (SANTOS, 2023). O regime jurídico único requer que o servidor na administração pública em cada esfera governamental, seja estruturado com base num plano de carreiras fundadas num sistema de cargos classificados de acordo com suas atribuições, na mesma classe escalonadas em função da de maior complexidade dos cargos que a integrem.

Possibilitando justa política remuneratória, considerando que o servidor não se limitará apenas ao aumento de suas remunerações, mas também terá outras atribuições de mais responsabilidade. Toda categoria de profissionais inclusive o servidor/gestor público possui direitos e deveres, e este classifica em dois grupos os principais direitos do servidor público. A CF/88, ao cuidar do servidor público (art. 37 a 41), detalhou seus direitos, indicando especificadamente os que lhe são extensivos dentre os reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, CF, BRASIL, 1988).

Os direitos estão previstos também na Lei 8112/90 para os servidores públicos federais, já os municipais e estaduais seguem leis específicas dos entes federados, mas não há grandes diferenças com o Estatuto do Servidor Público Federal. São dois, os principais direitos dos servidores públicos:

- a. O direito à função pública, que surge com a estabilidade ou com a vitaliciedade (esta em grau mais elevado, como direito ao cargo público), consiste em não poder ser discricionariamente, senão por ato material e formalmente vinculado, dela desprovido;
- b. O direito ao exercício é espécie do gênero direito ao trabalho; seria incompatível com a dignidade do homem e com o interesse público que a Administração resolvesse manter, por considerações inconfessáveis, o servidor em indefinido afastamento. O afastamento tem seus pressupostos fixados em lei. Além do mais, é do exercício que derivarão os demais direitos funcionais, entre os quais a percepção ordinária dos vencimentos (MOREIRA NETO, 2018).

Os direitos que se fundam no exercício são de várias espécies: a contagem do tempo de serviço, para vários efeitos, a estabilidade, as férias, as licenças e a percepção da remuneração. O direito ao amparo social e a dignidade do status integram o elenco, consagrando-se, no que respeita à função pública, certos princípios gerais do trabalho (art. 39, § 2º, CF/88). Podemos citar, entre outros, o direito à assistência, à previdência, à associação, à petição, direito à defesa e direito de representação.

A Constituição também admite o direito de greve ao servidor público, que será exercido nos termos e limites definidos em lei agora específica e não mais em lei complementar (art. 37, VII, com redação da EC 19), e garantiu seu direito à sindicalização (art. 37, VI). A remuneração é o direito mais importante do servidor, com caráter alimentar e cercado de várias garantias constitucionais (art. 37, X, XII, XV, e 100, *caput*, BRASIL, 1988).

O exame da Constituição Federal, com as alterações da EC 19, em especial

do art. 37 e seus incisos X, XI, XII, XIII e XV e do art. 39, §1º, demonstra que há um sistema remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, para os membros de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para os detentores de mandatos eletivos e para os demais agentes políticos, bem como, para os empregados públicos das chamadas pessoas governamentais, com personalidade de direito privado (BRASIL, 1988).

Assim, o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, b) remuneração, dividida em: b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF/88, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na administração direta, autárquica e fundacional, e, em b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos.

É assegurada a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos. A reforma constitucional criou um teto geral e obrigatório no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estipulando que os subsídios, os vencimentos, salários e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF (CF/88, art. 37, XI).

Outra mudança substancial foi a obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público, para ingresso nos cargos públicos, que tomou força com o advento da atual ordem constitucional, CF/88. Dessa forma, voltaram-se todas as atenções para esses cargos, uma vez que o provimento de cargos públicos sempre foi uma das formas utilizadas pelos políticos para favorecimento de amigos e familiares. Na verdade, sempre foram usados como “moeda” em troca de favores, em detrimento dos interesses públicos, haja vista que as pessoas que ocupam os cargos nestas condições não são selecionadas pelo mérito, comprometendo a qualidade dos serviços a serem prestados à sociedade, descumprindo integralmente as leis já enfatizam antes

de 1988, e depois, tal prática continua ferindo mortalmente a Constituição Federal vigente.

Independentemente da discricionariedade para nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, o administrador público não pode deixar de observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que norteiam a administração pública, sob pena de afronta aos interesses da sociedade. Gozam das seguintes garantias asseguradas aos trabalhadores do setor privado: salário mínimo, décimo terceiro salário, salário família, repouso semanal remunerado, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, proteção do mercado de trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho, entre outros.

Segundo Santos (2023), os regimes jurídicos modernos também impõem uma série de deveres aos servidores públicos como requisitos para o bom desempenho de seus encargos e regular funcionamento dos serviços públicos. Há duas espécies de deveres funcionais: os gerais, que se aplicam a todos os servidores, e os especiais, que obrigam a determinadas classes ou em razão de determinadas funções. Quanto aos deveres gerais, classifica-se em internos e externos, conforme se dirijam à conduta do servidor no desempenho de suas atribuições ou ao seu procedimento na vida privada:

Dever de lealdade: Também denominado dever de fidelidade, exige de todo servidor a maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-o com os superiores interesses do Estado. Se o servidor agir contra os fins e objetivos legítimos da Administração, incorre em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão.

Dever de obediência: Impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução. Está assentado no princípio disciplinar que informa toda organização administrativa.

Dever de conduta ética: Decorre do princípio constitucional da moralidade administrativa e impõe ao servidor público a obrigação de jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assiduidade: É a regularidade do cumprimento das obrigações funcionais. Os estatutos deverão conter uma disciplina de faltas, limitando-as por períodos e estabelecendo os critérios de justificação.

Sigilo: Impõe ao servidor o dever de nada divulgar acerca de assuntos de que tinha conhecimento em razão de suas funções ou, mesmo, acidentalmente, apresentem ou não caráter confidencial ou secreto.

Probidade: Ou proibidade administrativa (art. 37, §4º, CF) é a particularização do dever ético geral do servidor público. A Lei Federal 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, simples e qualificados (art. 9º, 10º e 11º), estabelecendo-lhes penas específicas, independentemente das cominadas em outros diplomas.

Boa conduta: Dever externo. O servidor deve manter sempre correção de atitudes, decore em seus hábitos e dignidade de procedimento. A sua vida íntima não revela senão na medida em que não se torne escandalosa.

Proibição de intermediação: Compreende-se na proibição a aceitação, a qualquer título, de gratificações, propinas e gorjetas oferecidas pelas partes (MOREIRA NETO, 2018, grifo nosso).

De acordo com o Código de Ética Profissional do servidor público civil federal (Decreto 1.171/94), a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público. O dever de honestidade aqui se inclui. Dessa forma, as pessoas ligadas aos serviços públicos deverão estar inteiradas dos princípios dos direitos constitucional, público, administrativo e todas outras matérias relacionadas às áreas específicas de atuação, ou seja, o servidor/gestor público deve ter como parâmetro para sua atuação a lei. Tudo que se realiza fugindo à lei encontra-se em atos ilícitos antiéticos, faltando à função social e pública. Isso não implica em burocratizar o funcionamento público, mas regulá-lo, fiscalizá-lo e remodelá-lo aos princípios constitucionais da sociedade.

5 GESTÃO POR COMPETÊNCIAS: NOVAS PREMISSAS PARA O GESTOR PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

Em todo conjunto de serviços públicos existentes nas sociedades contemporâneas, as pessoas deveriam ser o centro de todo trabalho da função pública. Os serviços atendem pessoas e as suas funções são conduzidas por pessoas. Mesmo que os equipamentos tecnológicos façam cada vez mais parte da vida contemporânea, ainda assim, o estabelecimento do ato de servir é fundamental na administração pública, exigindo diante da realidade, que processos permanentes de mudanças institucionais aconteçam. Para isso, exige-se pessoas mais preparadas para atender às demandas e os demandantes dos serviços públicos.

Podemos observar neste estudo que a crise da administração pública brasileira se manifesta pela baixa capacidade de planejamento, formulação, implementação, informação e controle das políticas públicas. O rol das insuficiências da administração pública do país é dramático e isso afeta diretamente os servidores, que estão desmotivados, sem perspectivas profissionais ou existenciais atraentes no serviço. A maior parte deles não estão inserindo em um plano de carreira, os quadros superiores não têm estabilidade funcional, as instituições de formação e treinamento não cumprem o seu papel e a remuneração é baixa.

Num período no qual o país necessitava com urgência “reparar” a sua

administração pública visando a torná-la ao mesmo tempo eficiente e de melhor qualidade, aproximando-a do mercado privado de trabalho, o oposto foi realizado. O serviço público tornou-se mais ineficiente e acima de tudo oneroso, e o mercado de trabalho público apartou-se totalmente do mercado de trabalho privado. Esta separação foi proporcionada não tão-somente pelo sistema distinto de aposentadorias do setor público, todavia, ainda pela reivindicação de um regime jurídico único, que desviou à supressão dos servidores celetistas, e pela afirmação constitucional de um sistema de estabilidade austero, que tornou inviável a cobrança de trabalho dos servidores.

O Decreto 5.707/06, no seu artigo 1º, institui a Política e as Diretrizes para Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

Art. 1º [...]:

- I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
- II- desenvolvimento permanente do servidor público;
- III- adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;
- IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e
- V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação (BRASIL, 2006).

Já no artigo 2º II do mesmo Decreto – fica explícito que a gestão por competência: deveser orientada por um processo de capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição para toda administração pública do Brasil.

O modelo de gestão de pessoas com foco na competência atribui 4 pilares: transparência, justiça, meritocracia e o desenvolvimento do servidor/gestor. Essas bases se agrupam para que a gestão seja baseada em procedimentos transparentes, éticos, permeados pelos valores de justiça e pela Lei, e o exercício profissional, bem como que a ascensão do servidor se dê pelo mérito, priorizando o desenvolvimento das potencialidades de cada profissional, visando ao bem da instituição, neste caso, da função pública em prol de um Estado mais eficiente, eficaz e efetivo de suas obrigações.

De acordo com Souza e Vasconcelos (2021), um sistema de gestão por

competências, tem como principais objetivos, atingir os seguintes pontos aqui sintetizados:

- a) Produzir um sentimento de justiça e coerência na gestão das pessoas, homogeneizando os critérios utilizados por cada gestor;
- b) Oferecer instrumentos que facilitassem a orientação dos subordinados quanto às possibilidades de desenvolvimento na organização e permitissem uma gestão do quadro de pessoal mais eficiente;
- c) Incentivar a busca contínua por capacitação por parte dos colaboradores e a sua aplicação no contexto organizacional;
- d) Estabelecer critérios para as diferenciações salariais, em alinhamento com os níveis remuneratórios praticados pelo mercado;
- e) Finalmente, que o sistema possibilitasse uma integração das diversas práticas de recursos humanos da organização, de forma que apontasse para uma mesma direção e se apresentasse como flexível, assimilando rapidamente mudanças organizacionais e ambientais.

Esses aspectos foram estimulados a partir da proposta do Plano Diretor de Reforma do Estado (1995), colocando a gestão de pessoas como meio e fim para que os serviços públicos se transformassem, procurando a partir das novas competências, eliminar dos desvios que eram perpetuados, principalmente pelos servidores que tinham pouca força e visão de uma gestão pública mais dinâmica (SOUZA; VASCONCELOS, 2021).

Embora seja relevante a gestão por competência, os servidores públicos não são os únicos “vilões” da ineficiência da administração pública brasileira, porém, eles fazem parte de uma engrenagem que há muito tempo já começou errada, sendo as relações de cooptação, clientelismo, desonestidade, morosidade etc., atributos históricos quase que exclusivos da gestão pública brasileira, que por meio, do seu enraizamento, invadiu também, os seus serviços e o pessoal (funcionalismo público), e a própria sociedade. Essas raízes danosas à coletividade precisavam e ainda precisam ser rompidas.

Desse modo, sim, o servidor público é parte da solução, mas essa visão tem que vir a ser executada pelos “gestores/servidores públicos” que ocupam em destaque as decisões macro, centrais das políticas do Estado. Sem que essa classe mude, dificilmente os servidores de menor poder, mudarão. O pano de fundo desse enredo é confuso, não é linear.

Assim, pouco se interioriza das novas competências que devem ser forjadas nos servidores públicos por meio das novas contratações, capacitações, regulação (avaliação por desempenho, dentre outras) para elevar um novo perfil de gestor/servidor público, que vem sendo realizadas para tornar o Estado mais transparente para todos, porém, sem a classe política também sendo equiparada às mesmas leis do funcionalismo público comum, recebendo tratamento especial. Logo, mesmo diante de tantos abusos legais, os resultados serão equívocos para todos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que foi apresentada neste estudo dirigiu sua análise acerca dos rebatimentos da gestão por competências para o servidor/gestor público, no que diz respeito aos paradigmas da nova administração pública e da atual conjuntura do Direito Administrativo. No tocante à gestão por competências, o estudo identificou que esta é um subproduto do processo de reforma gerencial do Estado, tendo em vista que a mesma é um dos objetivos estratégicos da nova administração pública.

Embora limitante diante da metodologia abordada - revisão bibliográfica -, este estudo permitiu apontar diferentes reflexões no modo de pensar gestão por competências no serviço público, principalmente em função das mudanças pelas quais vem passando a administração pública em sua contemporaneidade. O marco constitucional e a legislação brasileira em vigor já fixam uma série de parâmetros que permitem a incorporação da abordagem de competências no serviço público como referência para a administração pública.

Apesar das limitações, esta pesquisa apresentou resultados interessantes, como por exemplo, a assimilação de diversos desdobramentos que a gestão por competências no serviço público pode desempenhar nas políticas de gestão de pessoas na administração pública. O debate trouxe a tona reflexões do contexto histórico, além de novas ideias e pensamentos que podem ser de grande utilidade para futuros estudos voltados ao campo do direito administrativo, da administração pública e da gestão por competências no serviço público.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRASIL. Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006. Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 fev. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5707.htm. Acesso em: 4 jun., 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.378, de 23 de fevereiro de 2005. Institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5378.htm. Acesso em: 8 fev., 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.771, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 8 fev., 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-norma-pl.html>. Acesso em: 4 jun., 2023.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 fev. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm. Acesso em: 4 jun., 2023.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 4 jun., 2023.

BRASIL. Lei n. 8429/92, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 4 jun., 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GESPÚBLICA; Prêmio Nacional da Gestão Pública – PQGF. **Instruções para avaliação da gestão pública – 2008/2009**. Brasília: MP, SEGES, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun., 2023.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. *In: Cadernos MARE da Reforma do Estado*. v. 1. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de pessoas**: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 2. ed., São Paulo: Elsevier Brasil, 2017.

FLEURY, Afonso; FLEURY, Maria Tereza Leme. **Estratégias empresariais e formação de competências**: um quebra-cabeça caleidoscópico da indústria brasileira. São Paulo: Atlas, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed., Salvador: JusPODIVM, 2020.

MEIRELLES, João Batista. **Gestão de pessoas**: alinhando estratégias, competências e performance. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O direito administrativo no século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NONAKA, Ikujiro; TAKEUCHI, Hirotaka. **Estratégia de humanização**. *In: Planejamento de Longo Alcance*. 4. ed., vol. 54, São Paulo: Elsevier, 2021, Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.lrp.2021.102070>. Acesso em: 01 maio, 2023.

SANTOS, Fernanda Marinela de Souza. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SOUZA, Almir Rogério da Silva; VASCONCELOS, Isabella Francisa Freitas Gouveia de. Meritocracia e gestão de pessoas por competências: tema utópico ou realidade organizacional? **Cadernos EBAPE.BR**, v. 19, nº 1, p. 190-201. Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/B9yzBbYXxCrXB9vVNTrY36L/?format=pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA NOVA VISÃO SOBRE A FUNÇÃO POLICIAL NO BRASIL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA^{11*}

ORGANIZATIONAL STRUCTURE OF THE PUBLIC ADMINISTRATION: A NEW VISION ON THE POLICE FUNCTION IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY

JOSÉ FRANSUAR BEZERRA MONTEIRO**

LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

Este artigo apresenta uma pesquisa sobre a estrutura organizacional da administração pública no que se refere ao órgão de segurança pública da administração direta, conforme estabelecido pelo Artigo 144 da Constituição Brasileira. Como metodologia de pesquisa adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com coleta de dados por meio de procedimentos bibliográficos que incluíram a consulta a doutrinas, documentos e jurisprudência. A pesquisa aponta que a implementação de um serviço de segurança policial eficiente e de alta qualidade é a opção mais viável para combater o crime de forma eficaz. No entanto, é importante ressaltar que a superação dos problemas de segurança pública no Brasil não pode ser atribuída exclusivamente ao sistema policial. A pesquisa sugere que existem desafios significativos a serem superados para que o serviço de segurança policial seja eficiente e de alta qualidade. Isso inclui a necessidade de investimentos em infraestrutura e equipamentos, bem como em treinamento e capacitação de pessoal. Também é importante considerar a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada para a segurança pública, que envolva a participação de outros órgãos e instituições, como o sistema judicial e o sistema prisional. Considera-se que a implementação de um serviço de segurança policial eficiente e de alta qualidade é uma opção viável para combater o crime de forma eficaz, mas é importante reconhecer que essa não é a única solução para os problemas de segurança pública no Brasil. É necessário abordar a questão de forma ampla e integrada, envolvendo outros órgãos e instituições e investindo em infraestrutura, equipamentos e treinamento para alcançar resultados significativos.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Direta. Segurança Pública. Polícia Corporação. Princípio da Eficiência.

* Texto elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado e aprovado em junho de 2023, no Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP

** Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Cajazeiras, PB. Professora do Curso de Direito na Instituição de Ensino Superior - FESP. Atuou como orientadora da pesquisa que resultou na produção científica desse estudo científico.

ABSTRACT

This article presents a research on the organizational structure of the public administration with regard to the public security body of the direct administration, as established by Article 144 of the Brazilian Constitution. The research used a qualitative and exploratory approach, with data collection through bibliographic procedures that included consulting doctrines, documents and jurisprudence. The research points out that the implementation of an efficient and high quality police security service is the most viable option to fight crime effectively. However, it is important to emphasize that overcoming public security problems in Brazil cannot be attributed exclusively to the police system. The research suggests that there are significant challenges to be overcome in order for the police security service to be efficient and of high quality. This includes the need for investments in infrastructure and equipment, as well as in training and qualification of personnel. It is also important to consider the need for a broader and more integrated approach to public security, involving the participation of other bodies and institutions, such as the judicial system and the prison system. In summary, the research concludes that the implementation of an efficient and high quality police security service is a viable option to combat crime effectively, but it is important to recognize that this is not the only solution to public security problems in the country. Brazil. It is necessary to address the issue in a broad and integrated way, involving other bodies and institutions and investing in infrastructure, equipment and training to achieve significant results.

KEYWORDS: Direct Administration. Public Security. Police Corporation. Efficiency Principle.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura organizacional da administração pública é um tema de grande importância no contexto brasileiro, especialmente quando se trata da função policial. O princípio da eficiência é um dos princípios que norteiam a administração pública, e sua aplicação é fundamental para garantir a prestação de serviços de qualidade aos cidadãos.

Nesse contexto, uma nova visão sobre a função policial no Brasil deve levar em conta a necessidade de uma estrutura organizacional mais eficiente e capaz de lidar com os desafios enfrentados pela segurança pública. Isso inclui a adoção de medidas que visem a modernização dos órgãos de segurança pública, a melhoria da formação e treinamento dos profissionais, a valorização do trabalho policial e a implementação de políticas de prevenção ao crime.

Uma das principais preocupações na estruturação dos órgãos de segurança pública deve ser a busca pela eficiência na prestação do serviço. Isso pode ser alcançado por meio da adoção de processos modernos e tecnologias avançadas, que

permitam a integração das diferentes áreas da segurança pública e facilitem a tomada de decisões estratégicas. Outro ponto importante é a melhoria da formação e treinamento dos profissionais da segurança pública, visando aprimorar suas habilidades e competências e torná-los mais preparados para lidar com situações complexas.

Além disso, é preciso valorizar o trabalho policial, oferecendo condições adequadas de trabalho e salários justos, de forma a atrair e reter os melhores profissionais na área. As políticas de prevenção ao crime também devem ser consideradas na estruturação dos órgãos de segurança pública, uma vez que a prevenção é uma das formas mais eficientes de reduzir a criminalidade. Isso pode ser alcançado por meio da adoção de políticas sociais que abordem as causas da criminalidade, bem como de ações de policiamento comunitário, que aproximem a polícia da população e contribuam para a criação de um ambiente de confiança e segurança.

Diante desse cenário surge o seguinte problema de pesquisa: O atual sistema de segurança pública tem sido eficaz no combate à criminalidade no Brasil? Com base no exposto, compreende-se que a estrutura organizacional da administração pública deve ser vista sob a ótica do princípio da eficiência, buscando sempre aprimorar a prestação de serviços de segurança pública e garantir a segurança dos cidadãos. Isso implica na necessidade de adoção de medidas que visem a modernização dos órgãos de segurança pública, a melhoria da formação e treinamento dos profissionais, a valorização do trabalho policial e a implementação de políticas de prevenção ao crime.

Apesar das boas intenções dos membros da Assembleia Constituinte e de sua intenção de iniciar um processo de reestruturação do Estado e de sua administração, estes sinais estão presentes na cultura política brasileira desde a República antiga. Assim, o antigo e o novo coexistem na administração pública brasileira, enquanto um Estado moderno e democrático é construído com normas constitucionais e leis conformes a estes conceitos, há também uma prática que muitas vezes vem de uma cultura que é incompatível com ela.

Assim, sendo o presente estudo teve como objetivo geral verificar a estrutura organizacional da administração pública (órgão de segurança pública da administração direta, artigo 144 da Constituição federal de 1988). Como metodologia de pesquisa, adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com

coleta de dados por meio de procedimentos bibliográficos que incluíram a consulta a doutrinas, documentos e jurisprudência.

A primeira sessão aborda a constituição da organização policial no Brasil. A segunda sessão trata do princípio da eficiência como princípio norteador da administração pública. A terceira sessão aspectos doutrinários acerca da conceituação de polícia no Brasil. A quarta sessão é dedicada ao trato dos aspectos doutrinários acerca da conceituação de polícia no Brasil. A quinta sessão volta sua atenção para o sistema atual de segurança pública brasileiro com combate à criminalidade. E por fim, a sexta sessão versa sobre o policiamento ostensivo, polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

2 SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

A organização policial no Brasil passou por várias fases antes de alcançar o modelo atual. Dadas as diferentes visões doutrinárias, pode-se concluir que o principal objetivo do conceito de polícia é suprimir e prevenir infrações de acordo com a lei, já que a intenção é proteger a ordem pública. Entretanto, considerando a definição da missão de cada policial e, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal brasileira de 1988, é possível descrever que o atual sistema brasileiro de segurança pública é composto por vários órgãos com diferentes obrigações, organização e características (BRASIL, 1988).

Para entender como o modelo de segurança pública foi concebido, é necessário abordar os fatores históricos que deram origem à organização atual prevista em nossa Constituição, ou seja:

O desenvolvimento da organização policial no Brasil começou em 1808, na cidade do Rio de Janeiro, por ocasião da transferência da família real portuguesa, quando foi criado um departamento militar da Guarda Real da Polícia. Em suma, o papel desta força policial era garantir a segurança e a ordem pública na Corte (MELO NETO, 2020, p. 38).

O novo corpo foi baseado no modelo francês, que havia sido estabelecido em Portugal em 1760. Entretanto, em 17 de julho de 1831, a Guarda Real da Polícia foi extinta após atos de vandalismo que causaram várias mortes. Com a extinção da Guarda Real de Polícia, a Guarda Nacional foi formada em 18 de agosto de 1831, com a tarefa de defender a Constituição e a liberdade, bem como a independência e

a integridade, assistir o exército nas fronteiras e manter a ordem na cidade, a fim de preservar a ordem (MELO NETO, 2020).

Com a crise na base institucional resultante da abolição da Guarda Real de Polícia, em 10 de outubro de 1831 foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que manteve este nome até 1858, quando se tornou o Corpo de Polícia Militar do Tribunal. Em 1920, foi renomeada Polícia Militar, que permaneceu a mesma até hoje, tornando-se assim a primeira força policial pública brasileira (ainda como colônia), que foi constitucionalizada em 1934 como força de reserva da primeira linha do exército (SILVA, 2018).

Entende-se, portanto, que a segurança deixou de ser um mero assunto exclusivamente de matriz policial e passou a exigir a atuação de diversas áreas da administração pública, em todos os níveis de governo, bem como passou a exigir a participação ativa da sociedade civil, o que leva à conclusão que, desse modo, “o papel do município torna-se extremamente importante, por sua capacidade de congrega a comunidade local em torno da necessidade de participação no projeto de uma segurança pública de melhor qualidade.

3 EFICIÊNCIA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

A importância da prestação de serviços eficientes à sociedade levou o legislador, através da Emenda Constitucional 19/98, a incluir o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da administração pública, artigo 37 do texto principal, juntando-se aos já existentes legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Em resumo, algumas doutrinas descrevem que ele já estava implícito no sistema jurídico, enquanto outras confirmam que ele existia mesmo antes da emenda constitucional, em virtude do artigo 74, parágrafo II da Constituição Federal de 1988 (BARRETO, 2019).

O princípio da eficiência norteará assim o comportamento da administração para que os serviços prestados sejam de boa qualidade, oportunos e perfeitos, com o objetivo final de reduzir o desperdício de fundos públicos e atender aos interesses da sociedade. Trata-se de um dos princípios direcionadores da administração pública, embora não tenha sido amplamente estudado na doutrina brasileira, mostram Lanius, Gico Junior e Straiotto, (2018).

A administração pública deve ser cuidadosa e diligente para garantir a qualidade dos serviços e produtos fornecidos à sociedade, por outro lado, a ausência de inspeção ou a inspeção insuficiente, sem comprometer a eficácia dos direitos inspecionados, implica no não cumprimento do dever de proteção da entidade pública contratante, dever que deriva de sua própria condição de administração pública (LANIUS; GICO JUNIOR; STRAIOTTO, 2018).

A introdução do princípio de eficiência no sistema jurídico através da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, tornou possível exigir que os funcionários públicos prestassem serviços de qualidade, controlando assim o uso de fundos públicos (LEAL; MORAES, 2020). Para Leal e Moraes (2020), o administrador público deve ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bons resultados, realizando suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, garantindo objetividade e imparcialidade.

Argumentando a esse respeito, Ferreira e Ximenes (2018, p. 808) afirmam que:

O princípio da eficiência vem marcar uma mudança no perfil da administração pública, um perfil que se preocupa com a qualidade, agilidade e credibilidade dos serviços públicos". Ele estabelece uma nova condição do cidadão em relação ao próprio desempenho da administração estatal, que deve utilizar o instrumento burocrático não como um fim em si mesmo, mas como um mecanismo para alcançar o interesse do cidadão, individual ou coletivamente.

Assim, o princípio da eficiência exige que a administração pública direta e indireta e seus agentes prestem um serviço de qualidade dentro de um prazo razoável e de forma econômica com recursos públicos. Não basta atuar dentro da legalidade, deverá, ainda, ir em busca de resultados positivos para o serviço público e o atendimento satisfatório, tempestivo e eficaz das necessidades coletivas e individuais.

3.1 ORIGENS HISTÓRICAS

Antes de discutir o que é o princípio de eficiência, sua disposição normativa, definições e aspectos doutrinários, é necessário descrever sua origem histórica. Alguns estudiosos afirmam que o princípio da eficiência só apareceu expressamente com a Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, pois sua existência estava

implícita na ordem constitucional anterior a essa (BRASIL, 1998). Entretanto, alguns outros argumentam que ele já existia antes da Emenda, extraindo sua existência do Artigo 74, ponto II, da Constituição Federal de 1988 (MEIRELES, 2019).

A existência do princípio da eficiência em relação à administração pública, uma vez que a Constituição Federal, artigo 74, II prevê que os poderes legislativo, executivo e judicial devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com o objetivo de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, no que diz respeito à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito comprovado (BRASIL, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça já reconhecia o princípio da eficiência na administração antes mesmo deste ser inserido na emenda constitucional, como cita Maximiano (2018, p. 19):

A administração pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37)". Outros também são destacados na Carta Política. Entre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve ser orientada para alcançar resultados no interesse público.

Finalmente, a Emenda Constitucional 19 de 1998 é considerada um dos pilares da reforma administrativa, na qual os atos da administração pública começaram a ser executados com maior qualidade, em favor da população, onde houve a ampliação da autonomia gerencial orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta mediante o contrato de gestão, a previsão de ampliação da autonomia administrativa de autarquias e fundações públicas que puderam ser qualificadas como agências executivas, mediante a celebração de contratos de gestão para enfim cumprir objetivos e metas estabelecidos (MAZZA, 2019).

4 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DE POLÍCIA NO BRASIL

Segundo Silva (2018) é necessário definir a palavra polis, que deriva do latim politia, que vem do grego politeia, e que originalmente significa organização política, sistema de governo e até mesmo governo. O mesmo autor define a polícia

como: organização política; segurança pública; o conjunto de leis que garantem a ordem pública; a organização responsável por mantê-la.

Para Mazza (2019, p. 32) a polícia é uma:

Organização destinada a prevenir e reprimir os delitos, garantindo assim a ordem pública, a liberdade e a segurança das pessoas". É também a manifestação mais perfeita do poder público inerente ao Estado, cujo objetivo é assegurar sua própria estabilidade e proteger e preservar a ordem social.

Lanius; Gico Junior; Straiotto (2018, p.42) sobre o conceito de polícia, destacam que:

Num sentido geral, é um elemento do poder público encarregado de proteger pessoas e coisas contra todos os ataques, contra todos os males que a prudência humana não pode evitar, ou pelo menos mitigar seus efeitos. A tarefa da polícia é, portanto, garantir a ordem pública e a segurança pessoal e, para isso, é seu dever não só evitar delitos, mas também impedir que os infratores escapem das medidas da justiça pública.

O artigo 144 da Constituição de 1988 procurou delinear as responsabilidades das diversas autoridades (BRASIL, 1988). Para uma compreensão completa, porém, uma conceituação dogmática não é suficiente, mas é necessário compreender sua sistematização, a ordem policial. Finalmente, a ordem policial é nada mais que o comando normativo que determinará antecipadamente a possível restrição, limitação, condicionamento ou disciplinamento da liberdade e propriedade dos indivíduos (FONSECA, 2019).

Também é necessário entender da polícia, que nada mais é do que o consentimento do Estado, discricionário ou vinculante, à atividade sujeita à norma de proibição relativa, sempre que as normas necessárias forem cumpridas, tais como autorizações ou permissões (FERREIRA; XIMENES, 2018).

Portanto, no caso da inspeção policial, que normalmente verifica se a ordem policial é cumprida ou se a atividade concedida por uma licença ou permissão é regular, a inspeção pode ser feita por provocação. A inspeção pode ser feita por provocação ou *ex officio* (FERREIRA; XIMENES, 2018).

Entretanto, é importante descrever o significado da sanção policial, como uma medida administrativa auto executória para repelir a infração. Quando há uma violação da ordem pública, a sanção policial é, portanto, aplicada, por

exemplo, notificação - coleta de autorizações - encerramento de um evento em andamento (DIAS, 2019).

O conceito de ordem pública é definido no Decreto nº 88.777/83 no artigo 2º, inciso 21, nos seguintes termos:

Art. 2º [...]:

21) Ordem pública - Um conjunto de regras formais derivadas do sistema jurídico do país e destinadas a regular as relações sociais em todos os níveis, que são de interesse público, que criam um clima de convivência harmoniosa e pacífica, que são supervisionadas pela força policial e que constituem uma situação ou condição conducente ao bem comum (BRASIL, 1983).

O conceito é assim analisado com base no conteúdo do Decreto nº 8877/83 no artigo supramencionado, como explicado acima, e é também objetivamente descrito como sendo:

O conjunto de instituições e regras convincentes destinadas a manter o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade nas relações entre as partes privadas, e cuja aplicação não pode, em princípio, estar sujeita a um acordo ou convenção (BRASIL, 1983; BARRETO, 2019).

O conceito de ordem pública definido pela Escola Superior de Guerra (ESG) é descrito como uma situação de calma e normalidade cuja preservação é de responsabilidade do Estado, das instituições e dos membros da sociedade, de acordo com as normas legais legalmente estabelecidas, enquanto que a segurança pública seria a garantia da manutenção da ordem, através da aplicação do poder policial, uma prerrogativa do Estado (BARRETO, 2019).

5 O SISTEMA ATUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO NO COMBATE À CRIMINALIDADE

O grande desafio dos sistemas de segurança pública é a contenção da criminalidade, cujos índices estão aumentando nas últimas décadas. Os crimes contra a vida, principalmente o homicídio, na grande maioria dos casos, estão relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes. Com desse delito advêm os crimes contra o patrimônio, considerados um câncer das polícias no tocante à apuração e investigação, pelo elevado índice de incidência e pela dificuldade na elucidação dos

casos, em razão da falta de testemunhas e pelo modus operandi utilizado pelos infratores (FILOCRE, 2019).

A sociedade implora por uma enérgica intervenção estatal, objetivando combater a escalada da violência e o estabelecimento de uma aceitável segurança social. Por isso, sempre que são cometidos crimes que chocam a coletividade ou a quantidade de crimes supera o limite do suportável, as autoridades são convocadas a prestar esclarecimentos sobre as atitudes tomadas pelos órgãos públicos no intuito de conter e punir os infratores da lei (GALVÃO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro marco no estabelecimento de uma nova estrutura organizacional e administrativa para os órgãos de segurança pública no Brasil (CARVALHO; SILVA, 2018). Em suma, foi a partir desta Constituição que a segurança pública no Brasil foi devidamente abordada, pois as constituições anteriores não descreviam claramente suas atribuições e, portanto, não eram satisfatórias, pois tinham um significado misto, às vezes visando a defesa do Estado e às vezes o combate à violência.

O artigo 144 da Constituição Federal define o que constitui segurança pública de forma fragmentária, listando as responsabilidades da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias militar e civil dos estados e o novo modelo introduzido pela emenda constitucional 104/19 chamada Polícia Criminal:

Artigo 144 - A segurança pública, que é uma obrigação do Estado e um direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservar a ordem pública e a segurança de pessoas e bens pelos seguintes órgãos:
I- Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícia Civil; V - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares; VI – Polícias Penais Federal, Estadual e Distrital (BRASIL, 1988; BRASIL, 2019).

A segurança pública deve agir sistematicamente e se esforçar para manter a ordem pública a fim de promover a segurança necessária para que toda a população viva uma vida pacífica e de qualidade. A esse respeito, Gama (2021 p.15) ressalta que:

A segurança pública é a eliminação, através de suas próprias organizações, de qualquer perigo ou mal que possa afetar a ordem pública em detrimento da vida, liberdade ou propriedade dos cidadãos. A segurança pública, portanto, limita as liberdades individuais e estabelece que a liberdade de cada cidadão, mesmo para fazer o que a lei não proíbe,

não deve exceder e assim violar a liberdade garantida aos outros.

É óbvio que a segurança pública não é alcançada ou garantida apenas pela polícia, mas também pelos esforços conjuntos do Estado e da sociedade, isto é, vale a pena esclarecer que poderes tem cada órgão, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988:

Art. 144 [...]:

§ A Polícia Federal, estabelecida por lei como um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado como uma carreira, tem as seguintes tarefas

I - investigar delitos contra a ordem política e social ou contra os bens, serviços e interesses da União, suas entidades autônomas e empresas públicas, bem como outros delitos cuja prática tenha repercussões interestaduais ou internacionais e que exijam uma repressão uniforme, conforme previsto em lei

II - prevenir e combater o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas similares, o contrabando e o desvio de fundos, sem prejuízo das atividades do Ministério da Fazenda e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência.

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira; IV - exercer exclusivamente as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

Portanto, a Polícia Federal - Polícia Judiciária Federal - é a única força policial brasileira que foi constitucionalmente designada a dupla função de polícia investigativa e administrativa, a qual é referida na doutrina como "força policial de plena capacidade". Entretanto, embora os policiais sejam uma força policial de ciclo completo, combinando as funções de prevenção, repressão e investigação, em última análise eles não podem agir, pois não podem concluir uma investigação e apresentar um relatório ao Ministério Público, já que não têm uma única carreira.

Diante disto, a polícia criminal surgiu para atuar pela segurança interna e externa dos estabelecimentos penitenciários, com o objetivo de proteção e prevenção para que os crimes não se repitam, ressaltando que antes da entrada em vigor da emenda constitucional 104/19, esta missão era exercida pela própria polícia oriental (HOFFMANN, 2018).

Também é necessário abordar os guardas municipais, que foram criados pelos municípios e que, embora não sejam considerados forças policiais, atuam no campo da segurança pública, apesar de não estarem autorizados a fazê-lo (GAMA, 2021). Os guardas municipais não são sequer mencionados como um órgão integrador do órgão de segurança pública nas listas do artigo 144 da

Constituição, mas somente mencionados separadamente no § 8º do mesmo artigo (GAMA, 2021).

A segurança pública, que é uma obrigação do Estado, um direito e uma responsabilidade de todos, é exercida para preservar a ordem pública e a segurança das pessoas e dos bens, através dos seguintes órgãos: “[...] §8º Os municípios podem criar guardas municipais para proteger seus bens, serviços e instalações, de acordo com a lei”. (BRASIL, 1988).

Isto permitiu que os próprios municípios criassem um corpo de guarda. O mesmo ocorre no Estado de Santa Catarina, que descreve isso em sua Constituição, não no capítulo "Segurança Pública", mas no capítulo sobre o município, que autoriza a criação de um serviço de guarda municipal quando considerado necessário (LIMA; OLIVEIRA, 2021).

Segundo Lima e Oliveira (2021 p. 10), deve ainda ser dito o seguinte:

[...] a guarda comunal é a guarda comunitária que guarda e protege um edifício ou estrutura comunal, que está confinada à área do círculo eleitoral comunitário e que age como ‘qualquer cidadão’ diante de um crime ou delito flagrante.

Do exposto, pode-se concluir a partir disto que os guardas municipais são destinados a assegurar os interesses específicos dos municípios que decidem estabelecê-los, de modo que o serviço prestado não possa ser confundido com os serviços designados pelo Estado através da polícia militar.

6 POLICIAMENTO OSTENSIVO, POLÍCIA OSTENSIVA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

É necessário distinguir entre o policiamento ostensivo e o policiamento ofensivo, pois eles têm tarefas diferentes, a primeira é apenas uma das fases: A inspeção, enquanto a segunda se refere à implementação de todas as fases do policiamento (LOPES; RUSSO, 2020). Os mesmos autores classificam a atividade policial ostensiva como "vigilância policial", que é uma das formas de exercício do poder policial assim concebido: “Vigilância policial: é uma forma ordinária e inescapável de ação administrativa utilizada para verificar o cumprimento da ordem policial ou a regularidade da atividade já concedida por uma licença ou permissão.

O controle pode ser *ex officio* ou por instigação da polícia. No caso específico da ação policial para manter a ordem pública, esta ação é chamada de policiamento. A tarefa da polícia de ordem é assegurar a execução da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais através de verificações.

O policiamento ostensivo deve ser entendido como um atributo ou condição que qualifica a polícia militar para seu uso particular e característico de equipamentos, veículos, bases móveis, uniformes e todos os tipos de aparelhos policiais disponíveis. É este aparente aparato que torna a polícia militar muito visível e atrai a atenção da sociedade para que ela possa identificar imediatamente as forças de segurança pública (BARRETO, 2019).

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Constituição Federal de 1988 introduziu o conceito de manutenção da ordem pública, enquanto as constituições anteriores utilizavam o conceito de manutenção da ordem pública. De acordo com DIAS (2019, p. 5), a manutenção da ordem pública ocorre em duas fases distintas:

A primeira, em uma situação de normalidade, quando é assegurada por medidas preventivas através do exercício do Policiamento Ostensivo (que é a mais importante e não deve ser confundida com o Policiamento Ostensivo); e a segunda, em uma situação de anormalidade, ou seja, em caso de violação da ordem pública, quando deve ser restaurada através de medidas de Policiamento Ostensivo: repressiva, violenta e imediata (legal, legítima e moral).

Com relação ao conceito de ordem pública, o Decreto nº 8877/83 estabelece o seguinte no seu artigo 2º, parágrafo 21:

Ordem Pública - A totalidade das regras formais decorrentes do ordenamento jurídico do país, com o objetivo de regular as relações sociais em todos os níveis de interesse público, criando um clima de convivência harmoniosa e pacífica, supervisionada pelo poder policial, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983)

É possível definir a ordem pública com base no conteúdo do Decreto nº 88.777/83, a ser compreendido em sua ampla dimensão, que inclui não só sua preservação, mas também sua manutenção e restauração através da repressão direta, em que o órgão da polícia militar, quando indispensável, toma todas as medidas necessárias para exercer sua jurisdição constitucional, mesmo que em determinados momentos ou durante determinadas atividades a polícia militar

intervenha nas funções específicas, mas não exclusivas, da Polícia Civil, sem que isto constitua uma usurpação de jurisdição (BRASIL, 1983; BARRETO, 2019).

Assim, uma vez definidas as distinções entre os termos, pode-se afirmar brevemente que a polícia militar é o órgão constitucionalmente responsável pelo exercício exclusivo das supostas atividades policiais e pela manutenção da ordem pública. A polícia militar é, de fato, o órgão responsável pelo exercício exclusivo das atividades policiais e pela manutenção da ordem pública no Brasil. No entanto, é importante distinguir as funções da polícia administrativa e da polícia criminal.

A polícia administrativa é responsável por garantir o cumprimento das leis e regulamentos em diversas áreas, como trânsito, meio ambiente, saúde, entre outras. Seu objetivo principal é manter a ordem pública e preservar os direitos e interesses da coletividade. Exemplos de atividades da polícia administrativa são fiscalização de comércio ambulante, controle de poluição sonora, entre outras. Segundo Carvalho e Silva (2018, p.75):

A polícia administrativa é atividade da administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a polícia judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts.4º e seguintes) e executada por órgão de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a polícia administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizado

Já a polícia criminal é responsável pela investigação e repressão de crimes. Seu objetivo é identificar os autores dos crimes, reunir provas e informações para que o Ministério Público possa oferecer denúncia à Justiça e promover a responsabilização penal dos culpados. A polícia civil é o órgão responsável pela polícia criminal no Brasil (CARVALHO; SILVA,2018).

As funções de polícia judiciária, essa incumbência da polícia civil, guardam relação direta com as atribuições da instituição policial como auxiliar do poder judiciário. Desse modo, é assim que a polícia civil, no exercício das funções de polícia judiciária, situa-se como principal responsável pelo cumprimento das ordens e requisições das autoridades judiciárias, cabendo-lhe a obrigação de satisfazer as determinações solicitadas do poder judiciário. Vale lembrar que a Polícia Civil não detém de propriedade exclusiva das funções judiciárias, por essa razão, podem ser

exercidas por qualquer das agências policiais brasileiras no âmbito dos Estados (BARRETO, 2019).

É importante ressaltar que ambas as polícias, administrativa e criminal, são importantes para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade. Cada uma tem suas atribuições específicas e devem trabalhar em conjunto para o alcance desses objetivos, onde, todas as ações operacionais devem estar voltadas para a prestação de serviço com a máxima qualidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa, pode-se dizer que as hipóteses eleitas e o problema foram respondidos e confirmados na medida em que se constatou que o modelo de Segurança Pública adotado no Brasil não se demonstra mais eficiente. Assim, a alternativa para se ter a efetividade do princípio da eficiência, seria a adoção do modelo ciclo completo de polícia.

Desse modo, com a atuação completa de cada instituição policial, os agentes de segurança pública passariam a exercer a sua função com presteza, perfeição e rendimento funcional, com objetivo de buscar uma maior produtividade e por consequência teríamos a redução de desperdícios de dinheiro público.

Assim, é possível descrever que o atual sistema de segurança pública brasileiro é composto por vários órgãos com obrigações, organizações e características distintas, definidas nos parágrafos do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que delinea as missões da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias militar e civil estaduais, e o novo modelo inserido pela Emenda Constitucional 104/19, denominada polícia criminal.

O sistema interno do país, assim como todo o sistema operacional, deve agir de forma sistemática, procurando preservar a ordem pública, proporcionando às pessoas a segurança necessária para viver em sociedade. O sistema de segurança brasileiro é, portanto, considerado descentralizado, pois as forças policiais não são dirigidas por um único comando e cada instituição tem um mandato específico.

No caso do Estado brasileiro, as forças policiais são divididas e incompletas. Assim, quando o crime e seu autor são identificados, a polícia operacional os transmite à polícia civil, que é responsável pela investigação da

autoria e materialidade do crime e, conseqüentemente, pela transmissão das provas ao judiciário

A polícia criminal, por outro lado, atua dentro da penitenciária, no momento em que o detido é entregue pela autoridade competente para a execução da pena privativa de liberdade ou, excepcionalmente, em caso de prisão processual. Assim, fica claro que a polícia civil e a polícia criminal precisam da polícia militar para patrulhar, de modo que a polícia civil possa realizar a investigação e entregá-la ao judiciário e a polícia criminal possa atuar dentro da prisão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional nº 51, 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BARRETO, J. **Ciclo completo de polícia**: as gendarmarias brasileiras e o modelo de eficiência policial. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

CARVALHO, V; SILVA, M. Políticas de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Katálisis**, v. 14, n. 1, p. 59-67, 2018.

DIAS, M. Atribuições dos cargos da carreira da Auditoria da Receita Federal no exercício das atividades essenciais da Administração Tributária. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 199-242, maio/ago. 2019.

FERREIRA, D; XIMENES, J. Diálogos institucionais e impacto orçamentário da judicialização das políticas públicas. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 5, nº 3, p. 808- 831, set./dez., 2018.

FILOCRE, L. **Direito de segurança pública**: limites jurídicos para polícias de segurança pública. São Paulo: Almedina, 2019.

FONSECA, B. **É constitucional a delegação do poder de polícia a particulares**.

São Paulo. 2019.

GAMA, A. **Proposta de emenda a constituição nº 431/14: uma análise crítica ao ciclo completo de polícia**. Jusbrasil, 2019. Disponível em:

<https://alissoncesar082.jusbrasil.com.br/artigos/734279229/proposta-de-emenda-a-56-constituicao-n-431-14-uma-analise-critica-ao-ciclo-completo-de-policia>. Acesso em: 25 abr., 2023.

GALVÃO, F. **Política criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2018.

HOFFMANN, H. Criminologia é conhecimento essencial para a polícia judiciária. **Revista Consultor Jurídico**, v.8, n.5, 2018.

LIMA, I; OLIVEIRA, I. Desmilitarização das polícias, política criminal e direitos humanos no estado democrático de direito. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 1 – 19, jan/jun. 2021.

LANIUS, D. C.; GICO JUNIOR, I. T.; STRAIOTTO, R. M. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. **Revista de Direito Administrativo**, v. 277, n. 2, p. 107-148, 2018.

LEAL, M; MORAES, . O diálogo institucional e as teorias da democracia: contribuições do modelo deliberativo para a articulação entre poderes no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n.3, 2020. 2023.

LOPES, P.; RUSSO, A. A natureza policial do sistema de segurança pública brasileiro: concentração e sobreposição do nível estadual. **REBESP**, Goiânia, v. 13, n. 2, p. 88-110, p. 1-23, jul. 2020.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. São Paulo, 2019.

MELO NETO, S. **Modelos de polícia**. Volume I. Recife: Inoveprimer, 2020.

MEIRELLES, H. **Direito Administrativo Brasileiro**, Editora: JusPodivm, 2019.

SILVA, A. **Praça Velho**: um estudo sobre a socialização policial militar. Goiânia: UFG, 2018.

COMUNICAÇÕES

Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, Aeroclub, João Pessoa-PB

Telefone: (83) 99854-0011